



ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

...

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

...

Convenções coletivas:

- Contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (confeitaria e conservação de fruta - administrativos) - Alteração salarial e outras	2320
- Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra - Alteração salarial e outras e texto consolidado	2322
- Contrato coletivo entre a ADCP - Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras - Alteração salarial e outras	2333
- Contrato coletivo entre a Associação Comercial do Distrito de Aveiro (ACA) e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro - Alteração salarial e outras	2336
- Acordo de empresa entre a Parmalat Portugal - Produtos Alimentares, L. ^{da} e o Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas - SETAA - Revisão global	2342
- Acordo de empresa entre a TRANSTEJO - Transportes Tejo, SA e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes - SITRA - Alteração e texto consolidado	2358
- Acordo de empresa entre a PROMARINHA - Gabinete de Estudos e Projectos, SA e a Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - FESMAR - Alteração salarial e outras	2384

- Acordo de adesão entre a APA - Administração do Porto de Aveiro, SA e outras e o Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante - SINCOMAR ao acordo coletivo entre as mesmas empresas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias - SNTAP	2386
---	------

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

...

Jurisprudência:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I – Estatutos:

- Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros - ASPE - Constituição	2388
- Associação Sindical dos Seguranças da Policia Judiciária - ASSPJ - Alteração	2399
- Sindicato dos Técnicos de Emergência Pré-Hospitalar - STEPH - Alteração	2404

II – Direção:

- Sindicato Independente dos Trabalhadores da Informação e Comunicações - SITIC - Eleição	2405
- Sindicato Nacional e Democrático dos Professores - SINDEP - Eleição	2406
- Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos - SITAVA - Eleição	2410
- Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes - Eleição	2410
- Sindicato dos Técnicos de Emergência Pré-Hospitalar - STEPH - Eleição	2411
- Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes - SITRA - Eleição	2411

Associações de empregadores:

I – Estatutos:

- Associação Comercial e Industrial de Macedo de Cavaleiros que passa a denominar-se Associação Comercial e Industrial e de Serviços de Macedo de Cavaleiros (ACISMC) - Alteração	2412
---	------

II – Direção:

- Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Bragança - ACISB - Eleição 2419

Comissões de trabalhadores:

I – Estatutos:

- Parques de Sintra - Monte da Lua, SA - PSML - Cancelamento 2420

II – Eleições:

- A-VISION - Prestação de Serviços à Indústria Automóvel, Unipessoal L.^{da} - Eleição 2420

- Rodoviária do Tejo, SA - Eleição 2420

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I – Convocatórias:

- Cabelte Metals, Transformação de Metais, SA - Convocatória 2421

- Entreposto Lisboa - Comércio de Viaturas, SA - Convocatória 2421

- Efacec Energia - Máquinas e Equipamentos Eléctricos, SA - Convocatória 2421

II – Eleição de representantes:

...

- Faurecia Sistemas de Interior de Portugal - Componentes para Automóveis, SA - Eleição 2422

- Delphi Automotive Systems - Portugal, SA - Eleição 2422

Conselhos de empresa europeus:

...

Informação sobre trabalho e emprego:

Empresas de trabalho temporário autorizadas:

...

Catálogo Nacional de Qualificações:

Catálogo Nacional de Qualificações	2423
1. Integração de novas qualificações	2424

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrctot@dgert.msess.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

- CC - Contrato coletivo.
- AC - Acordo coletivo.
- PCT - Portaria de condições de trabalho.
- PE - Portaria de extensão.
- CT - Comissão técnica.
- DA - Decisão arbitral.
- AE - Acordo de empresa.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (confeitaria e conservação de fruta - administrativos) - Alteração salarial e outras

Alteração salarial e outras ao CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2016.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional à área administrativa do setor da indústria e comércio de produtos de confeitaria e conservação de fruta, e obriga, por

um lado, as empresas representadas pela Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA), (setor de confeitaria e conservação de fruta) e, por outro, os trabalhadores administrativos ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes, cujas profissões e categorias profissionais se encontram previstas nos anexos I e III.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1- O presente CCT entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá um prazo de vigência de 24 meses, salvo o disposto no número seguinte.

2- A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária terão um prazo de vigência de 12 meses, serão revistas anualmente e produzem efeitos a 1 de janeiro de 2017.

(...)

Cláusula 26.^a

Diuturnidades

1- Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 15,20 € por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de 5 diuturnidades.

2- Os trabalhadores admitidos a partir de janeiro de 2016, têm direito a uma diuturnidade de 15,20 € por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de 3 diuturnidades.

(...)

Cláusula 29.^a

Abono para falhas

Aos caixas, cobradores e aos trabalhadores que fizerem pagamentos e ou recebimentos é atribuído um abono mensal para falhas de 20,50 €, a pagar independentemente do ordenado.

Cláusula 47.^a

Subsídio de refeição

1- Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio diário de refeição.

2- O valor do subsídio de refeição é de 4,30 € diários e será pago sempre que o trabalhador preste um mínimo de quatro horas de serviço.

3- A entidade patronal, em vez do pagamento daquele subsídio, pode fornecer, em espécie, o almoço ou o jantar.

Cláusula 61.^a

Grandes deslocações no continente, ilhas e estrangeiro

1- As grandes deslocações no continente, ilhas e estrangeiro dão ao trabalhador direito:

a) A retribuição que auferirem no local de trabalho habitual;

b) Ajuda de custo de 51,50 € por dia de deslocação no con-

tinente e ilhas e de 91,00 € no estrangeiro, desde que pernoite fora do local da sua residência habitual quando não deslocado;

(...)

ANEXO III

Tabela salarial

(Em vigor de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017)

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições (€)
I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados Chefe de escritório Chefe de serviços administrativos	918,00
II	Analista de sistemas. Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro Inspetor administrativo Chefe de contabilidade Técnico de contas	854,00
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador de computador	807,00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Prog. mecanográfico ou de peri-informática Secretário de direção Técnico administrativo Fogoeiro-encarregado	763,00
V	Caixa Controlador de aplicação Assistente administrativo de 1. ^a Esteno-datilógrafo em línguas estrangeiras Operador de computador Ajudante de guarda-livros Fogoeiro de 1. ^a classe	709,00
VI	Cobrador de 1. ^a classe Assistente administrativo de 2. ^a Esteno-datilógrafo em língua portuguesa Fogoeiro de 2. ^a classe Rececionista	669,00
VIII	Cobrador de 2. ^a classe Telefonista de 1. ^a classe Fogoeiro de 3. ^a classe	631,00
VIII	Contínuo (mais de 18 anos) Datilógrafo Estagiário	572,00
IX	Contínuo de 18 anos Trabalhador/a de limpeza Paquete até 17 anos	557,00

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.º, conjugado com o artigo 496.º do Código do Trabalho, serão potencialmente abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho 42 empresas e 1780 trabalhadores.

Lisboa, 23 de maio de 2017.

Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA), (setor de confeitaria e conservação de fruta):

Estêvão Miguel de Sousa Anjos Martins, na qualidade de mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (confeitaria e conservação de fruta - administrativos):

José Augusto dos Santos, na qualidade mandatário.

Depositado em 12 de junho de 2017, a fl. 26 do livro n.º 12, com o n.º 115/2017, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 9/2009, de 12 de fevereiro.

Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra - Alteração salarial e outras e texto consolidado

Alteração salarial e outras ao CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de julho de 2014, e posteriores alterações, a última das quais publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de junho de 2016.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência da convenção

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1- O presente contrato coletivo de trabalho, adiante designado por CCT, aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à fabricação ou transformação ou comercialização de papel e cartão representadas pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

2- Estima-se que a presente convenção venha a abranger cerca de 900 trabalhadores e 4 empresas.

Cláusula 2.ª

Vigência

1- O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e tem uma vigência mínima de quatro anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão

pecuniária terão uma vigência de 12 meses e serão revistas anualmente.

Cláusula 21.ª

Retribuição do trabalho noturno para trabalhadores em regime de laboração contínua

Para trabalhadores em regime de laboração contínua (vinte e quatro horas por dia, com folga móvel sete dias por semana), a retribuição do trabalho noturno será superior em 27,5 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia, com o valor mínimo de acréscimo de 1,40 € por hora, salvo se o trabalhador beneficiar de subsídio de turno.

CAPÍTULO V

Deslocações

Cláusula 23.ª

Transporte e ajudas de custo

1- Os transportes em serviço serão sempre por conta da entidade patronal, quer em veículo desta, quer em veículo do trabalhador, quer por outro meio.

2- Os trabalhadores em deslocação terão direito às seguintes ajudas de custo:

Pequeno-almoço - 1,68 €;

Almoço ou jantar - 8,91 €;

Dormida - 26,73 €;

Diária completa - 47,17 €.

3- As deslocações efetuadas em veículo do trabalhador serão pagas ao preço de 0,29 € por cada quilómetro percorrido, valor que inclui todos os custos inerentes ao uso da viatura, nomeadamente o custo com o seguro de responsabilidade civil obrigatório.

CAPÍTULO VI

Subsídio de alimentação, horários das refeições e refeitórios

Cláusula 26.ª

Subsídio de alimentação

1- Por cada dia completo de trabalho efetivamente prestado as empresas pagarão um subsídio de alimentação de valor não inferior a 4,67 €.

2- Aos trabalhadores que se encontrem a prestar trabalho suplementar, a entidade patronal fornecerá, gratuitamente, uma refeição ou merenda consoante a altura do dia.

3- Na situação prevista no número anterior e na ausência de funcionamento dos refeitórios, serão pagos os seguintes valores:

a) Pequeno-almoço - 1,66 €;

b) Almoço ou jantar - 4,67 €;

c) Ceia - 3,12 €.

ANEXO III

Tabela de remunerações de base (mínimos)**(Produção de efeitos a 1 de maio de 2017)**

Níveis de qualificação do trabalho	Profissões/categorias	Retribuição (em euros)
1- Quadros superiores	Técnico comercial Operador/técnico de informática Operador/técnico administrativo Operador/técnico de laboratório Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo Operador/técnico de vapor/cogeração	1 104,50
2- Quadros médios	Técnico comercial Operador/técnico de informática Operador/técnico administrativo Operador/técnico de laboratório Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo Operador/técnico de vapor/cogeração	1 049,50
3- Quadros médios	Técnico comercial Operador/técnico de informática Operador/técnico administrativo Operador/técnico de laboratório Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo Operador/técnico de vapor/cogeração	884,00
4- Quadros intermédios	Técnico comercial Operador/técnico de informática Operador/técnico administrativo Operador/técnico de laboratório Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo Operador/técnico de vapor/cogeração	807,00
5-Profissionais altamente qualificados	Técnico comercial Operador/técnico de informática Operador/técnico administrativo Operador/técnico de laboratório Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo Operador/técnico de vapor/cogeração	796,00
6- Profissionais altamente qualificados	Técnico comercial Operador/técnico de informática Operador/técnico administrativo Operador/técnico de laboratório Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo Operador/técnico de vapor/cogeração	729,50
7- Profissionais qualificados	Técnico comercial Operador/técnico de informática Operador/técnico administrativo Operador/técnico de laboratório Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo Operador/técnico de vapor/cogeração	664,00

8- Profissionais qualificados	Técnico comercial Operador/técnico de informática Operador/técnico administrativo Operador/técnico de laboratório Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo Operador/técnico de vapor/cogeração	614,00
9- Profissionais qualificados	Técnico comercial Operador/técnico de informática Operador/técnico administrativo Operador/técnico de laboratório Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo Operador/técnico de vapor/cogeração	591,50
10- Profissionais semiquualificados	Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo Operador/técnico de vapor/cogeração	557,00
11- Profissionais semiquualificados	Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo	557,00
12- Profissionais não qualificados	Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo	557,00

Lisboa, 29 de maio de 2017.

Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL):

António de Andrade Tavares, mandatário.

Manuel Cavaco Guerreiro, mandatário.

Gregório da Rocha Novo, mandatário.

Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra, em representação das seguintes organizações sindicais filiadas:

SINDEQ - Sindicato das Indústrias e Afins.

SITEMAQ - Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra.

E em representação da FE - Federação dos Engenheiros, que para o efeito a credenciou, e que representa os seguintes sindicatos:

SNEET - Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitetos.

SERS - Sindicato dos Engenheiros.

SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante:

José Luis Carapinha Rei, mandatário.

António Alexandre Picareta Delgado, mandatário.

Texto consolidado

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência da convenção

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1- O presente contrato coletivo de trabalho, adiante designado por CCT, aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à fabricação ou transformação ou comercialização de papel e cartão representadas pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

2- Estima-se que a presente convenção venha a abranger cerca de 900 trabalhadores e 4 empresas.

Cláusula 2.^a

Vigência

1- O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e tem uma vigência mínima de quatro anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária terão uma vigência de 12 meses e serão revistas anualmente.

Cláusula 3.^a

Aplicação

1- Os valores das tabelas salariais constantes do anexo III com a epígrafe tabela de remunerações de base (mínimos) só serão aplicáveis às empresas que, nos últimos 5 anos, tenham apresentado, pelo menos, 3 anos de resultados positivos.

2- Às empresas excluídas nos termos do número anterior, no ano subsequente àquele em que regressem a resultados líquidos positivos, serão aplicáveis os valores da tabela salarial em que se integravam, acrescidos de 50 % do diferencial verificável entre esses mesmos valores e os valores da tabela deste CCT que, nessa data, vigorem.

3- Os remanescentes 50 % do diferencial referido no número anterior terão aplicação a partir do ano subsequente à verificação de dois anos consecutivos de resultados líquidos positivos.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.^a

Profissão - Conceito

1- Por profissão entende-se um conjunto de tarefas funcionais correspondentes a um universo alargado de postos de trabalho a que um empregado pode ter acesso e no qual presta a sua atividade.

2- O conjunto de postos de trabalho correspondente a uma profissão é caracterizado por um elevado grau de similitude entre as tarefas principais e as exigências do processo produtivo, pressupondo competências semelhantes num conjunto mais alargado de funções que se podem encontrar em contextos diferentes.

Cláusula 5.^a

Acesso à profissão

O acesso às profissões específicas e transversais faz-se por três vias:

1- Experiência profissional - comprovação documental do tempo de experiência, provas de avaliação e de experiência;

2- Equiparação de títulos - certificados emitidos em países da União Europeia ou em países terceiros há menos de quatro anos pela entidade certificadora;

3- Formação profissional - através da experiência com aproveitamento de cursos de formação certificados por entidade competente.

Cláusula 6.^a

Profissões - Conteúdo funcional

1- Os trabalhadores abrangidos por este CCT exercem as profissões e são classificados em níveis de qualificação que constam, respetivamente, dos anexos I e II.

2- O conteúdo funcional das profissões é descrito no anexo I.

Cláusula 7.^a

Níveis de qualificação

1- Por qualificação profissional entende-se a combinação de capacidades, normalizadas em termos de nível e de conteúdo, que resultam da responsabilidade, da competência, da experiência profissional, da formação, das exigências e das perícias requeridas para o exercício das atividades inerentes a uma profissão.

2- Os trabalhadores abrangidos por este CCT são classificados em níveis de qualificação por aplicação direta do anexo II.

3- Um trabalhador tem direito a determinado nível de qualificação desde que preencha cumulativamente os três requisitos de acesso estabelecidos no anexo II que correspondam a esse nível e exista proposta da chefia e informação positiva ou, em alternativa, capacidade reconhecida pela entidade empregadora.

Cláusula 8.^a

Categoria

Cada um dos níveis de qualificação de uma profissão/atividade configura o conceito de categoria a que alude o Código do Trabalho.

Cláusula 9.^a

Admissibilidade de cedência ocasional

A cedência ocasional de trabalhador é lícita quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

a) O trabalhador esteja vinculado ao empregador cedente por contrato de trabalho sem termo ou por contrato de trabalho a termo de duração não inferior a um ano;

b) A cedência ocorra entre sociedades coligadas, em relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, ou entre empregadores que tenham estruturas organi-

zativas comuns;

c) O trabalhador concorde com a cedência;

d) A duração da cedência não exceda dois anos, renováveis por iguais períodos até ao máximo de dez anos.

Cláusula 10.^a

Comissão de serviço

Para além das situações legalmente previstas, podem, ainda, ser exercidas em comissão de serviço outras funções de chefia.

CAPÍTULO III

Duração do trabalho

Cláusula 11.^a

Período normal de trabalho

1- O período normal de trabalho semanal é de quarenta horas.

2- Ficam salvaguardados os horários de menor duração que já se pratiquem nas empresas abrangidas pelo presente CCT.

3- A jornada de trabalho diária deve ser interrompida por intervalo de descanso, de duração não inferior a uma hora, nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

4- No regime de laboração contínua, o intervalo de descanso pode ser excluído.

5- Qualquer intervalo, pausa ou tempo para tomada de refeição só contará como tempo de trabalho se não se verificar paragem do equipamento e o trabalhador, durante aquele espaço temporal, mantiver a efetiva responsabilidade pelo normal funcionamento do mesmo equipamento.

6- Sem prejuízo do previsto no anterior número 4, o intervalo diário de descanso pode ter duração inferior a uma hora ou superior a duas, se nisso o empregador e o trabalhador tiverem interesse e a Autoridade para as Condições do Trabalho o autorize e desde que os trabalhadores não prestem mais de seis horas de trabalho consecutivo.

7- Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 214.º do Código do Trabalho, é garantido ao trabalhador um período mínimo de descanso de doze horas seguidas entre dois períodos diários de trabalho consecutivos.

8- O período mínimo de descanso previsto no número anterior não é igualmente aplicável nas hipóteses em que os trabalhadores sejam chamados para obviar a avaria de equipamento ou em outros casos fortuitos.

9- O período de descanso correspondente ao encurtamento das doze horas previstas no número 7 será objeto de compensação, por alargamento do período de descanso semanal complementar ou do intervalo interjornadas diárias do trabalho, nos 30 dias subsequentes à sua verificação.

Cláusula 12.^a

Adaptabilidade

1- O período normal de trabalho pode ser definido em ter-

mos médios, com acréscimo máximo de duas horas diárias, não podendo ultrapassar as dez horas por dia nem as 50 horas por semana.

2- As horas de trabalho prestado em regime de alargamento do período normal de trabalho, serão compensadas com a redução em igual número de horas, não podendo o período normal de trabalho semanal ultrapassar a média de 40 horas, num período de referência de 6 meses.

3- Se a média das horas de trabalho semanal prestadas no período de seis meses for inferior a 40 horas, por razões não imputáveis ao trabalhador, considerar-se-á saldado a favor deste o período de horas não prestado.

4- As alterações que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem direito a compensação económica.

5- Havendo trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, a organização do tempo de trabalho tomará sempre em conta esse facto.

6- A alteração de horário de trabalho deve ser precedida de consulta aos trabalhadores envolvidos e à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou inter-sindical ou aos delegados sindicais, bem como, ainda que vigore o regime de adaptabilidade, ser afixada na empresa com antecedência de sete dias relativamente ao início da sua aplicação, ou três dias em caso de microempresa.

7- Excetua-se do disposto no número anterior a alteração de horário de trabalho cuja duração não seja superior a uma semana, desde que seja registada em livro próprio, com a menção de que foi consultada a estrutura de representação coletiva dos trabalhadores referida no número anterior, e o empregador não recorra a este regime mais de três vezes por ano.

Cláusula 13.^a

Banco de horas

1- O empregador poderá instituir um banco de horas na empresa, em que a organização do tempo de trabalho obedea ao disposto nos números seguintes.

2- O período normal de trabalho diário pode ser aumentado até 3 horas diárias e pode atingir 55 horas semanais.

3- O banco de horas só pode ser utilizado até 200 horas anuais (ano civil).

4- O trabalho prestado em acréscimo é compensado por redução do tempo de trabalho ou aumento do período de férias, devendo o empregador avisar o trabalhador com 48 horas de antecedência, salvo caso de força maior, devidamente justificado.

5- Verificando-se a impossibilidade de redução do tempo de trabalho no ano civil a que respeita e se a compensação das horas em crédito não tiver sido feita através do aumento do período de férias, a compensação dessas mesmas horas, salvo acordo escrito em contrário, far-se-á por pagamento da retribuição horária normal, com acréscimo de 40 %, ou, com o acordo do trabalhador ou tratando-se de trabalho prestado no último trimestre do ano civil, mediante redução do tempo de trabalho no decurso do 1.º semestre do ano civil seguinte àquele a que respeita.

6- O empregador que pretenda utilizar o banco de horas

deverá avisar o trabalhador com a antecedência de 48 horas, salvo se acordar com o trabalhador período diferente.

7- O banco de horas poderá ser utilizado por iniciativa do trabalhador, mediante autorização do empregador, devendo o trabalhador, neste caso, solicitá-lo com aviso prévio de 48 horas. O empregador só pode recusar este pedido mediante justificação.

8- A utilização do banco de horas poderá ser iniciada com acréscimo do tempo de trabalho ou com a redução do mesmo.

Cláusula 14.^a

Trabalho suplementar

1- Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2- O trabalho suplementar fica sujeito ao regime legal, com a especificidade prevista no número seguinte.

3- O trabalho suplementar determinado por necessidade de substituição de trabalhador faltoso, em regime de turnos, e sem que tenha havido comunicação prévia à entidade empregadora com o mínimo de quarenta e oito horas de antecedência, integra a hipótese legal prevista no número 2 do artigo 227.º do Código do Trabalho, não ficando, consequentemente, sujeito aos limites previstos no número 1 do artigo 228.º do mesmo Código do Trabalho.

Cláusula 15.^a

Trabalho noturno

Considera-se trabalho noturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte.

CAPÍTULO IV

Retribuição

Cláusula 16.^a

Retribuição por exercício de funções de diferente nível de qualificação

1- Sempre que um trabalhador seja designado para exercer funções cujo nível de qualificação seja mais elevado que o nível que lhe está atribuído e a que corresponda uma retribuição de base mensal mínima superior terá direito a essa retribuição.

2- Quando se verifique a hipótese do número anterior, o trabalhador terá direito ao provimento definitivo nas funções a que corresponde o nível de qualificação mais elevado desde que se conserve, em exercício, por mais de 90 dias consecutivos ou 150 dias alternados no espaço de um ano, salvo em caso de ocupação a título provisório, e em regime de substituição, determinada por impedimento prolongado do respetivo titular.

Cláusula 17.^a

Retribuição base mínima mensal

A retribuição base mínima mensal é estabelecida de acordo com os níveis de qualificação da tabela do anexo III.

Cláusula 18.^a

Cálculo da retribuição horária

A fórmula para cálculo do valor da retribuição horária é a seguinte:

$$\text{Valor da retribuição horária} = \frac{Rm \times 12}{N \times 52}$$

em que:

Rm = retribuição mensal;

N = período normal de trabalho semanal.

Cláusula 19.^a

Subsídio de Natal

O subsídio de Natal é pago no mês de novembro.

Cláusula 20.^a

Cálculo da retribuição do trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho, em dias de descanso e feriados

1- O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia de feriado será remunerado:

a) Horas em dia normal de trabalho, com acréscimo de 40 %;

b) Horas em dia de descanso semanal, com acréscimo de 70 %;

c) Horas em dias feriados, com acréscimo de 70 %.

2- Quando a prestação de trabalho suplementar impossibilite o trabalhador de utilizar os seus meios de transporte habituais, a empresa fica obrigada a assegurar ou pagar o transporte.

3- O tempo gasto no transporte previsto na parte final do número 2 desta cláusula é também pago como trabalho suplementar, exceto se for prestado em antecipação ou prolongamento de horário normal.

Cláusula 21.^a

Retribuição do trabalho noturno para trabalhadores em regime de laboração contínua

Para trabalhadores em regime de laboração contínua (vinte e quatro horas por dia, com folga móvel sete dias por semana), a retribuição do trabalho noturno será superior em 27,5 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia com o valor mínimo de 1,40 € por hora, salvo se o trabalhador beneficiar de subsídio de turno.

Cláusula 22.^a

Suspensão da prestação de trabalho

1- São considerados dias de descanso semanal obrigatório e complementar o domingo e o sábado, respetivamente, ou os consignados nos horários de trabalho, em regime de turnos, como dias de folga.

2- Para além dos feriados obrigatórios estabelecidos na lei, são também considerados feriados a Terça-Feira de Carnaval e o feriado municipal.

CAPÍTULO V

Deslocações

Cláusula 23.^a

Transporte e ajudas de custo

1- Os transportes em serviço serão sempre por conta da entidade patronal, quer em veículo desta, quer em veículo do trabalhador, quer por outro meio.

2- Os trabalhadores em deslocação terão direito às seguintes ajudas de custo:

Pequeno-almoço - 1,68 €;

Almoço ou jantar - 8,91 €;

Dormida - 26,73 €;

Diária completa - 47,17 €.

3- As deslocações efetuadas em veículo do trabalhador serão pagas ao preço de 0,28 € por cada quilómetro percorrido, valor que inclui todos os custos inerentes ao uso da viatura, nomeadamente o custo com o seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Cláusula 24.^a

Abono para deslocações

Não se consideram retribuição as importâncias que a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes sejam devidas ao trabalhador por deslocações feitas em serviço da entidade patronal.

Cláusula 25.^a

Seguro

Para os trabalhadores que habitualmente façam serviço externo será celebrado um contrato de seguro de acidentes pessoais, no valor de 20 000 €, válido, pelo menos, para os períodos em que se encontrem ao serviço.

CAPÍTULO VI

Subsídio de alimentação, horários das refeições e refeitórios

Cláusula 26.^a

Subsídio de alimentação

1- Por cada dia completo de trabalho efetivamente prestado as empresas pagarão um subsídio de alimentação de valor não inferior a 4,67 €.

2- Aos trabalhadores que se encontrem a prestar trabalho suplementar, a entidade patronal fornecerá, gratuitamente, uma refeição ou merenda consoante a altura do dia.

3- Na situação prevista no número anterior e na ausência de funcionamento dos refeitórios, serão pagos os seguintes valores:

a) Pequeno-almoço - 1,66 €;

b) Almoço ou jantar - 4,67 €;

c) Ceia - 3,12 €.

Cláusula 27.^a

Refeições

1- As refeições dos trabalhadores em regime de laboração contínua serão tomadas durante o período normal de trabalho, mas sem prejuízo da laboração.

2- Se o trabalhador em regime de laboração contínua puder abandonar o seu posto de trabalho, para tomar a refeição, o tempo de ausência não se conta como tempo de trabalho.

3- Sempre que os trabalhadores, por razões de serviço, não possam tomar uma refeição durante a 5.^a hora da sua jornada de trabalho terão direito a tomá-la posteriormente por conta da empresa. Todavia, a refeição poderá ser tomada durante a 6.^a hora da jornada de trabalho, sempre que necessidade imperiosa de serviço o exija.

4- Em caso de avaria de máquinas, o trabalhador não poderá ausentar-se para refeição antes de ter comunicado a existência dessa avaria, o que deverá fazer sempre e imediatamente após a verificação da mesma e de ter tomado todas as medidas de segurança que as circunstâncias imponham.

Cláusula 28.^a

Refeitório

1- Todas as empresas abrangidas por este CCT terão à disposição dos seus trabalhadores um local adequado para estes aquecerem e tomarem as suas refeições.

2- Os estabelecimentos que empreguem mais de 150 trabalhadores terão em funcionamento de segunda-feira a sexta-feira, com exceção dos dias feriados, um refeitório que fornecerá refeições completas (almoço e jantar), constituídas por um prato de carne ou peixe, sopa e pão.

3- O preceito estabelecido no número anterior só é aplicável se, na prática, o número mínimo diário de refeições servidas ultrapassar as 40.

4- Os trabalhadores de hotelaria, em efetividade de serviço nos refeitórios, têm direito gratuitamente à alimentação.

5- Cada trabalhador que tome as suas refeições no refeitório, nos termos do número 2 desta cláusula, compartilhará no custo de cada refeição com um preço que não excederá o subsídio de alimentação estabelecido no número 1 da cláusula 26.^a

CAPÍTULO VII

Prestações complementares por acidente de trabalho ou doença profissional

Cláusula 29.^a

Complemento da pensão por incapacidade temporária

Em caso de acidente de trabalho, a entidade patronal garantirá ao trabalhador o valor da retribuição líquida dos descontos normais respeitantes ao IRS e à TSU, à data da baixa.

Cláusula 30.^a

Complemento da pensão por incapacidade permanente

1- Em caso de incapacidade permanente parcial ou abso-

luta para o trabalho habitual emergente de acidente de trabalho ou doença profissional contraída ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará no sentido de conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para função compatível com a sua incapacidade.

2- Se a retribuição efetiva da nova função acrescida da pensão relativa à incapacidade for inferior à retribuição efetiva auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respetiva diferença.

3- Caso a reconversão não seja possível, poderá a entidade patronal declarar o contrato de trabalho caducado, pagando ao trabalhador uma indemnização igual a um mês de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fração de antiguidade do trabalhador(a).

CAPÍTULO VIII

Saúde e segurança no trabalho

Cláusula 31.^a

Normas de segurança

1- As empresas são obrigadas a assegurar as condições mais adequadas em matéria de segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, garantindo a necessária formação, informação e consulta aos trabalhadores e seus representantes no rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis.

2- A organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho é da responsabilidade das empresas e visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.

3- No âmbito das obrigações decorrentes do cumprimento dos princípios legais respeitantes à saúde e segurança no trabalho, devem as empresas desenvolver campanhas informativas e sensibilizadoras para o perigo do abuso de bebidas alcoólicas e instituir, por regulamento, sistemas de controlo de alcoolemia dos trabalhadores ao seu serviço.

4- A venda e consumo de bebidas alcoólicas são interditos nos locais de trabalho.

5- De acordo com o disposto nos números 3 e 4 desta cláusula as empresas devem proceder a testes de alcoolemia nos seguintes casos:

- a) Acidentes de trabalho;
- b) Suspensão do trabalho por indisposição alegada ou manifestada pelo trabalhador;
- c) Envolvimento em conflitos com outros trabalhadores, superiores hierárquicos e demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
- d) Periódica e aleatoriamente relativamente a todos os trabalhadores.

6- Considera-se infração disciplinar grave a apresentação ao serviço e a prestação de atividade profissional de qualquer trabalhador com grau de alcoolemia igual ou superior aos limites estabelecidos por lei para condutores de automóveis, para os quais a lei comine como sanção uma coima.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Cláusula 32.^a

Publicação de brochura contendo legislação laboral

Os outorgantes do presente CCT obrigam-se a facultar até três meses após a assinatura deste o Código do Trabalho, que será distribuído a todos os trabalhadores que o solicitem por escrito, sendo o custo da publicação suportado pelas respetivas empresas.

Cláusula 33.^a

Comissão paritária

1- As partes outorgantes constituirão no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente CCT uma comissão paritária com competência para interpretar e integrar as suas cláusulas.

2- A comissão paritária será composta por quatro membros, sendo dois designados pela FAPEL e dois designados pelas associações sindicais outorgantes.

3- O funcionamento da comissão é regulado em conformidade com o estatuído no Código do Trabalho.

Cláusula 34.^a

Carácter globalmente favorável da presente convenção

1- Com a entrada em vigor da presente convenção são revogados todos os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho vigentes para as empresas de fabricação ou transformação ou comercialização de papel e cartão representadas pela associação patronal signatária e aplicáveis a trabalhadores representados pelas associações sindicais que a subscrevem, designadamente o contrato coletivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 21, de 8 de junho de 2008.

2- As partes outorgantes reconhecem e afirmam, para todos os efeitos legais, o carácter globalmente mais favorável da presente convenção relativamente a todos os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho revogados.

ANEXO I

Conteúdos funcionais das profissões

Técnico comercial - É o trabalhador que atua nos sectores ligados ao mercado das marcas/produtos comercializados pela empresa, nomeadamente vendas, *marketing*, serviço pós-venda e atendimento a clientes, *e-commerce* e televendas.

Nas atividades de *marketing*, colabora na conceção e programa e implementa ações promocionais utilizando os meios adequados, visando incrementar a notoriedade das marcas comercializadas pela empresa e estimular a procura direta e induzida. Nas atividades de vendas, estabelece o contacto com clientes no local da venda; informa-se do género de produtos desejados e dos preços de mercado; orienta o cliente nas suas escolhas, fazendo se possível e necessário a

demonstração dos artigos, salientando as características de ordem técnica e ou evidenciando a competitividade comercial e vantagens/benefícios do produto.

Colabora na definição das condições de venda, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução; toma as medidas necessárias para assegurar a entrega dos produtos e acompanha a sua disposição/acondicionamento no ponto de venda; colabora com os serviços de produção e departamento de marketing através do envio frequente de informação que considere relevante relativamente aos produtos que comercializa e à oferta e ações promocionais das marcas concorrentes.

Compete-lhe ainda a execução de outras tarefas acessórias e necessárias ao desempenho da sua profissão.

Operador/técnico de informática - É o trabalhador que detém conhecimentos diversificados nas áreas de informática e, mediante esses conhecimentos, assegura um conjunto de serviços relacionados com a configuração, manutenção e utilização de meios informáticos.

De acordo com a sua formação/especialização, desempenha indistintamente várias funções consoante o seu nível de responsabilidade:

Segurança de dados informáticos - Faz segurança e arquivo em suporte magnético e otimiza o desempenho dos sistemas desencadeando procedimentos de reorganização de dados;

Programação de sistemas informáticos - Elabora e introduz programas em computador, efetuando a respetiva documentação, manutenção e atualização; dá formação aos utilizadores dos programas e presta-lhes apoio sempre que necessário;

Configuração e suporte de sistemas informáticos - Assegura o funcionamento e controlo de computadores ou outros meios dotados de sistemas programáveis; faz a instalação de novos sistemas e assegura a respetiva configuração e administração; assegura a manutenção e atualização de documentação sobre os sistemas e as instalações de tratamento de dados; deteta e ou resolve problemas que surjam ao longo do trabalho; dá formação aos utilizadores dos sistemas e presta-lhes apoio sempre que necessário.

No âmbito da sua atividade, contacta fornecedores de equipamentos, promovendo a reparação/assistência técnica dos mesmos.

Compete-lhe ainda a execução de outras tarefas acessórias e necessárias ao desempenho da sua profissão.

Operador/técnico administrativo - Nesta profissão integram-se os trabalhadores com formação/especialização no desenvolvimento de atividades nas áreas de aprovisionamento, logística, comercial, financeira, contabilidade, pessoal, secretariado e apoio administrativo.

É o trabalhador que desempenha tarefas administrativas específicas da área de atividade em que se insere.

Opera equipamentos de escritório, nomeadamente de tratamento automático de informação (terminais de computador, impressoras, fotocopiadoras e outros); realiza estudos e análises sob orientação da chefia, prestando apoio técnico a outros profissionais; não detém tarefas de chefia, subordinando-se organicamente a um responsável hierárquico, podendo

ou não coordenar outros profissionais menos qualificados.

De acordo com a sua formação/especialização, desempenha indistintamente várias funções consoante o seu nível de responsabilidade, nomeadamente as seguintes:

Aprovisionamentos:

Regista em suporte informático ou papel as entradas e saídas de materiais a fim de controlar as quantidades existentes;

Efetua pedidos de materiais, preenchendo requisições ou outra documentação com vista à reposição de faltas;

Receciona os materiais, verificando a sua conformidade com os pedidos efetuados;

Logística - Receção de encomendas e respetiva elaboração de notas de encomenda, participação no plano de produção, gestão de stocks, elaboração das rotinas de entrega de produtos, programação das cargas, contratação de transportadores, elaboração de guias de remessa, faturação e processo de expedição;

Comercial - Organiza a informação relativa à venda de produtos e ou serviços, criando e mantendo atualizados os dossiers e ficheiros, nomeadamente, de identificação de clientes, volume de vendas realizadas e tabelas de preços;

Preenche e confere documentação referente a contratos de venda (requisições, guias de remessa, faturas, recibos e outras);

Organiza e encaminha para os serviços competentes os dados necessários à elaboração de orçamentos e relatórios;

Financeira - Gestão de tesouraria (pagamentos a fornecedores e respetiva emissão de cheques, recebimentos de clientes, dinheiros em caixa, câmbios, gestão de letras, livranças e outras), reconciliações e gestão de saldos bancários, aplicações financeiras, organização documental de financiamentos, gestão de dividendos e participações;

Contabilidade - Organiza e classifica os documentos contabilísticos da empresa, ordenando os movimentos pelo débito e crédito nas respetivas contas, de acordo com a natureza dos documentos, utilizando aplicações informáticas e documentos ou livros auxiliares e obrigatórios;

Prepara para a gestão da empresa a documentação necessária ao cumprimento das obrigações legais, nomeadamente impostos, taxas e contribuições;

Recolhe dados necessários à elaboração de informação periódica relativa à situação económica e financeira da empresa, nomeadamente orçamentos, inventários e relatórios;

Organiza e arquiva todos os documentos relativos à atividade contabilística;

Efetua o registo das operações contabilísticas em função do seu conteúdo;

Pessoal - Regista e confere os dados relativos à assiduidade do pessoal, processa vencimentos, efetuando os cálculos necessários à determinação dos valores de abonos, descontos e montante líquido a receber;

Atualiza a informação dos processos individuais de pessoal, nomeadamente dados referentes a dotações, promoções e reconversões;

Reúne a documentação relativa aos processos de recrutamento, seleção e admissão de pessoas e efetua os contactos necessários;

Elabora os mapas e guias necessários ao cumprimento das obrigações legais, nomeadamente IRS, Segurança Social, assegurando o contacto com as entidades oficiais e outras;

Trabalha com base de dados para elaboração de estatísticas a distribuir pelos diversos departamentos da empresa;

Mantém atualizada toda a informação inerente à medicina do trabalho, higiene e segurança, elaborando toda a documentação relativa a acidentes de trabalho e sua ligação com a companhia de seguros;

Secretariado e apoio administrativo:

Colabora no planeamento e organização da atividade temporal da chefia, direção ou departamento;

Assegura a comunicação da chefia/direção com interlocutores internos e externos em língua portuguesa ou estrangeira;

Organiza e executa tarefas relacionadas com o expediente geral do seu serviço;

Atende e encaminha pessoas, nomeadamente clientes, fornecedores e funcionários em função do tipo de serviço ou informação pretendida;

Redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos e dá-lhes o seguimento apropriado;

Examina o correio recebido, separa-o e classifica-o, preparando os elementos necessários à elaboração de respostas.

Operador/técnico de laboratório - É o trabalhador que executa análises e ensaios laboratoriais, físicos e ou químicos, com vista a determinar e a verificar as matérias-primas ou subsidiárias, amostras da produção em curso e produtos finais a fim de controlar os parâmetros de qualidade e especificações definidas.

Recolhe amostras, prepara os elementos necessários à realização das análises e ensaios (soluções, calibração de equipamentos, etc.), faz processamento dos resultados obtidos, executando cálculos técnicos através de meios informáticos ou outros. Pode também colaborar na realização de estudos de processo, acompanhando experiências a nível fabril.

Compete-lhe ainda a execução de outras tarefas acessórias e necessárias ao desempenho da sua profissão.

Operador/técnico de manutenção - É o trabalhador que desenvolve ações de manutenção nas áreas de telecomunicações, elétrica, eletrónica, instrumentação, programação, mecânica, óleo-hidráulica e lubrificação.

Executa peças, faz montagens, desmontagens, calibrações, ensaios, ajustes, afinações, deteção e reparação de avarias, conservação de equipamentos elétricos, eletrónicos, hidráulicos, mecânicos e pneumáticos.

Interpreta esquemas, faz desenhos e montagem de quadros, aplica especificações técnicas e utiliza máquinas, ferramentas e outros aparelhos adequados ao seu trabalho.

Sempre que necessário, colabora com os trabalhos da produção, montagem de acessos e isolamentos.

Faz a limpeza da área após execução dos trabalhos, quando necessário, coordena ou chefia equipas pluridisciplinares.

De acordo com a sua formação/especialização, desempenha indistintamente várias funções consoante o seu nível de responsabilidade, nomeadamente nas seguintes áreas:

Manutenção elétrica/instrumentação:

Eletricidade (alta tensão e baixa tensão);
Eletrónica;
Instrumentação (eletrónica e pneumática);
Telecomunicações;
Sistemas de automação.
Manutenção mecânica:
Serralharia (mecânica e civil);
Soldadura;
Máquinas e ferramentas;
Mecânica de viaturas;
Óleo-hidráulica;
Lubrificação;
Inspeção e controlo.

Operador/técnico de logística - Nesta profissão integram-se os trabalhadores que desempenham funções, nomeadamente, nas seguintes áreas:

Descargas - nomeadamente a receção, conferência e descarga de todo o tipo de matérias-primas e subsidiárias provenientes de fornecedores;

Movimentação de materiais - Transferência de todo o tipo de matérias-primas, produtos acabados ou outros artigos, no interior e exterior das instalações fabris, cumprindo com o definido em cada sector para os diversos materiais, zelando pelo bom acondicionamento dos mesmos;

Expedição e cargas - Elaboração de cargas de acordo com as guias de carga emitidas pela expedição. A preparação de cargas envolve a recolha e manipulação dos produtos acabados e o seu acondicionamento e carregamento no meio de transporte para distribuição ao cliente. Nesta área procede à execução de registos físicos e ou informáticos inerentes ao serviço;

Transportes - Conduz diversos meios de transporte: automóveis, básculas, pontes rolantes e outros meios de movimentação e elevação de materiais ou produtos dentro e fora das instalações, competindo-lhe zelar pela boa conservação e limpeza dos equipamentos que lhe estão atribuídos.

De acordo com as funções atribuídas pode desempenhar tarefas na área administrativa de logística, nomeadamente receção de encomendas e respetiva elaboração de notas de encomenda, participação no plano de produção, gestão de stocks, elaboração das rotinas de entrega de produtos, programação das cargas, contratação de transportadores, guias de remessa, faturação e processo de expedição.

Operador/técnico de processo - Nesta profissão integram-se os trabalhadores que operam os equipamentos destinados à preparação de matérias-primas, fabrico, transformação e acabamento de papel e cartão, em conformidade com as instruções técnicas predefinidas.

As ações desenvolvidas consistem, fundamentalmente, na condução e operação de equipamentos, em função dos valores analíticos (resultados de análises feitas ou não pelo operador) e de leitura de instrumentos de medida diversos.

Compete ao operador zelar pelo comportamento e estado de conservação do equipamento, colaborar em trabalhos de manutenção do 1.º escalão, manter arrumada e limpa toda a área de trabalho e respetivos equipamentos. Utiliza ou conduz os meios móveis necessários ao completo desempenho da sua função e controlo da atividade e elabora relatórios de

ocorrência do seu turno, participando anomalias de funcionamento que não possa ou não deva corrigir.

Efetua dentro do seu nível de autonomia as ações corretivas necessárias, utilizando os meios que lhe forem indicados para manter a qualidade do produto. Acompanha e participa nas operações de manutenção geral e conservação da área de trabalho onde intervém, nomeadamente operações de manutenção de 1.º grau, limpeza, arrumação e substituição de componentes indispensáveis para a fabricação.

De acordo com a sua formação/especialização, desempenha indistintamente várias funções consoante o seu nível de responsabilidade, nomeadamente nas seguintes áreas:

Preparação de matérias-primas - Controlar e assegurar a alimentação de matérias-primas fibrosas e aditivos químicos ou outros nas dosagens e momentos adequados para alimentação dos pulpers; controla o processo de refinação de fibras, a fim de obter as composições estabelecidas nas especificações do plano de fabrico;

Participa na descarga e arrumação e movimentação de matérias-primas.

Fabricação - Assegura a partir do terreno e ou painel de comando centralizado o funcionamento de uma instalação destinada ao fabrico de papel ou cartão, garantindo a quantidade e qualidade previamente determinadas, constantes nas ordens de fabrico;

Efetua o controlo imediato da qualidade através de testes físicos e ou químicos simples, de modo a comprovar os parâmetros das instruções técnicas de produto;

Verifica se os valores indicados pela instrumentação estão de acordo com as especificações de fabrico e normas de proteção de segurança e ambiente.

Transformação - Operação de linhas de transformação de produto semiacabado para obtenção de produtos finais, de acordo com as instruções de fabrico;

Controla o funcionamento de máquinas, tais como bobinas,

cortadoras, embaladoras, plastificadoras, paletizadoras, gofradores e laminadoras, por forma a obter produtos finais diversos, respeitando os padrões de qualidade preestabelecidos;

Na execução do seu trabalho, utiliza quando necessário meios de movimentação de produtos.

Operador de vapor/cogeração - É o trabalhador que opera, regula e vigia o funcionamento de geradores de vapor destinados à produção de força motriz ou ao aquecimento industrial, assegurando também as funções inerentes à condução da central térmica e ou cogeração.

Aciona válvulas ou outros dispositivos, a fim de manter a água no nível conveniente; alimenta o depósito dos queimadores ou a fornalha com combustível adequado; ativa e ou regula a chama, de modo a obter água quente ou vapor; verifica, por meio de instrumentos de medida adequados, se a temperatura e a pressão das caldeiras não ultrapassa os níveis preestabelecidos; substitui os bicos dos queimadores sempre que necessário; procede à limpeza e reparação dos equipamentos e comunica, superiormente, as anomalias verificadas; preenche documentação adequada para a execução de gráficos de rendimento.

Controla também outros equipamentos auxiliares e acessórios, competindo-lhe providenciar pelo seu bom funcionamento, bem como pelas bombas de alimentação de água e de combustível, correspondentes a instalações e equipamento; faz as respetivas reparações de conservação e manutenção por forma a assegurar o funcionamento dos equipamentos.

Realiza análises às águas de alimentação das caldeiras, efetuando operações de desmineralização sempre que necessário.

Compete-lhe ainda assegurar o bom estado de funcionamento, segurança e conservação de todos os meios envolvidos na sua área de trabalho.

Compete-lhe ainda a execução de outras tarefas acessórias e necessárias ao desempenho da sua profissão.

ANEXO II

Descrição dos requisitos de acesso aos níveis de qualificação

Níveis de qualificação	Funções e responsabilidade	Formação	Habilitações e experiência
1- Quadros superiores	Participação na definição da política geral da empresa ou funções consultivas na organização da mesma. Trabalho de criação ou adaptação de métodos e processos técnico-científicos e administrativos, comprometendo-se com o cumprimento dos objetivos definidos.	Conhecimentos de planificação e coordenação das atividades fundamentais da empresa. Conhecimentos de planificação e coordenação das atividades fundamentais do campo em que está situado e que obrigue ao estudo e investigação de problemas de grande responsabilidade e nível técnico.	Licenciatura ou bacharelato mais cinco anos de experiência.
2- Quadros médios	Funções de organização e adaptação da planificação estabelecida superiormente e diretamente ligadas a trabalhos de carácter executivo, colaborando ativamente na implementação das políticas da empresa.	Formação profissional técnica de nível médio visando trabalhos de execução, estudo e planificação num campo bem definido ou de coordenação em vários campos.	Licenciatura ou bacharelato mais três anos de experiência
3- Quadros médios	Funções de organização e adaptação da planificação estabelecida superiormente e diretamente ligadas a trabalhos de carácter executivo.	Formação profissional técnica de nível médio visando trabalhos de execução, estudo e planificação num campo bem definido ou de coordenação em vários campos.	Bacharelato

4- Quadros intermédios	Orientação de um grupo de trabalho, segundo diretrizes fixadas superiormente, mas exigindo o conhecimento dos processos de atuação.	Formação profissional completa com especialização em determinado campo.	Bacharelato
5- Altamente qualificados	Funções de execução de exigente valor técnico enquadradas em diretivas gerais fixadas superiormente, compreendo a elaboração de trabalhos complexos.	Formação profissional completa que, para além de conhecimentos teóricos e práticos, exija uma especialização.	12.º ano mais cinco anos de experiência
6- Altamente qualificados	Funções de execução de exigente valor técnico enquadradas em diretivas gerais fixadas superiormente.	Formação profissional completa que, para além de conhecimentos teóricos e práticos, exija uma especialização.	12.º ano mais três anos de experiência
7- Profissionais qualificados	Funções de carácter executivo, complexas ou delicadas e normalmente não rotineiras, enquadradas em diretivas gerais bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução, com autonomia de desempenho.	Formação profissional completa que, para além de conhecimentos teóricos e práticos, exija uma especialização.	12.º ano
8- Profissionais qualificados	Funções de carácter executivo, complexas ou delicadas e normalmente rotineiras, enquadradas em diretivas gerais bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução.	Formação profissional completa que, para além de conhecimentos teóricos e práticos, exija uma especialização.	11.º ano mais três anos de experiência
9- Profissionais qualificados	Funções de carácter executivo, complexas ou delicadas, rotineiras, enquadradas em diretivas gerais bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução.	Formação profissional completa numa profissão intelectual ou manual) que implique conhecimentos teóricos e práticos.	11.º ano
10- Profissionais semiqualeificados	Funções de execução totalmente planificada e definida, de carácter predominantemente mecânico ou manual, pouco complexas, normalmente rotineiras e por vezes repetitivas.	Formação profissional num campo limitado ou conhecimentos profissionais práticos e elementares.	11.º ano
11- Profissionais semiqualeificados	Funções de execução totalmente planificada e definida, de carácter predominantemente mecânico ou manual, pouco complexas, normalmente rotineiras e por vezes repetitivas.	Formação profissional num campo limitado ou conhecimentos profissionais práticos e elementares.	Escolaridade mínima obrigatória
12- Profissionais não qualificados	Tarefas simples, diversas e normalmente não especificadas, totalmente determinada.	Conhecimentos de ordem prática suscetíveis de serem adquiridos num curto espaço de tempo.	Escolaridade mínima obrigatória

ANEXO III

Tabela de remunerações de base (mínimos)
(Produção de efeitos a 1 de maio de 2017)

Níveis de qualificação do trabalho	Profissões/categorias	Retribuição (em euros)			
1- Quadros superiores	Técnico comercial Operador/técnico de informática Operador/técnico administrativo Operador/técnico de laboratório Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo Operador/técnico de vapor/cogeração	1 104,50	3- Quadros médios	Operador/técnico de processo Operador/técnico de vapor/cogeração	884,00
2- Quadros médios	Técnico comercial Operador/técnico de informática Operador/técnico administrativo Operador/técnico de laboratório Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo Operador/técnico de vapor/cogeração	1 049,50	4- Quadros intermédios	Técnico comercial Operador/técnico de informática Operador/técnico administrativo Operador/técnico de laboratório Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo Operador/técnico de vapor/cogeração	807,00
3- Quadros médios	Técnico comercial Operador/técnico de informática Operador/técnico administrativo Operador/técnico de laboratório Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística	884,00	5- Profissionais altamente qualificados	Técnico comercial Operador/técnico de informática Operador/técnico administrativo Operador/técnico de laboratório Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo Operador/técnico de vapor/cogeração	796,00
			6- Profissionais altamente qualificados	Técnico comercial Operador/técnico de informática Operador/técnico administrativo Operador/técnico de laboratório Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo Operador/técnico de vapor/cogeração	729,50

7- Profissionais qualificados	Técnico comercial Operador/técnico de informática Operador/técnico administrativo Operador/técnico de laboratório Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo Operador/técnico de vapor/cogeração	664,00
8- Profissionais qualificados	Técnico comercial Operador/técnico de informática Operador/técnico administrativo Operador/técnico de laboratório Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo Operador/técnico de vapor/cogeração	614,00
9- Profissionais qualificados	Técnico comercial Operador/técnico de informática Operador/técnico administrativo Operador/técnico de laboratório Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo Operador/técnico de vapor/cogeração	591,50
10- Profissionais semiqualeificados	Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo Operador/técnico de vapor/cogeração	557,00
11- Profissionais semiqualeificados	Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo	557,00
12- Profissionais não qualificados	Operador/técnico de manutenção Operador/técnico de logística Operador/técnico de processo	557,00

Lisboa, 29 de maio de 2017.

Pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL):

António de Andrade Tavares, mandatário.

Manuel Cavaco Guerreiro, mandatário.

Gregório da Rocha Novo, mandatário.

Pela Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra:

SINDEQ - Sindicato das Indústrias e Afins.

SITEMAQ - Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra.

E em representação da FE - Federação dos Engenheiros, que para o efeito a credenciou, e que representa os seguintes sindicatos:

SNEET - Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitetos.

SERS - Sindicato dos Engenheiros.

SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

José Luis Carapinha Rei, mandatário.

António Alexandre Picareta Delgado, mandatário.

Depositado em 12 de junho de 2017, a fl. 27, do livro n.º 12, com o n.º 119/2017, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Contrato coletivo entre a ADCP - Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e a FEPACES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras - Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2011.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1- O presente CCT vincula, por um lado, todas as entidades patronais, pessoas singulares ou colectivas, que exerçam a sua actividade no âmbito da vitivinicultura, nomeadamente das adegas cooperativas, cooperativas agrícolas com secção vitivínicola, seus cooperadores, uniões ou federações de adegas cooperativas filiadas na ADCP - Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e, por outro lado, todos os trabalhadores ao serviço daquelas, que desempenhem funções inerentes às profissões a categorias previstas nesta convenção, representados pelas associações sindicais outorgantes.

2- As partes outorgantes obrigam-se a requerer ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social a extensão do presente CCT a todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam na área abrangida pela convenção a actividade nela prevista e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como a todos os trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas na associação patronal signatária.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1- *(Manter a redacção em vigor.)*

2- *(Manter a redacção em vigor.)*

3- As tabelas salariais e demais cláusulas pecuniárias serão revistas anualmente e produzem efeitos a 1 de Março de 2017.

4- *(Manter a redacção em vigor.)*

5- *(Manter a redacção em vigor.)*

6- *(Manter a redacção em vigor.)*

... ..

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

... ..

Cláusula 15.^a**Turnos**

1- Os profissionais que trabalham em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno no valor de 49,50 € mensais (de 1 de Março a 31 de Dezembro de 2017).

.....

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

.....

Cláusula 25.^a**Ajudas de custo**

1- (Mantêm a redacção em vigor.)

2- (Mantêm a redacção em vigor.)

3- (Mantêm a redacção em vigor.)

4- Se o trabalhador utilizar a sua viatura ao serviço da entidade patronal, esta pagar-lhe-á 0,36 €, por cada quilómetro.

Cláusula 26.^a**Seguro e fundo para falhas**

1- Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 33,00 € de 1 de Março a 31 de Dezembro de 2017, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

.....

Cláusula 26.^a-A

Os trabalhadores têm direito a um subsídio diário para refeição no valor de 4,80 € (de 1 de Março a 31 de Dezembro de 2017), por cada dia efectivo de trabalho.

.....

ANEXO III

Retribuições mínimas mensais

Tabela A

Serviços administrativos e auxiliares

Grupos	Categorias	Remunerações
I	Analista de sistemas Chefe de escritório Director de serviços	928,00
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista/técnico de contas Tesoureiro	886,50
III	Chefe de secção Chefe de vendas Guarda-livros Programador	757,00

IV	Assistente administrativo Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção	706,50
V	Caixa Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira Operador de computador de 1. ^a (*) Primeiro-escriturário Promotor de vendas e vendedor	686,00
VI	Cobrador Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de computador de 2. ^a (*) Segundo-escriturário Telefonista de 1. ^a	651,50
VII	Contínuo de 1. ^a Estagiário Guarda Porteiro Telefonista de 2. ^a	559,50
VIII	Contínuo de 2. ^a Servente de limpeza	558,50

Tabela B

Trabalhadores de armazém

Grupos	Categorias	Remunerações Euros
A	Analista principal Engenheiro técnico agrário Enólogo	801,00
B	Caixeiro-encarregado Controlador de qualidade Encarregado geral de armazém	746,50
C	Caixeiro chefe de secção Mestre de oficina Encarregado de fogueiro	723,00
D	Engenheiro técnico agrário estagiário Enólogo (estagiário)	701,50
E	Adeguero Ajudante de controlador de qualidade Analista químico Chefe de enchimento Encarregado de armazém Encarregado de tanoaria Fogueiro de 1. ^a Oficial de electricista Serralheiro	660,00
F	Ajudante de adeguero Ajudante de encarregado de armazém Ajudante de encarregado de tanoaria Fogueiro de 2. ^a Motorista de pesados	608,50
G	Analista químico estagiário Caixeiro Carpinteiro embalagens ou caixoteiro Construtor de tonéis e balseiros Destilador Fiel de armazém Fogueiro de 3. ^a Motorista de ligeiros Operador de máquinas Preparador químico Tanoeiro de 1. ^a Trolha ou pedreiro de acabamentos	569,50

H	Lubrificador Pré-oficial electricista Preparador de vinhos espumosos Preparador de vinhos/vinagre/licores	560,50
I	Ajudante de motorista Barrileiro Chegador do 3.º ano Distribuidor Profissional de armazém (a) Servente de viaturas de carga Tanoeiro de 2.ª Trabalhador não diferenciado (tanoeiro)	559,50
J	Caixeiro-ajudante Chegador do 2.º ano Operador de enchimento/engarrafador	558,50

(a) - O profissional de armazém quando no exercício de funções de destilador vencerá pelo grupo H.

Nota: As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção em vigor.

Declarações

Para cumprimento do disposto na alínea g) do artigo 492.ª, conjugado com os artigos 496.ª do Código do Trabalho, serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 91 empresas e 1490 trabalhadores.

Lisboa, 10 de Março de 2017.

Pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Célia Cristina Oliveira Lopes, na qualidade de mandatária.

Pela FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Célia Cristina Oliveira Lopes, na qualidade de mandatária.

Pela FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações:

Célia Cristina Oliveira Lopes, na qualidade de mandatária.

Pela ADCP - Associação das Adegas Cooperativas de Portugal:

Jorge Basto Gonçalves, na qualidade de mandatário.

A FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, representa os seguintes sindicatos filiados:

CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicatos dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta.

A FECTRANS - Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações representa os seguintes sindicatos:

STRUP - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal;

STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário;

SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agência de Viagens, Transitários e Pesca;

OFICIAISMAR - Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante;

STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante;

STRAMM - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

SPTTOSH - Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta;

SPTTOSSMSM - Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria.

A FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

SINTAB - Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Industrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR - Sindicato dos Trabalhadores das Industrias de Alimentação do Norte;

STIAC - Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

SABCES - Açores - Sindicato dos Trabalhadores de Alimentação, Bebidas e Similares, Comércio, Escritórios e Serviços dos Açores.

Depositado em 14 de junho de 2017, a fl. 27, do livro n.º 12 com o n.º 123/2017, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Contrato coletivo entre a Associação Comercial do Distrito de Aveiro (ACA) e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro - Alteração salarial e outras

Contrato colectivo de trabalho entre a Associação Comercial do Distrito de Aveiro (ACA), CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e SINDCES - Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2017.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, rescisão e alterações do contrato

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT abrange e obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Aveiro exerçam as atividade com os seguintes CAE da rev. 3, 45401 Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios, 45402 Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios, 46110 Agentes do comércio por grosso de matérias-primas agrícolas e têxteis, animais vivos e produtos semiacabados, 46120 Agentes do comércio por grosso de combustíveis, minérios, metais e de produtos químicos para a indústria, 46130 Agentes do comércio por grosso de madeira e materiais de construção, 46140 Agentes do comércio por grosso de máquinas, equipamento industrial, embarcações e aeronaves, 46150 Agentes do comércio por grosso de mobiliário, artigos para uso doméstico e ferragens, 46160 Agentes do comércio por grosso de têxteis, vestuário, calçado e artigos de couro, 46170 Agentes do comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco, 46180 Agentes especializados do comércio por grosso de outros produtos, 46190 Agentes do comércio por grosso misto sem predominância, 46211 Comércio por grosso de alimentos para animais, 46212 Comércio por grosso de tabaco em bruto, 46213 Comércio por grosso de cortiça em bruto, 46220 Comércio por grosso de flores e plantas, 46230 Comércio por grosso de animais vivos, 46240 Comércio por grosso de peles e couro, 46311 Comércio por grosso de fruta e de produtos hortícolas, exceto batata, 46320 Comércio por grosso de carne e produtos à base de carne, 46341 Comércio por grosso de bebidas alcoólicas, 46350 Comércio por grosso de tabaco, 46362 Comércio por grosso de chocolate e de produtos de confeitaria, 46382 Comércio por grosso de outros produtos alimentares, n. e., 46390 Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares, bebidas e tabaco, 46410 Comércio por grosso de têxteis, 46421 Comércio por grosso de vestuário e de acessórios, 46422 Comércio por grosso de calçado, 46430 Comércio por grosso de eletrodomésticos, aparelhos de rádio

e de televisão 46441 Comércio por grosso de louças em cerâmica e em vidro, 46442 Comércio por grosso de produtos de limpeza, 46450 Comércio por grosso de perfumes e de produtos de higiene, 46460 Comércio por grosso de produtos farmacêuticos, 46470 Comércio por grosso de móveis para uso doméstico, carpetes, tapetes e artigos de iluminação, 46480 Comércio por grosso de relógios e de artigos de ourivesaria e joalheria, 46491 Comércio por grosso de artigos de papelaria, 46493 Comércio por grosso de brinquedos, jogos e artigos de desporto, 46494 Outro comércio por grosso de bens de consumo, n. e., 46510 Comércio por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programa informáticos, 46520 Comércio por grosso de equipamentos eletrônicos, de telecomunicações suas partes, 46610 Comércio por grosso de máquinas e equipamentos, agrícolas, 46620 Comércio por grosso de máquinas-ferramentas, 46630 Comércio por grosso de máquinas para a indústria extrativa, construção engenharia civil, 46640 Comércio por grosso de máquinas para a indústria têxtil, máquinas de costura e de tricotar, 46650 Comércio por grosso de mobiliário de escritório, 46660 Comércio por grosso de outras máquinas e material de escritório, 46690 Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos, 46711 Comércio por grosso de produtos petrolíferos, 46720 Comércio por grosso de minérios e de metais, 46731 Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados, 46732 Comércio por grosso de materiais de construção (exceto madeira) e equipamento sanitário, 46740 Comércio por grosso de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimento, 46750 Comércio por grosso de produtos químicos, 46761 Comércio por grosso de fibras têxteis naturais, artificiais e sintéticas, 46762 Comércio por grosso de outros bens intermédios, n.e., 46771 Comércio por grosso de sucatas e de desperdícios metálicos, 46772 Comércio por grosso de desperdícios têxteis, de cartão e papéis velhos, 46773 Comércio por grosso de desperdícios de materiais, n. e., 46900 Comércio por grosso não especializado, 47111 Comércio a retalho em supermercados e hipermercados, 47112 Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco, 47191 Comércio a retalho não especializado, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco, em grandes armazéns e similares, 47192 Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco, 47210 Comércio a retalho de frutas e produtos hortícolas, em estabelecimentos especializados, 47220 Comércio a retalho de carne e produtos à base de carne, em estabelecimentos especializados, 47230 Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos, em estabelecimentos especializados, 47240 Comércio a retalho de pão, de produtos de pastelaria e de confeitaria, em estabelecimentos especializados, 47250 Comércio a retalho de bebidas, em estabelecimentos especializados, 47260 Comércio a retalho de tabaco, em estabelecimentos especializados, 47291 Comércio a retalho de leite e de derivados, em

estabelecimentos especializados, 47292 Comércio a retalho de produtos alimentares, naturais e dietéticos, em estabelecimentos especializados, 47293 Outro comércio a retalho de produtos alimentares, em estabelecimentos especializados, n. e., 47410 Comércio a retalho de computadores, unidades periféricas e programas informáticos, em estabelecimentos especializados, 47420 Comércio a retalho de equipamento de telecomunicações, em estabelecimentos especializados, 47430 Comércio a retalho de equipamento audiovisual, em estabelecimentos especializados, 47510 Comércio a retalho de têxteis, em estabelecimentos especializados, 47521 Comércio a retalho de ferragens e de vidro plano, em estabelecimentos especializados, 47522 Comércio a retalho de tintas, vernizes e produtos similares, em estabelecimentos especializados, 47523 Comércio a retalho de material de bricolage, equipamento sanitário, ladrilhos e materiais similares, em estabelecimentos especializados, 47530 Comércio a retalho de carpetes, tapetes, cortinados e revestimentos para paredes e pavimentos, em estabelecimentos especializados, 47540 Comércio a retalho de eletrodomésticos, em estabelecimentos especializados, 47591 Comércio a retalho de mobiliário e artigos de iluminação, em estabelecimentos especializados, 47592 Comércio a retalho de louças, cutelaria e de outros artigos similares para uso doméstico, em estabelecimentos especializados, 47593 Comércio a retalho de outros artigos para o lar, n. e., em estabelecimentos especializados, 47620 Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados, 47630 Comércio a retalho de discos, cassetes e similares, em estabelecimentos especializados, 47640 Comércio a retalho de artigos de desporto, de campismo e lazer, em estabelecimentos especializados, 47650 Comércio a retalho de jogos e brinquedos, em estabelecimentos especializados, 47711 Comércio a retalho de vestuário para adultos, em estabelecimentos especializados, 47712 Comércio a retalho de vestuário para bebés e crianças, em estabelecimentos especializados, 47721 Comércio a retalho de calçado, em estabelecimentos especializados, 47722 Comércio a retalho de marroquinaria e artigos de viagem, em estabelecimento especializados, 47730 Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, em estabelecimentos especializados, 47740 Comércio a retalho de produtos médicos e ortopédicos, em estabelecimentos especializados, 47750 Comércio a retalho de produtos cosméticos e de higiene, em estabelecimento especializados, 47761 Comércio a retalho de flores, plantas, sementes e fertilizantes, em estabelecimentos especializados, 47762 Comércio a retalho de animais de companhia e respetivos alimentos, em estabelecimentos especializados, 47770 Comércio a retalho de relógios e de artigos de ourivesaria e joalheria, em estabelecimentos especializados, 47781 Comércio a retalho de máquinas e de outro material de escritório, em estabelecimentos especializados, 47782 Comércio a retalho de material ótico, fotográfico, cinematográfico e de instrumentos de precisão, em estabelecimentos especializados, 47783 Comércio a retalho de combustíveis para uso doméstico, em estabelecimentos espe-

cializados, 47784 Comércio a retalho de outros produtos novos, em estabelecimentos especializados, n.e., 47790 Comércio a retalho de artigos em segunda mão, em estabelecimentos especializados, 47810 Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de produtos alimentares, bebidas e tabaco, 47820 Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de têxteis, vestuário, calçado, malas e similares, 47890 Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de outros produtos, 47910 Comércio a retalho por correspondência ou via Internet, 47990 Comércio a retalho por outros métodos, não efetuado em estabelecimentos bancas, feiras ou unidades móveis de venda, 62010 Atividades de programação informática, 62020 Atividades de consultoria em informática, 62030 Gestão e exploração de equipamento informático, 62090 Outras atividades relacionadas com as tecnologias da informação e informática, 63110 Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas, 63120 Portais web, 68100 Compra e venda de bens imobiliários, 68322 Administração de Condomínios, 69102 Atividades dos cartórios notariais, 70220 Outras atividades de consultoria para os negócios e a gestão, 74100 Atividades de design, 77110 Aluguer de Veículos Automóveis 77210 Aluguer de bens recreativos e desportivos, 77220 Aluguer de videocassetes e discos, 77290 Aluguer de outros bens de uso pessoal e doméstico, 77320 Aluguer de máquinas e equipamentos p/ construção e engenharia civil, 77390 Aluguer de outras máquinas e equipamentos, n.e. 81291 Atividades de desinfeção, desratização e similares, 82190 Execução de fotocópias, preparação de documentos e outras atividades especializadas de apoio administrativo, 92000 Lotarias e outros jogos de apostas, 93110 Gestão de instalações desportivas, 93130 Atividades de ginásio (fitness), 95110 Reparação de computadores e de equipamento periférico, 95120 Reparação de equipamento de comunicação, 95210 Reparação de televisores e de outros bens de consumo similares, 95220 Reparação de eletrodomésticos e de outros equipamentos de uso doméstico e para jardim, 95230 Reparação de calçado e de artigos de couro, 95240 Reparação de mobiliário e similares, de uso doméstico, 95250 Reparação de relógios e de artigos de joalheria, 95290 Reparação de outros bens de uso pessoal e doméstico, 96010 Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles, 96021 Salões de cabeleireiro, 96022 Institutos de beleza, 96030 Atividades funerárias e conexas, 96040 Atividades de bem-estar físico, 96091 Atividades de tatuagem e similares, 96092 Atividades dos serviços para animais de companhia, 96093 Outras atividades de serviços pessoais, e por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2- (Manter a redacção em vigor.)

3- (Manter a redacção em vigor.)

4- Esta CCT abrange 3986 empresas e 18 272 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

(Vigência, denúncia e revisão)

- 1-
- 2- A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária serão revistas anualmente e produzem efeitos a 1 de Janeiro.
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7-
-

CAPÍTULO XI

(Retribuição do trabalho)

.....

Cláusula 43.^a-B

(Retribuição do trabalho em dia de feriado)

1- O trabalho prestado em dia de feriado, em empresas dispensadas de encerrar nesse dia, confere ao trabalhador um acréscimo de 100 % da retribuição, por cada hora de trabalho.

.....

ANEXO I

(Categorias profissionais - definição de funções)

.....

i) Outros profissionais

.....

Técnico de refrigeração e climatização ou técnico de frio - Técnico especializado na manutenção e reparação de equipamentos e sistemas de refrigeração e climatização, que também deverá possuir certificação em manuseamento de gases fluorados (tipo CENTERM - Centro Tecnológico para a Indústria Térmica, Energia e Ambiente), com as seguintes funções: Instalação e manutenção preventiva e corretiva a equipamentos de ar condicionado e de refrigeração; Assistência técnica a sistemas de climatização e refrigeração; Elaboração de relatórios técnicos (deve ter conhecimentos de esquemas de refrigeração e esquemas elétricos); Responsabilidade de diagnosticar avarias e apresentar soluções; Assegurar um serviço de excelência no apoio ao cliente, incrementando a venda de novos equipamentos nas situações em que estes se encontrem em fim de vida.

Técnico mecânico de aparelhos a gás - É o trabalhador que executa as montagens e reparações de aparelhos de gás; Assegura que os equipamentos e materiais utilizados estão de acordo com as normas reguladoras; Possui formação/certificação específicas: detentor de licença (CATIM); tem a responsabilidade de diagnosticar avarias e apresentar soluções; e assegura um serviço de excelência no apoio ao cliente, incrementando a venda de novos equipamentos nas situações em que estes se encontrem em fim de vida.

Técnico de montagem de equipamento hoteleiro (subcategorias - aprendiz, técnico de 3.º/2.º/1.º) - Trabalhador que integra uma equipa de trabalho/obra, sob orientações da direção de obras, por forma a executar as seguintes tarefas/funções: Proceder à embalagem e acomodação dos materiais e equipamentos nos meios de transporte; Efetuar transporte de mercadorias para as obras, proceder à descarga do mesmo com auxílio da equipa de trabalho; Executa as tarefas de montagem que lhe são indicadas pelo chefe de equipa, de acordo com o projeto de obra; Executa as ligações dos equipamentos; Proceder à entrega e montagem de equipamentos soltos, os quais possam não estar integrados numa obra completa; Efetuar o levantamento de equipamentos e materiais em fornecedores.

Colocador de vidros - É o trabalhador que desempenha as tarefas e funções, que consistem particularmente, em: verificar e rececionar as chapas de vidro efetuando automaticamente o controlo do produto, bem como, preparar a carga para o cliente; entregar e montar os vidros nos clientes finais; efetuar orçamentos e respetiva verificação de medidas; operar com a ponte.

Operador de máquina da vidraria (3.º, 2.º, 1.º) - É o trabalhador que desempenha as tarefas e funções, que consistem particularmente, em: operar a máquina da vidraria (seja esta, de corte, de corte de perfil, de aresta, furadora, de unidade de vidro isolante, vulgo UVI, de butilo e máquina extrusora), bem como, a sua respetiva manutenção e limpeza, efetuando o controlo do produto após maquinação, tendo em consideração a gestão dos desperdícios/reaproveitamento das sobras de vidro.

ANEXO III

(Enquadramento e pressuposto)

Artigo 3.º

(Tabelas salariais)

As tabelas salariais para o ano em vigor são as seguintes:

Tabela salarial 2017

(1 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017)

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração fixa		Remuneração variável		
		TAB 0	TAB I	TAB II	TAB III	TAB IV
1	Diretor geral e ou gerente	902,00 €	9,44 €	13,33 €	20,00 €	33,33 €
2	Chefe de cozinha	899,00 €	9,41 €	13,28 €	19,93 €	33,21 €
	Diretor de departamento					
	Consultor financeiro					
	Optometrista 1.ª					
3	Técnico de contactologia 1.ª	837,00 €	8,98 €	11,75 €	18,31 €	30,60 €
4	Técnico de ótica ocular 1.ª	788,00 €	5,50 €	11,09 €	17,28 €	28,88 €
5	Analista de sistemas	755,00 €	7,88 €	11,14 €	16,70 €	27,84 €
	Programador de software/Web e de multimédia/aplicações					
	Técnico de refrigeração e climatização ou técnico de frio					
6	Chefe de serviços	731,00 €	7,61 €	10,75 €	16,14 €	26,90 €
	Contabilista/TOC					
	Tesoureiro					
	Técnico de informática					
	Eletromecânico, electricista e instalador de máquinas e equipamentos elétricos 1.ª					
	Gerente comercial					
	Designer gráfico ou comunicação multimédia					
	Designer de produto industrial ou de equipamentos					
	Designer de têxteis e moda					
	Designer de interiores, espaços ou de ambientes					
	Optometrista 2.ª					
	Analista financeiro/gestão/organização					
	Técnico de recursos humanos					
	Técnico de publicidade e marketing					
	Técnico de relações públicas					
	Manequim e outros modelos					
	Fotógrafo					
	Colocador de vidros					
	Operador de máquina da vidraria 1.ª					
	Joalheiro					
Técnico de montagem de equipamento hoteleiro 1.ª						

7	Encarregado geral	704,00 €	7,10 €	10,03 €	15,05 €	25,08 €
	Técnico de ótica ocular 2.ª					
	Técnico de contactologia 2.ª					
	Técnico de compras					
	Instrutor e ou monitor de atividade física e recreação					
	Cozinheiro 1.ª					
	Encarregado de refeitório					
	Chefe de snack					
	Cabeleireiro completo homens e ou senhoras					
	Técnico de contabilidade					
	Técnico operador das tecnologias de informação e comunicação					
	Decorador					
Técnico mecânico de aparelhos a gás						
8	Chefe de secção	687,00 €	6,92 €	9,77 €	14,65 €	24,44 €
	Inspetor administrativo					
	Caixeiro encarregado					
	Inspetor de vendas					
	Encarregado de armazém					
	Oficial encarregado - ourivesaria/relojaria					
	Supervisor de cargas e descargas					
	Astrólogo					
	Encarregado de agência funerária					
	Encarregado de balcão de 1.ª					
Ecónomo						
9	Correspondente em línguas estrangeiras/tradutor	682,00 €	6,86 €	9,70 €	14,54 €	24,24 €
	Caixa de escritório					
	Caixeiro chefe de secção					
	Eletromecânico, electricista e instalador de máquinas e equipamentos elétricos 2.ª					
	Secretariado de direcção					
	Operador de máquina da vidraria 2.ª					
	Embalsamador 1.ª					
Artesão						
10	Primeiro-oficial de carnes	658,00 €	6,59 €	9,31 €	13,98 €	23,30 €
	Oficial especializado (cabeleireiros)					
	Eletromecânico, electricista e instalador de máquinas e equipamentos elétricos 3.ª					
	Operador de máquina da vidraria 3.ª					
	Empregado de agência funerária					
Técnico de montagem de equipamento hoteleiro 2.ª						

11	1.º assistente administrativo	654,00 €	6,56 €	9,28 €	13,91 €	23,18 €
	Operador mecanográfico					
	1.º assistente de contabilidade					
	1.º caixeiro/prospetor de vendas					
	Técnico de vendas					
	Vendedor					
	Fiel de armazém					
	Motorista de pesados					
	Oficial de 1.ª - ourivesaria/relojoaria					
	Cozinheiro de 2.ª					
	Empregado de snack 1.ª					
	Empregado de mesa de 1.ª					
	Empregado de mesa/balcão de self-service comercial 1.ª					
	Alfaiate e costureiro 1.ª					
	Estofador 1.ª					
	Colchoeiro 1.ª					
	Curtidor de peles 1.ª					
	Preparador e acabador de peles 1.ª					
	Sapateiro 1.ª					
	Maleiro 1.ª					
	Correeiro 1.ª					
Embalsamador 2.ª						
Esteticista						
Massagista estética						
Oficial posticeiro						
12	2.º assistente administrativo	629,00 €	6,31 €	8,93 €	13,38 €	22,31 €
	2.º assistente de contabilidade					
	Perfurador-verificador					
	2.º caixeiro					
	Caixeiro de praça/mar					
	Conferente					
	Promotor de vendas					
	Motorista de ligeiros					
	Oficial de 2.ª - ourivesaria/relojoaria					
	Cozinheiro de 3.ª					
	Empregado de snack 2.ª					
	Empregado de mesa de 2.ª					
	Empregado de mesa/balcão de self-service comercial 2.ª					
	Alfaiate e costureiro 2.ª					
	Estofador 2.ª					
	Colchoeiro 2.ª					
	Curtidor de peles 2.ª					
	Preparador e acabador de peles 2.ª					
	Sapateiro 2.ª					
	Maleiro 2.ª					
	Correeiro 2.ª					
Panificador						
13	Segundo oficial de carnes	605,00 €	6,06 €	8,56 €	12,84 €	21,41 €
	Praticante de cabeleireiro					

14	3.º assistente administrativo	575,00 €	5,73 €	8,10 €	12,16 €	20,27 €
	3.º caixeiro					
	Propagandista					
	Telefonista/rececionista					
	Cobrador					
	Ajudante de motorista					
	Oficial de 3.ª - ourivesaria/relojoaria					
	Empregado de armazém					
	Encarregado de limpeza					
	Prestador de cuidados a animais					
	Reparador de bicicletas					
	Empregado de snack 3.ª					
	Empregado de mesa de 3.ª					
	Alfaiate e costureiro 3.ª					
	Estofador 3.ª					
	Colchoeiro 3.ª					
	Curtidor de peles 3.ª					
	Preparador e acabador de peles 3.ª					
	Sapateiro 3.ª					
	Maleiro 3.ª					
Correio 3.ª						
Calista						
Manicura						
Pedicura						
15	Caixa (talho)	572,00 €	5,00 €	6,57 €	9,85 €	19,70 €
	Técnico de montagem de equipamento hoteleiro 3.ª					
16	Caixa de comércio	567,00 €	5,00 €	6,48 €	9,71 €	19,43 €
	Distribuidor					
	Embalador					
	Operador de máquinas de embalar					
	Servente					
	Ajudante de caixeiro/estagiário					
	Ajudante de cabeleireiro					
	Bilheteiro					
	Amassador					
	Forneiro					
	Empregado de balcão					
	Empregado de refeitório					
17	Ajudante (talho)	565,00 €	4,94 €	6,40 €	9,60 €	19,20 €
18	Dactilógrafo	563,00 €	4,92 €	6,38 €	9,56 €	19,13 €
	Contínuo					
	Porteiro					
	Guarda					
	Estafeta					
	Bagageiro					
	Cafeteiro					
	Dispenseiro					
Embalador (talho)						
19	Servente (talho)	561,00 €	4,90 €	6,35 €	9,53 €	19,05 €
20	Aprendiz do 2.º ano cabeleireiro	557,00 €	4,87 €	6,31 €	9,47 €	18,95 €
	Servente de fessureiro (talho)					
	Praticante de ourivesaria/relojoaria					
	Praticante de armazém					
	Praticante de caixeiro					
	Servente de limpeza					
	Paquete (16 a 18 anos)					
	Copeiro					
	Roupeiro					
	Estagiário					
	Aprendiz					
	Praticante (talho)					
Aprendiz do 1.º ano (cabeleireiro)						
Aprendiz/panificação						
21	Técnico de contabilidade em regime livre (1 hora por dia ou um dia por semana)	240,00 €	2,29 €	2,97 €	4,45 €	8,90 €
22	Servente de limpeza	4,85 €	0,05 €	0,06 €	0,09 €	0,18 €
	(1 hora por dia)					

Aveiro, 3 de Abril de 2017.

Associações patronais:

Associação Comercial do Distrito de Aveiro (ACA):

Jorge Manuel de Pinho Silva, na qualidade de presidente.

Arménio da Silva Ferreira Bajouca, na qualidade de vice-presidente.

Associações sindicais:

Pelo CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

Cláudia Susana Lima Pereira, na qualidade de mandatária.

Pelo SINDCES - Sindicato do Comércio Escritórios e Serviços:

António Fernando Vieira Pinheiro, na qualidade de mandatário.

Depositado em 12 de junho de 2017, a fl. 27 do livro n.º 12, com o n.º 120/2017, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a Parmalat Portugal - Produtos Alimentares, L.^{da} e o Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas - SETAA - Revisão global

Cláusula prévia

A presente revisão altera a convenção com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* - BTE, 1.ª série, n.º 33, de 8 de setembro de 2001.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1- O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado, a Parmalat Portugal - Produtos Alimentares, L.^{da}, CAE 10510 - Indústria de leite e derivados e 10320 - Fabricação de sumos de fruta e produtos hortícolas, sita em Águas de Moura, concelho de Palmela e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas - SETAA.

2- A empresa tem ao seu serviço, neste estabelecimento, 170 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1- O presente AE entra em vigor cinco dias após a data da distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicado, mantendo-se em vigor até ser substituído por outro.

2- O período mínimo de vigência, os prazos para denúncia e revisão, assim como os processos de negociação, são os previstos na lei.

3- A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017 e serão revistas anualmente.

4- A denúncia deste AE é possível a qualquer momento, decorridos que estejam 20 ou 10 meses, consoante se trate duma revisão global do acordo ou de revisão da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, respetivamente.

5- Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito por

escrito à parte contrária, acompanhado de proposta de alteração.

6- A parte que recebe a denúncia deve responder por escrito no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da data da receção daquela.

7- A resposta incluirá a contraproposta de revisão para todas as propostas que a parte que responde não aceite.

8- Se não houver resposta ou esta se não conformar com os termos do número anterior, a parte proponente tem direito a requerer a passagem imediata às fases ulteriores do processo negocial.

9- As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do prazo fixado no número 6.

CAPÍTULO II

Admissão, quadros, acessos e carreiras

Cláusula 3.^a

Condições gerais de admissão

1- Só podem ser admitidos ao serviço da empresa os trabalhadores que satisfaçam os seguintes requisitos gerais:

- a) Idade mínima legal;
- b) Escolaridade mínima obrigatória e, eventualmente, outras habilitações exigíveis para a categoria profissional;
- c) Aptidão física e psíquica para o desempenho das funções.

2- São requisitos especiais de admissão os que, em cada caso, forem fixados para o respectivo processo de recrutamento.

3- A escolaridade mínima obrigatória ou habilitações específicas referidas neste AE serão dispensadas nos seguintes casos:

- a) Aos trabalhadores que à data de entrada em vigor do presente AE se encontrem já ao serviço da Parmalat Portugal - Produtos Alimentares, L.^{da};
- b) Aos trabalhadores que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às de quaisquer das profissões previstas neste AE.

4- No provimento de vagas ou de novos lugares deverá ser dada preferência, em igualdade de condições, aos trabalhadores já ao serviço da empresa e que possuam as qualificações referidas e as necessárias ao desempenho da função a exercer.

Cláusula 4.^a

Condições especiais de admissão

As condições especiais de admissão constam do anexo I e II, sem prejuízo do disposto na lei geral quanto ao período experimental.

Cláusula 5.^a

Admissão para substituição

1- A admissão de qualquer trabalhador para substituir temporariamente outro considera-se feita a título provisório.

2- O contrato deve ser celebrado pelo período correspon-

dente à duração previsível do impedimento.

3- A categoria, escalão ou grau profissional do trabalhador substituído não poderá ser inferior à do substituído.

4- Se durante a vigência dos contratos dos trabalhadores admitidos provisoriamente se verificarem vagas, ser-lhe-á dada preferência, desde que reúnam as condições exigidas, segundo avaliação exclusiva da entidade patronal, salvo se, dentro da empresa, existir qualquer outro trabalhador candidato ao lugar nas condições exigidas.

Cláusula 6.^a

Admissibilidade de contrato de trabalho a termo resolutivo

1- O contrato de trabalho a termo resolutivo só pode ser celebrado para satisfação de necessidades temporária da empresa e pelo período estritamente necessário à satisfação dessa necessidade.

2- Considera-se, nomeadamente, necessidade temporária da empresa:

a) Substituição direta ou indireta de trabalhador ausente ou que, por qualquer motivo, se encontre temporariamente impedido de trabalhar;

b) Substituição direta ou indireta de trabalhador em relação ao qual esteja pendente em juízo ação de apreciação da licitude de despedimento;

c) Substituição direta ou indireta de trabalhador em situação de licença sem retribuição;

d) Execução de tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro;

e) Execução de obra, projeto ou outra atividade definida e temporária, incluindo a execução, direção ou fiscalização de trabalhos de construção civil, obras públicas, montagens e reparações industriais, em regime de empreitada ou em administração direta, bem como os respetivos projetos ou outra atividade complementar de controlo e acompanhamento.

3- Sem prejuízo do disposto no número 1, só pode ser celebrado contrato de trabalho a termo incerto em situações referidas em qualquer das alíneas a) à e) do número anterior.

4- Cabe ao empregador a prova dos factos que justificam a celebração de contratos de trabalho a termo.

Cláusula 7.^a

Informações relativas a contrato de trabalho a termo

1- O empregador deve comunicar a celebração de contrato de trabalho a termo, com a indicação do respetivo motivo justificativo, bem como a cessação do mesmo a associação sindical em que o trabalhador esteja filiado no prazo de cinco dias úteis.

2- O empregador deve comunicar, nos termos previsto em portaria do ministro responsável pela área laboral, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral os elementos a que se refere o número anterior.

3- O empregador deve comunicar, no prazo de cinco dias úteis, à entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres o motivo da não renovação de contrato de trabalho a termo sempre que estiver em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante.

4- O empregador deve afixar informação relativa à exis-

tência de postos de trabalho permanentes que estejam disponíveis na empresa ou estabelecimento.

Cláusula 8.^a

Categorias profissionais e níveis de remuneração

1- As categorias profissionais e as respectivas definições de funções estão estabelecidas nos anexos I e II.

2- A classificação dos trabalhadores é feita pela entidade patronal, de acordo com as funções predominantemente desempenhadas por cada trabalhador.

3- É vedado à empresa atribuir categorias profissionais diferentes das previstas neste AE.

4- Compete à comissão paritária, prevista neste AE, e a pedido de uma das partes, deliberar sobre a criação de novas categorias profissionais, que passarão a fazer parte integrante do presente AE, após publicação no BTE - *Boletim do Trabalho e Emprego*, competindo-lhe igualmente definir as respetivas funções e enquadramentos.

Cláusula 9.^a

Promoção e acesso

1- Constitui promoção ou acesso a promoção de um trabalhador à categoria superior da mesma área, ou mudança para outro serviço de natureza e hierarquia superior numa outra área.

2- Os trabalhadores ascenderão à categoria superior em consequência da avaliação exclusiva da entidade patronal do desempenho, dos méritos e do grau de responsabilidade atribuída.

Cláusula 10.^a

Carreira profissional

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a carreira profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente AE é regulamentada nos anexos I e II.

Cláusula 11.^a

Enquadramento

As profissões e categorias previstas no presente AE são enquadradas em níveis de remunerações nos termos constantes do anexo II.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 12.^a

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

a) Cumprir rigorosamente as disposições deste AE, os regulamentos dele emergentes e as normas legais que disciplinem as relações de trabalho;

b) Tratar com respeito e consideração os trabalhadores ao seu serviço;

c) Proporcionar aos trabalhadores boas condições de tra-

balho, observando as disposições legais relativas à segurança, higiene e saúde no local de trabalho e prevenção de doenças profissionais;

d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade, nomeadamente estimulando e promovendo a formação profissional dos trabalhadores;

e) Indemnizar os trabalhadores dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

f) Facilitar aos trabalhadores o exercício de cargos em organizações sindicais, organismos oficiais, instituições de segurança social e outros a estes inerentes;

g) Enviar ao sindicato as quotas sindicais descontadas a cada trabalhador sindicalizado no SETAA.

Cláusula 13.^a

Deveres dos trabalhadores

1- São deveres dos trabalhadores:

a) Cumprir rigorosamente as disposições deste AE e as normas legais que disciplinam as relações de trabalho;

b) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os outros trabalhadores e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;

c) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;

d) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;

e) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;

f) Velar pela observação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho, que lhe forem confiados pela entidade patronal;

g) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;

h) Cumprir o horário de trabalho, não abandonando o posto de trabalho, uma vez cumprido o seu horário, sem que sejam substituídos ou sem que o responsável direto providencie no mais curto espaço de tempo a sua substituição, por forma a que a sua permanência não ultrapasse o período máximo de quatro horas, ou excepcionalmente o período seguinte, se desse abandono resultarem danos diretos e imediatos sobre pessoas, equipamentos ou matérias primas.

2- O dever de obediência a que se refere a alínea d) do número anterior, respeita tanto às normas e instruções dadas directamente pela entidade patronal, como emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que, por aquela, lhes for atribuída.

Cláusula 14.^a

Garantia dos trabalhadores

1- É proibido à entidade patronal:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa deste exercício;

b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos outros trabalhadores;

c) Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos na lei;

d) Baixar a categoria do trabalhador salvo nos casos previstos na lei;

e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 40.^a do presente AE;

f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;

g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestações de serviços aos trabalhadores;

h) Despedir ou readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

CAPÍTULO IV

Duração e prestação do trabalho

Cláusula 15.^a

Competência da empresa

1- Dentro dos limites decorrentes do AE e das normas que o regem, compete à entidade patronal fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho.

2- A entidade patronal pode elaborar regulamentos internos, observando os princípios e regras enunciadas na lei e neste AE.

3- Na elaboração do regulamento interno de empresa é ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, as comissões intersindicais, as comissões sindicais ou os delegados sindicais.

4- O regulamento interno produz efeitos após a publicitação do respectivo conteúdo, designadamente através de afixação na sede da empresa e nos locais de trabalho, de modo a possibilitar o seu pleno conhecimento, a todo o tempo, pelos trabalhadores.

Cláusula 16.^a

Horário de trabalho - Definição e fixação

1- Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e de termo do período normal de trabalho diário, bem assim como dos intervalos de descanso.

2- Os períodos normais de trabalho serão considerados por actividades e, dentro de cada uma destas, por estabelecimentos ou instalações, sendo fixados dentro dos condicionalismos previstos na lei e neste AE.

Cláusula 17.^a

Tipo de horário

Para os efeitos deste AE, entende-se por:

a) Horário normal - aquele em que existe um único horário e cujas horas de início e termo, bem como o início ea duração

do intervalo para refeição ou descanso, são fixas;

b) Horário desfasado - aquele em que para o mesmo posto de trabalho, existem dois ou mais horários de trabalho, com início e termo diferentes e com sobreposição parcial entre todos eles não inferior a duas horas;

c) Horário de turnos - aquele em que existem para o mesmo posto de trabalho, dois ou mais horários de trabalho que se sucedem e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, de harmonia com uma escala preestabelecida;

d) O horário de turnos será em regime de laboração contínua - quando praticado em postos de trabalho de estabelecimentos que estejam dispensados de encerramento.

Cláusula 18.^a

Período normal de trabalho

1- Sem prejuízo de horários de trabalho de menor duração já praticados na Parmalat Portugal, o período normal de trabalho será de quarenta horas semanais.

2- A duração do trabalho diário não poderá exceder oito horas.

3- Sem prejuízo do disposto na cláusula 20.^a o período normal de trabalho será interrompido por um intervalo, para refeição ou descanso, não inferior a uma hora nem superior a duas horas, não podendo o trabalhador prestar mais de cinco horas seguidas de serviço.

4- Sempre que um trabalhador assegure o funcionamento de um posto de trabalho ou serviço durante o intervalo de descanso, este ser-lhe-á contado como tempo de trabalho efectivo.

5- A todos os trabalhadores são garantidas semanalmente as horas de trabalho correspondentes à duração máxima de trabalho normal em cada semana.

Cláusula 19.^a

Antecipação do início e termo do horário de trabalho

A antecipação do horário de trabalho pode ser feito nos seguintes termos:

1- Os colaboradores a quem no início dos turnos incumbir a preparação de trabalhos ou equipamentos necessários ao normal funcionamento da produção anteciparão duas horas, nesses dias, o início e o termo do seu período de trabalho.

2- A cada trabalhador em horário de antecipação será pago um prémio de 200 % por cada hora de cada dia de antecipação efectiva.

3- No início de cada mês, a direcção fabril dará público conhecimento aos trabalhadores destacados para o horário de antecipação.

4- Por motivos plausíveis e justificáveis poder-se-á proceder à troca dos indigitados.

Cláusula 20.^a

Trabalho por turnos

1- A Parmalat Portugal obriga-se a afixar, em janeiro de cada ano, as escalas anuais previstas, podendo ser alteradas nos termos da lei em função de novas necessidades impostas

pela organização do trabalho.

2- A alteração da escala anual de turnos só pode ser feita após consulta dos delegados sindicais.

3- Os turnos deverão ser organizados, na medida do possível, de acordo com os interesses e as preferências manifestados pelos trabalhadores, por forma que, no mínimo, em cada ano, o dia de descanso semanal coincida com o domingo uma vez de dois em dois meses.

4- As escalas de turnos só poderão prever mudanças de turnos após o dia de descanso semanal.

5- Podem ser efetuadas trocas de turno entre trabalhadores da mesma especialidade e categoria profissional desde que acordadas entre os trabalhadores interessados e atempadamente comunicadas à Parmalat Portugal.

6- Os trabalhadores em regime de horário de trabalho por turnos rotativos terão direito a um intervalo de descanso não inferior a trinta minutos, o qual será contado para todos os efeitos como tempo de trabalho efectivo.

7- Sempre que a natureza do serviço o permita, os turnos deverão ter folgas com descanso semanal coincidente com o domingo.

Cláusula 21.^a

Trabalho suplementar

1- Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2- Não se compreende na noção de trabalho suplementar:

a) O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;

b) O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior a quarenta horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a Parmalat Portugal e o trabalhador.

3- Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitarem a sua dispensa.

4- Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior deficientes, mulheres grávidas ou com filhos com idade inferior a 1 ano e ainda os trabalhadores menores.

5- Sempre que o trabalhador preste trabalho suplementar e fique impossibilitado de tomar normalmente a refeição no seu período de descanso ou intervalo respectivo, a Parmalat Portugal deverá fornecer-lha ou reembolsá-lo nos seguintes termos:

- Pequeno-almoço - 2,49 €;
- Almoço - 8,98 €;
- Jantar - 8,98 €;
- Ceia - 2,49 €.

6- Não se poderá recorrer a trabalho suplementar como forma de evitar o preenchimento de postos de trabalho com carácter permanente.

7- Sempre que o trabalhador tenha de efectuar trabalho suplementar, antes ou depois do trabalho normal, a Parmalat Portugal suportará o custo efectivo do transporte de ou para a empresa, caso se verifique a impossibilidade de utilização do meio normal de transporte por parte do trabalhador no período de trinta minutos após o termo ou início do trabalho suplementar.

8- Encontrando-se o trabalhador em período de descanso, a Parmalat Portugal suportará o custo efectivo do transporte de e para a empresa, podendo, em alternativa, assegurar o custo efectivo da deslocação.

9- Desde que o trabalhador utilize viatura própria, para efeitos dos números 7 e 8 desta cláusula, a empresa terá de observar o disposto no número 7 da cláusula 41.^a

Cláusula 22.^a

Condições de trabalho suplementar

1- O trabalho suplementar só pode ser prestado quando a empresa tenha que fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a termo.

2- O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade.

Cláusula 23.^a

Limites do trabalho suplementar

1- O trabalho suplementar previsto na cláusula anterior fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites.

a) O trabalho 200 horas de trabalho por ano;

b) 2 horas por dia normal de trabalho;

c) 48 horas totais de trabalho por semana;

d) Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;

e) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho em meio-dia de descanso complementar.

f)

2- O trabalho suplementar previsto no número 2 da cláusula anterior não fica sujeito a quaisquer limites.

Cláusula 24.^a

Descanso compensatório por prestação de trabalho suplementar

1- A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizadas.

2- O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.

3- Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

4- Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela empresa.

5- Quando o descanso compensatório for devido a trabalho suplementar não prestado em dias de descanso semanal obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre a empresa e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo de 100 %.

Cláusula 25.^a

Isenção de horário de trabalho

1- Por acordo escrito, poder ser isento de horário de trabalho, o trabalhador que se encontre numa das seguintes situações:

a) Exercício de cargo de administração ou direcção, ou funções de confiança, fiscalização ou apoio a titulares desses cargos;

b) Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que, pela sua natureza, só possam ser efetuados fora dos limites dos horários normais de trabalho;

c) Exercício regular de atividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato por superior hierárquico.

2- Os trabalhadores que exerçam funções de direcção na empresa podem renunciar à retribuição especial prevista na cláusula 32.^a

3- Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal e aos feriados obrigatórios.

4- Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma retribuição especial mensal, igual a 20 % da sua remuneração base, enquanto se mantiver essa isenção.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 26.^a

Definição e âmbito

1- Considera-se retribuição aquilo que, nos termos da lei e do presente AE, o trabalhador tem direito a receber, regular e periodicamente, como contrapartida do seu trabalho.

2- A retribuição compreende, para além da remuneração base, não inferior à tabela salarial do anexo II, as diuturnidades, o abono para falhas, as comissões, os subsídios de turno, de férias e de Natal e a isenção por horário de trabalho.

Cláusula 27.^a

Local, forma e data do pagamento da retribuição

1- A Parmalat Portugal procederá ao pagamento da retribuição até ao fim do último dia útil de cada mês, durante o período normal de trabalho e no lugar onde o trabalhador exerce a sua actividade, salvo acordo em contrário.

2- No acto de pagamento da retribuição, a Parmalat Portugal deverá entregar ao trabalhador documento donde conste o nome completo, categoria profissional, número de inscrição na Segurança Social, período de trabalho a que corresponde a remuneração, discriminando as importâncias relativas a trabalho normal e a trabalho suplementar, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.

Cláusula 28.^a

Remuneração horária

1- A remuneração horária é determinada por aplicação da

fórmula:

$$\frac{RM \times 12}{RH = N \times 52}$$

em que:

RH = remuneração horária

RM = remuneração mensal

N = período normal de trabalho semanal

Sempre que o horário semanal do trabalhador seja de duração variável, atender-se-á ao seu valor médio anual.

Cláusula 29.^a

Diuturnidades

1- À remuneração base fixada pela tabela salarial constante do presente AE, para os trabalhadores em regime de tempo completo, será acrescida uma diuturnidade de 3 %, por cada três anos de permanência na empresa, independentemente da categoria profissional, até ao limite de cinco, com arredondamento para a centésima de euros mais próxima.

2- Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a diuturnidade de valor proporcional ao horário de trabalho completo, nos termos do disposto no número 1.

3- A antiguidade para efeitos do disposto nos números 1 e 2 desta cláusula conta-se a partir do mês de março de 1995.

Cláusula 30.^a

Subsídio de Natal

1- Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE terão direito a receber, pelo Natal, um subsídio de montante igual a um mês de retribuição.

2- O seu pagamento será efectuado até ao dia 15 de dezembro do ano a que diz respeito.

3- No ano de admissão os trabalhadores receberão o subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado.

4- Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador terá direito ao subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado no ano de cessação do contrato de trabalho.

5- Em caso de suspensão do contrato por impedimento prolongado, os trabalhadores terão direito a receber o subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.

6- Os trabalhadores chamados a prestar serviço militar receberão no ano da incorporação ou no ano de regresso, tantos duodécimos quantos os meses em que prestaram trabalho.

7- Os trabalhadores contratados a termo receberão o subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço.

Cláusula 31.^a

Subsídio de férias

1- Os trabalhadores têm direito a receber um subsídio de férias no valor igual à retribuição correspondente ao seu período de férias.

2- No ano da cessação do contrato de trabalho o trabalhador tem direito a receber um subsídio de férias proporcional aos meses completos de serviço que tenha prestado nesse ano.

Cláusula 32.^a

Retribuição especial pela isenção de horário de trabalho

Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma retribuição especial mensal, igual a 20 % da sua remuneração base, enquanto se mantiver essa isenção.

Cláusula 33.^a

Abono para falhas

1- O trabalhador que, independentemente da sua classificação profissional, exerça também regularmente funções de pagamento ou recebimento tem direito a um abono mensal para falhas no valor de 31,50 €.

2- Sempre que o trabalhador referido no número anterior seja substituído nas funções citadas, o trabalhador substituído terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 34.^a

Subsídio de turno

1- Todos os trabalhadores integrados em regime de turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno calculado em percentagem sobre a remuneração base fixa nos seguintes moldes:

a) Regime de três turnos ou mais rotativos com folgas variáveis (laboração contínua) - 30 %;

b) Regime de três turnos ou mais rotativos com folgas variáveis e com interrupção de laboração ao fim-de-semana - 27 %;

c) Regime de três turnos ou mais com uma folga fixa e outra variável - 20 %;

d) Regime de três turnos com folgas fixas - 18 %;

e) Regime de dois turnos com folgas variáveis - 18 %;

f) Regime de dois turnos com uma folga fixa e outra variável - 15 %;

g) Regime de dois turnos com folgas fixas - 13 %.

2- Enquanto a linha do leite pasteurizado existir na empresa, o subsídio de turno dos seus trabalhadores será abrangido pelos acréscimos decorrentes da variação do tipo de folgas conforme o número anterior (para três turnos, 2 % ou 10 %; para dois turnos, 2 % ou 5 %).

3- Apenas terão direito ao subsídio de turno referido no número 1 desta cláusula os trabalhadores que prestem serviço nas seguintes circunstâncias, cumulativamente:

a) Em regime de turnos rotativos (de laboração contínua ou descontínua);

b) Com um número de variantes do horário de trabalho semanal igualou superior ao número de turnos a que se refere o subsídio de turno considerado.

4- Não haverá lugar a subsídio de turno sempre que o subsídio de trabalho nocturno seja mais vantajoso.

5- Quando haja mudanças temporárias do regime de três turnos para dois turnos, ou a cessação do regime de turnos, o valor do mesmo será mantido como excedente da remuneração, desde que ocorram as seguintes circunstâncias:

a) Alterações ou cessação do número de turnos por necessidade exclusiva da empresa, até ao máximo de 30 dias úteis.

Cláusula 35.^a

Retribuição especial por trabalho nocturno

1- A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia. Para efeito do disposto no número 1, considera-se como trabalho nocturno o trabalho prestado a partir das 20h00 até às 7h00 da manhã.

Cláusula 36.^a

Substituições temporárias

1- Entende-se por substituição temporária a ocupação de um posto de trabalho cujo titular se encontre temporariamente impedido, devendo o substituto desempenhar a função normal do substituído.

2- Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superiores, terá direito a receber uma remuneração correspondente à categoria do substituído durante o tempo em que essa substituição durar.

3- Se esta substituição se prolongar por mais de 90 dias consecutivos, o trabalhador terá direito à passagem à categoria do substituído.

Cláusula 37.^a

Subsídio de alimentação

1- A Parmalat Portugal atribuirá um subsídio de alimentação de 7,23 € por cada dia de trabalho efectivamente prestado, com efeito retroactivo a 1 de abril de 2017, ou, em alternativa, fornecerá a respectiva refeição.

2- A Parmalat Portugal poderá passar do regime de fornecimento de refeições ao regime de atribuição do subsídio e vice-versa, desde que ouvidos os delegados sindicais.

3- Aos trabalhadores que exerçam a sua actividade na empresa fora das horas normais das refeições será atribuído o mesmo subsídio fixado no número anterior, desde que o período de trabalho prestado nessas condições seja, pelo menos, igual ao período normal de trabalho.

4- Não haverá direito ao recebimento do subsídio de alimentação estabelecido nesta cláusula sempre que o trabalhador tenha direito aos quantitativos fixados na cláusula 41.^a

Cláusula 38.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1- O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos:

a) 50 % da retribuição normal se for prestado em tempo diurno;

b) 75 % da retribuição normal se for prestado em tempo nocturno até às 24h00;

c) 100 % da retribuição normal se for prestado em tempo nocturno a partir das 00h00.

2- O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, será remunerado com o acréscimo de 120 % da retribuição normal.

3- Não é exigível pelos trabalhadores o pagamento de tra-

balho suplementar cuja prestação não tenha sido prévia e expressamente determinada pela Parmalat Portugal, através dos níveis hierárquicos autorizados para o efeito.

CAPÍTULO VI

Transferências e deslocações em serviço

Cláusula 39.^a

Local habitual de trabalho

Entende-se por local habitual de trabalho aquele para o qual o trabalhador foi contratado.

Cláusula 40.^a

Transferência

1- Por transferência entende-se a mudança definitiva do local habitual de trabalho.

2- O trabalhador pode ser livremente transferido do seu local habitual de trabalho para um outro, desde que tal transferência se dê num raio de distância não superior a 30 kms.

3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Parmalat Portugal, salvo o estipulado em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

4- No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na lei, salvo se a empresa provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

5- A empresa custeará sempre as despesas normais e necessárias feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

6- No caso de a transferência implicar mudança de residência do trabalhador, a Parmalat Portugal pagará, para o período de um ano, um diferencial de renda de casa igual à diferença entre o valor da renda que pagava e o valor efectivamente pago pela renda da casa situada no novo local de trabalho, não podendo efectuar-se a transferência sem que o trabalhador disponha de nova residência com características idênticas.

Cláusula 41.^a

Deslocações em serviço

1- Entende-se por deslocação a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

2- O trabalhador tem direito, enquanto estiver deslocado em serviço, a ser compensado de todas as despesas impostas pela deslocação, nos termos e nos limites previstos neste AE.

3- Nas deslocações em serviço o trabalhador terá direito a:

a) Pagamento das despesas de transporte, salvo se a Parmalat Portugal lho proporcionar;

b) Alojamento, através de marcação e pagamento efectuados directamente pela Parmalat Portugal.

Caso isto seja comprovadamente impossível, o trabalhador terá direito ao pagamento das despesas de alojamento contra

apresentação de factura, segundo valores considerados razoáveis.

c) Pagamento das refeições que esteja impossibilitado de tomar no local habitual, nos seguintes períodos:

– Pequeno-almoço: Se tiver iniciado o serviço até às 7h00, inclusive;

– Almoço: Das 11h30 às 14h00;

– Jantar: Das 19h00 às 21h30;

– Ceia: Das 24h00 às 2h00.

4- O pagamento das refeições referidas no número 3 será feito de acordo com os seguintes valores:

– Pequeno-almoço - 2,55 €;

– Almoço - 9,17 €;

– Jantar - 9,17 €;

– Ceia - 3,32 €.

5- Sempre que o trabalhador tiver que interromper o tempo de trabalho suplementar para a refeição, esse tempo ser-lhe-á pago como suplementar.

6- Nos locais onde existam cantinas, o trabalhador não terá direito ao pagamento dos valores estabelecidos nesta cláusula, desde que lhe seja fornecida nessa cantina, gratuitamente, uma refeição completa.

7- No caso de o trabalhador usar excepcionalmente transporte próprio para a deslocação em serviço, desde que autorizado por escrito pela entidade patronal terá direito ao pagamento de cada quilómetro percorrido no valor correspondente ao produto do coeficiente 0,30 sobre o preço da gasolina super.

8- Os trabalhadores deslocados do local de trabalho de Águas de Moura, por um período igualou superior a 30 dias têm direito a 4 horas por mês para tratar de assuntos particulares.

Cláusula 42.^a

Deslocações ao estrangeiro

1- Os trabalhadores que efectuem deslocações ao estrangeiro serão reembolsados, contra apresentação de documento comprovativo, de todas as despesas efectuadas, nomeadamente viagem, alojamento, alimentação e representação necessariamente impostas pela deslocação.

2- O direito estabelecido no número anterior será definido caso a caso pela empresa.

3- Ao trabalhador deslocado em serviço no estrangeiro, em caso de acidente pessoal ou de trabalho, a Parmalat Portugal pagará as seguintes indemnizações:

a) 36 meses de retribuição efectiva, em caso de morte ou incapacidade total e permanente;

b) 24 meses de retribuição efectiva, em caso de incapacidade parcial e permanente entre 50 % e 75 %;

c) 12 meses de retribuição efectiva, em caso de incapacidade parcial e permanente entre 25 % e 49 %.

A Parmalat Portugal poderá transferir a responsabilidade destas indemnizações para uma empresa seguradora.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 43.^a

Descanso semanal

1- Considera-se dia de descanso semanal obrigatório o domingo, sendo o sábado considerado dia de descanso complementar.

2- Poderá deixar de coincidir com os dias referidos no número anterior o descanso semanal dos trabalhadores em regime de turnos, dos necessários para assegurar a continuidade dos serviços que não possam ser interrompidos, dos trabalhadores de serviços de limpeza ou encarregados de trabalhos preparatórios e complementares que devem ser necessariamente efectuados no dia de descanso dos restantes trabalhadores, dos guardas e porteiros.

Cláusula 44.^a

Feriados

1- São feriados obrigatórios:

– 1 de janeiro;

– Sexta-Feira Santa;

– Domingo de Páscoa;

– 25 de abril;

– 1 de maio;

– Dia de Corpo de Deus;

– 10 de junho;

– 15 de agosto;

– 5 de outubro;

– 1 de novembro;

– 1 de dezembro;

– 8 de dezembro;

– 25 de dezembro.

2- Além dos feriados obrigatórios são ainda observados:

– O feriado municipal do concelho do local de trabalho;

– A Terça-Feira de Carnaval.

Cláusula 45.^a

Férias

1- Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.

2- O direito a férias é irrenunciável, não podendo o seu gozo efectivo ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

Cláusula 46.^a

Aquisição do direito a férias

1- O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.

2- Quando o início da prestação de trabalhador ocorra no 2.º semestre e do ano civil, o direito a férias só se vence pós o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.

3- Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre e do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de oito dias úteis.

Cláusula 47.^a

Duração do período das férias

1- O período anual de férias é de 24 dias úteis a partir de 2015.

2- A Parmalat Portugal pode encerrar, total ou parcialmente, a empresa ou estabelecimento nos seguintes termos:

a) Durante pelo menos 15 dias consecutivos entre 1 e maio e 31 de outubro;

b) Por período inferior a 15 dias consecutivos, ou fora do período entre 1 de maio e 31 de outubro, mediante acordo com os delegados sindicais.

3- Salvo o disposto no número seguinte, o encerramento da empresa ou estabelecimento não prejudica o gozo efetivo do período de férias a que o trabalhador tenha direito.

4- Os trabalhadores que tenham direito a um período de férias superior ao do encerramento, podem optar por receber as remunerações e os subsídios de férias correspondente à diferença, em prejuízo de ser sempre salvaguardado o gozo efetivo de 15 dias úteis de férias ou por gozar, no todo ou em parte, o período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

5- Para efeitos de férias, a contagem dos dias úteis compreende os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, em exclusão os feriados, não sendo como tal considerados o sábado e o domingo.

6- Os trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração, inicial ou renovada, não atinja um ano, têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.

7- Para efeitos de determinação do mês completo de serviço deve contar-se todos os dias, seguidos ou interpolado, em que foi prestado trabalho.

Cláusula 48.^a

Marcação do período de férias

1- A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a Parmalat Portugal e o trabalhador.

2- Na falta de acordo, caberá a Parmalat Portugal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito os delegados sindicais.

3- No caso previsto no número anterior, a Parmalat Portugal só pode marcar o período de férias entre 1 de maio e 31 de outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.

4- Salvo se houver prejuízo para a Parmalat Portugal, devem gozar férias no mesmo período os cônjuges que trabalhem na empresa ou estabelecimento, bem como os que vivam há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.

5- As férias podem ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e a Parmalat Portugal e desde que salvaguardado, no mínimo, um período de 10 dias úteis consecutivos.

6- Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o traba-

lhador tem direito a ser indemnizado pelos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

7- No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a Parmalat Portugal seja do facto informada, prosseguindo logo após a alta o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à Parmalat Portugal, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados.

Cláusula 49.^a

Retribuição durante as férias

1- A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efetivo.

2- Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a receber um subsídio de férias nos termos da cláusula 31.^a

3- Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respetivo subsídio.

4- Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respetivo subsídio.

Cláusula 50.^a

Licença sem retribuição

1- A Parmalat Portugal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.

2- O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3- Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efetiva prestação de trabalho.

4- O trabalhador beneficiário de licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.

5- A licença sem retribuição caducará no momento em que o trabalhador iniciar a prestação de qualquer trabalho remunerado, salvo se a mesma tiver sido concedida para este fim.

6- A Parmalat Portugal pode contratar um substituto para o trabalhador em situação de licença sem retribuição, em conformidade com as disposições previstas para o contrato a prazo.

Cláusula 51.^a

Impedimento prolongado

1- Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por mais de um mês, por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este AE lhe estavam a ser atribuídas.

2- O contrato considera-se suspenso mesmo antes de expi-

rado o prazo de um mês a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

3- O contrato caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

4- Terminado o impedimento, o trabalhador deve apresentar-se na Parmalat Portugal para retomar o serviço, sob pena de incorrer em faltas injustificadas.

Cláusula 52.^a

Definição de falta

1- Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2- Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário, os respetivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3- Para os efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.

4- Quando seja praticado horário variável, a falta durante um dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.

Cláusula 53.^a

Tipos de faltas

1- As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2- São consideradas faltas justificadas as ausências que se verifiquem nas condições a seguir indicadas, desde que o trabalhador faça prova dos factos invocados para a justificação:

a) As dadas, durante quinze dias seguidos, por altura do casamento;

b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos termos seguintes:

– Até cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;

– Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral, bem como de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador.

c) As motivadas pela prática de atos necessários e inadmissíveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;

d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;

e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;

f) As motivadas pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador;

g) As previstas no regime legal de proteção na parentalidade;

h) As prévias ou posteriormente autorizadas pela empresa.

3- São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 54.^a

Efeitos das faltas justificadas

1- As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte:

2- Determinam perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas.

a) Dadas nos casos previstos na alínea c) da cláusula 53.^a, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;

b) Dadas nos casos previstos nas alíneas e) e f) da cláusula 53.^a, salvo disposição legal em contrário e o disposto nas alíneas seguintes;

c) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de Segurança Social respetivo;

d) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

Cláusula 55.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1- As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2- Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias em falta.

3- Incorre em infração disciplinar grave todo o trabalhador que:

a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano;

b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

Cláusula 56.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1- As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2- Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias ou de 5 dias úteis, se se tratar de férias no ano de admissão.

Cláusula 57.^a

Comunicação e prova de falta

1- As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à empresa com a antecedência mínima de cinco dias.

2- Quando imprevistas, as faltas justificadas serão comunicadas logo que possível.

3- O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4- A Parmalat Portugal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 58.^a

Subsídio de assiduidade

1- A fim de premiar a assiduidade dos trabalhadores da Parmalat Portugal, é instituído por cada categoria um subsídio de assiduidade, pago mensalmente (ver anexo II), com a seguinte regulamentação:

a) No caso de o trabalhador faltar dois dias durante o mês, o subsídio será deduzido de uma percentagem igual a 10 % do seu valor;

b) No caso de o trabalhador faltar três dias durante o mês, o subsídio será deduzido de uma percentagem igual a 20 % do seu valor;

c) No caso de o trabalhador faltar quatro dias durante o mês, o subsídio será deduzido de uma percentagem igual a 40 % do seu valor;

d) No caso de as faltas serem superiores a quatro dias no mês, o subsídio não será devido ao trabalhador.

2- Não são consideradas as faltas previstas na alínea b) e c) da cláusula 53.^a Para efeitos de número 1 desta cláusula, deixam de ser consideradas as faltas dadas por trabalhador-estudante, devidamente informadas e justificadas, a baixa por maternidade, os dias de paternidade, assim como as causadas por acidente de trabalho, desde que seja demonstrado que o trabalhador em causa não desrespeitou nenhuma norma de higiene e segurança estabelecida para aquele posto de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Outros benefícios dos trabalhadores

Cláusula 59.^a

Seguro de saúde

1- Os trabalhadores com mais de 6 meses de antiguidade terão direito à atribuição de um seguro de saúde que terá as garantias referidas no número seguinte, nas condições e termos a definir pela empresa, cujos encargos desta, por trabalhador, terão como limite de crescimento a taxa de inflação.

2- As garantias asseguradas são:

- a) Hospitalização;
- b) Ambulatório: consultas e outras despesas;
- c) Estomatologia: consultas e outras despesas;
- d) Próteses e ortóteses;
- e) Assistência médica ao domicílio;
- f) Cobertura da segunda opinião médica.

CAPÍTULO IX

Assuntos regulamentados pela lei geral

Cláusula 60.^a

Remissões

A todos os casos omissos no presente AE aplica-se integralmente a lei geral, nomeadamente quanto aos assuntos a seguir discriminados:

- a) Contratos a termo;
- b) Cessaçã do contrato de trabalho;
- c) Disciplina;
- d) Condições particulares de trabalho: proteção da maternidade, da paternidade, do trabalho de menores e do estatuto do trabalhador-estudante;
- e) Segurança, higiene e saúde no local de trabalho;
- f) Formação profissional;
- g) Atividade sindical.

CAPÍTULO X

Relações entre as partes outorgantes do presente AE

Cláusula 61.^a

Comissão paritária

1- No prazo máximo de 30 dias após a publicação do presente AE será constituída uma comissão paritária, composta por dois elementos em representação da Parmalat Portugal - Produtos Alimentares, L.^{da} e dois em representação do SETAA, com competência para interpretar as disposições deste AE, nos termos da lei.

2- Para efeitos do número anterior, cada uma das partes indicará à outra os seus representantes, para que no prazo máximo de 45 dias após a publicação do presente AE se possa enviar ao Ministério Solidariedade, Emprego e Segurança Social, para depósito e publicação no BTE - *Boletim do Trabalho e Emprego*, a constituição da referida comissão paritária.

3- A comissão elaborará no prazo máximo de 60 dias o seu próprio regulamento de funcionamento.

4- A comissão funcionará enquanto estiver em vigor o presente AE, podendo os seus membros serem substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

5- Compete à comissão paritária, nomeadamente:

- a) Interpretar as cláusulas do presente AE;
- b) Interpretar e deliberar sobre os casos omissos no presente AE;
- c) Proceder à definição e enquadramento de novas profissões;
- d) Deliberar sobre dúvidas emergentes da aplicação do presente AE;
- e) Deliberar sobre o local, calendário e convocação das reuniões da comissão.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e finais

Cláusula 62.^a

Reclassificação profissional

1- A Parmalat Portugal deverá proceder à reclassificação dos seus trabalhadores, de acordo com as categorias previstas no anexo I do presente AE.

2- Das categorias atribuídas nos termos do número anterior podem os trabalhadores interessados recorrer, de acordo com o disposto do número seguinte.

3- A reclassificação torna-se definitiva se, no prazo de 30 dias após o conhecimento pelo trabalhador, este não reclamar dela junto da empresa; no caso de reclamação, a empresa deverá decidir no prazo de 10 dias, depois de ouvido o SETAA, que tem igual prazo para se pronunciar.

4- As reclassificações efetuadas nos termos desta cláusula produzem efeitos desde a entrada em vigor do presente AE.

Cláusula 63.^a

Manutenção de regalias adquiridas

1- Da aplicação do presente AE não poderá resultar qualquer diminuição de remuneração ou de outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas na Parmalat Portugal (Águas de Moura) à data da entrada em vigor do presente AE.

2- Consideram-se expressamente aplicáveis todas as disposições legais que estabeleçam tratamento mais favorável do que o presente AE.

Cláusula 64.^a

Declaração de maior favorabilidade

As partes outorgantes reconhecem o carácter mais favorável do presente AE relativamente a todos os instrumentos de regulamentação coletiva anteriormente aplicáveis aos trabalhadores ao serviço da Parmalat Portugal (Águas de Moura), que ficam integralmente revogados.

ANEXO I

Definição de funções

Ajudante - É o trabalhador que sob a orientação de operário especializado executa tarefas pouco complexas predominantemente manuais e de carácter auxiliar. Assegura serviços de movimentação de produtos e limpezas de equipamentos e instalações.

Ajudante de processo - É o trabalhador que executa em colaboração direta com os trabalhadores qualificados tarefas e operações simples de apoio à produção. Assegura serviços de movimentação, manuais ou motorizados, de produtos, limpeza de equipamentos e instalações. Pode executar outras operações simples com máquinas.

Analista - É o trabalhador que, segundo a orientação ou instruções recebidas, executa análises e ensaios laboratoriais, físicos, químicos e microbiológicos, com vista a determinar ou controlar a composição e propriedade de matérias-primas, produtos acabados, subprodutos ou materiais, bem como das respetivas condições de utilização, podendo igual-

mente incumbir-lhe a execução de tarefas complementares e inerentes a essas atividades, tais como a eventual recolha de amostras, a preparação e aferição de soluções ou reagentes, a conservação do bom estado e verificação do equipamento de laboratório. Apoia tecnicamente os postos de controlo fabris. Cuida da higiene do seu posto de trabalho e mantém em bom estado de conservação e limpeza os equipamentos que utiliza.

Analista principal - É o trabalhador que executa análises físico-químicas, microbiológicas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química e da microbiologia laboratorial ou industrial. Pode dirigir e orientar tecnicamente grupos de trabalho no âmbito de ensaios químicos ou microbiológicos inerentes ao controlo do processo. Cuida da higiene do seu posto de trabalho e mantém em bom estado de conservação e limpeza os equipamentos que utiliza.

Analista qualificado - É o analista capaz de desempenhar indistintamente todas as funções das diferentes especialidades próprias da sua área de atividade, com o perfeito conhecimento dos processos e métodos aplicados, bem como do processo industrial que apoia. Pode desempenhar atividades, incluindo chefia de profissionais menos qualificados, no âmbito da sua especialidade e no do estudo do processo. Cuida da higiene do seu posto de trabalho e mantém em bom estado de conservação e limpeza os equipamentos que utiliza.

Auxiliar administrativo (Graus III, II e I) - É o trabalhador que executa tarefas de apoio administrativo, nomeadamente assegura a comunicação e documentação de secretariado numa secção ou serviço. Auxilia os administrativos de nível superior e prepara-se, eventualmente, para essas funções.

Chefe de secção - É o trabalhador, predominantemente administrativo, que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais nos aspetos, funcionais e hierárquicos.

Chefe de sector - É o trabalhador que planifica, coordena e desenvolve atividades do sector que chefia, assegurando o cumprimento dos programas e objetivos fixados superiormente. Orienta nos aspetos funcionais e hierárquicos os profissionais do sector.

Chefe de serviços - É o trabalhador que estuda, organiza, planifica, dirige, coordena e desenvolve, num ou vários serviços da empresa, as atividades que lhe são próprias. Dentro do serviço que chefia, e nos limites da sua competência, dirige o pessoal sob as suas ordens planeia as atividades dos serviços, segundo as orientações e fins definidos. Pode executar tarefas específicas relativas aos serviços que chefia.

Chefe de turno - É o trabalhador que, sob a orientação do superior hierárquico, dirige a equipa de um sector fabril, que trabalha em regime de turnos, para que o programa que lhe foi superiormente determinado seja qualitativa e quantitativamente cumprido. É responsável pela coordenação e utilização do pessoal sob a sua chefia nos aspetos funcionais, administrativos e disciplinares.

Controlador de entregas - É o trabalhador que requisita as viaturas necessárias para as entregas diárias aos clientes (e para outros fins, quando necessário); controla as encomendas

tendo em conta o cliente, a data de entrega, o stock disponível e as promoções em vigor. Confere a faturação emitida pelos transportadores e elabora o mapa de entregas diárias.

Encarregado - É o trabalhador que, na sua área profissional, é responsável pela aplicação do programa de produção, conservação, montagem e construção, assegurando a sua execução. Coordena e dirige o modo de funcionamento da respetiva área, por forma a obter dela o melhor rendimento. É responsável pela coordenação e utilização do pessoal sob a sua chefia nos seus aspetos funcionais, administrativos e disciplinares.

Escriturário - É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas, e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido; separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; põe em caixa os documentos de contas e entrega de recibos; escreve em livro receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extrato das operações efetuadas e de outros documentos para informação da direção; atende os candidatos às vagas existentes; informa-os das condições de admissão e efetua o registo de pessoal; preenche formulários oficiais relativos a pessoal ou à empresa; coordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos; elabora dados estatísticos, opera em computadores, nomeadamente de recolha de dados ou introdução de dados e utiliza os terminais de telefax para enviar os fax elaborados.

Escriturário principal - É o trabalhador que, sem funções de chefia, executa as tarefas mais qualificadas ou especializadas de escriturário, o que implica uma experiência ou qualificação superior às exigidas normalmente ao escriturário.

Fiel de armazém - É o trabalhador que procede às operações de entrada ou saída de mercadorias ou materiais. Identifica e codifica os produtos e procede à rejeição dos que não obedecem aos requisitos contratuais e de qualidade. Examina a concordância entre as mercadorias recebidas ou expedidas e a respetiva documentação. Encarrega-se da arrumação e conservação de mercadorias e materiais. Distribui mercadorias ou materiais pelos sectores (clientes) da empresa. Informa sobre eventuais anomalias de existências, bem como sobre danos e perdas; colabora com o superior hierárquico na organização do material no armazém, podendo desempenhar outras tarefas complementares no âmbito das funções do serviço em que está inserido.

Fiel de armazém principal - É o trabalhador que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe seja conferida ampla autonomia e atribuição de competência específica na execução das tarefas mais complexas no âmbito da secção em que trabalha, cuja realização pode implicar formação específica, no âmbito da profissão de fiel, podendo ainda coordenar trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas constituídas para tarefas determinadas.

Fiel de armazém qualificado - É o trabalhador, oriundo

da categoria profissional de fiel de armazém principal que executa as tarefas mais especializadas de armazém. O seu trabalho requer maiores conhecimentos e experiência. Sob orientação de um superior hierárquico, coordena e controla as tarefas de um grupo de trabalhadores da mesma área de atividade, que chefia.

Fogueiro - É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor (caldeiras convencionais), competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento da profissão de fogueiro, fazer reparações de conservação e manutenção nos geradores de vapor; providenciar pelo bom funcionamento dos acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível na central; executa a manutenção e controlo da osmose; procede à limpeza da caldeira; controla a central pneumática, a central de frio e de água; recolhe o registo dos consumos de energia elétrica. Comunica superiormente anomalias verificadas e procede a registos para execução de gráficos de rendimento.

Lubrificador - É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleos nos períodos recomendados, executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação. Procede à recolha de amostras de lubrificantes e presta informação sobre eventuais anomalias que deteta. Limpa e conserva a higiene do seu posto de trabalho.

Operador de máquinas de transporte e elevação - É o trabalhador que, sob orientação superior, assegura serviços motorizados e por vezes manuais de movimentação, colocação, arrumação e agrupamento de materiais e produtos; identifica-os, faz contagens e colabora na organização de armazéns, podendo desempenhar outras tarefas complementares no âmbito do serviço em que está inserido. É responsável pela manutenção corrente e limpeza dos equipamentos atribuídos bem como dos seus locais de trabalho. Pode executar outras operações simples com máquinas.

Operador de processo - É o trabalhador qualificado com formação técnica específica e experiência profissional que lhe permite executar tarefas de operação, compreendendo a responsabilidade de condução e orientação de máquinas ou conjunto de maquinismos. Procede à leitura, registo e interpretação de resultados provenientes de valores analíticos (análises realizadas ou não por ele) e instrumentos de medida, efetuando as correções e ajustes necessários de modo a assegurar as melhores condições de produção e segurança. Participa anomalias de funcionamento que não possa ou não deva corrigir; zela pelo estado de conservação do equipamento; pode, eventualmente, colaborar em trabalhos de manutenção. Limpa e conserva a higiene do seu posto de trabalho.

Operador de processo principal - É o trabalhador altamente qualificado, cuja formação prática ou teórica, aptidão e experiência profissional, lhe permite executar tarefas próprias do operador de processo de 1.^a, na condução de equipamentos de maior complexidade tecnológica. Coordena, sem funções de chefia, a atividade de trabalhadores de escalão inferior. Limpa e conserva a higiene do seu posto de trabalho.

Pedreiro - É o trabalhador que executa, exclusivamente ou predominantemente, alvenarias de tijolo, pedras ou

blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor - É o trabalhador que executa todos os trabalhos de pintura nas instalações industriais, máquinas ou móveis da empresa. Prepara superfícies a pintar e, quando necessário, afina as tintas a usar. Proceda eventualmente à colocação de vidros.

Técnico administrativo/industrial - É o trabalhador que, possuindo elevados conhecimentos teóricos e práticos adquiridos no desempenho das suas funções, se ocupa da organização, coordenação e orientação de tarefas de maior especialização no âmbito do seu domínio de atividade, tendo em conta a consecução dos objetivos fixados pela hierarquia. Colabora na definição dos programas de trabalho para a sua área de atividade, garantindo a sua correta implementação. Presta assistência a profissionais de escalão superior no desempenho das funções de chefia hierárquica ou na condução funcional de unidades estruturais permanentes ou grupos de trabalho.

Técnico estagiário - É o trabalhador que ao nível da função exigida faz tirocínio para ingresso na categoria de técnico. A partir de orientações dadas, executa trabalhos auxiliares, coadjuvando os técnicos.

Técnico industrial - É o trabalhador a quem cabe, entre outras funções no âmbito da qualidade geral da produção, as funções de controlo do produto acabado, relaciona e verifica o funcionamento de máquinas que produzam produtos rejeitados; verifica o processo de produção em qualquer momento da linha; elabora mapas e relatórios sobre estes assuntos e apresenta-os em reuniões; controla as devoluções e anota as suas causas, verificando ainda a validade dos produtos. Está envolvido no processo de certificação de qualidade e analisa os impactos ambientais.

Técnico de manutenção - É o trabalhador que desenvolve ações de manutenção nas áreas elétrica, eletrónica, instrumentação, mecânica, óleo-hidráulica e outras. Executa ou torneia peças, faz montagens, desmontagens, calibrações, ensaios, ajustes, afinações, deteção e reparação de avarias, conservação de equipamento elétrico, eletrónico, hidráulico, mecânico, pneumático e plásticos. Orienta-se por esquemas, desenhos e outras especificações técnicas e utiliza máquinas, ferramentas e outros aparelhos adequados ao seu trabalho, sempre que necessário. Colabora com os trabalhos da produção, assegura funções de lubrificador, montagem de acessos, isolamento e a limpeza após a execução dos trabalhos. De acordo com a sua formação/especialização desempenha, indistintamente, várias funções consoante o seu nível de responsabilidade.

Assim:

Manutenção elétrica/Instrumentação

- Eletricidade (alta tensão e baixa tensão);
- Eletrónica;

- Instrumentação (eletrónica e pneumática).

Manutenção mecânica

- Serralharia;
- Soldadura;
- Máquinas e ferramentas;
- Mecânica de viaturas;
- Óleo-hidráulica;
- Torneiro mecânico.

Técnico de grau III - É o trabalhador detentor de especialização considerável num campo particular de atividade ou possuidor de formação complementar e experiência profissional avançadas. Dispõe de autonomia no âmbito da atividade, cabendo-lhe desencadear iniciativas e tomar decisões condicionadas pela política estabelecida para essa área, em cuja definição deve participar. Recebe trabalho com simples indicação do seu objetivo. Avalia autonomamente as possíveis implicações das suas decisões ou acuações nos serviços por que é responsável no plano das políticas gerais, posição externa, resultados e relações de trabalho. Pode desempenhar funções de chefia hierárquica de unidades de estrutura da empresa desde que na mesma não se integrem profissionais de qualificação superior à sua. Os problemas e tarefas que lhe são cometidos envolvem o estudo e desenvolvimento de soluções técnicas novas, com base na combinação de elementos e técnicas correntes e/ou a coordenação de fatores ou atividades de tipo e natureza complexas, com origem em domínios que ultrapassem o seu sector específico de atividade, incluindo entidades exteriores à própria empresa.

Técnico de grau II - É o trabalhador que exerce funções menos qualificadas da sua especialidade. Presta assistência a profissionais mais qualificados na sua especialidade ou domínio de atividade dentro da empresa, atuando segundo instruções detalhadas, verbais ou escritas. Através da procura espontânea, autónoma e crítica de informações e instruções complementares, utiliza os elementos de consulta conhecidos, e experiências disponíveis na empresa ou a ela acessíveis.

Técnico de grau I - É o trabalhador que auxilia o técnico de grau II no exercício das suas funções, encontrando-se numa fase de aprendizagem.

Telefonista/Rececionista - É o trabalhador que opera numa cabine ou central ligando ou interligando comunicações telefónicas, transmitindo ou recebendo informações telefónicas. Atende ou acompanha visitantes prestando-lhes os esclarecimentos pedidos e necessários, de acordo com as instruções gerais que lhe são transmitidas e promove os contactos com os diversos sectores com que o visitante tenha necessidade de contactar. Faz receção de correspondência e comunicados promovendo o seu envio ao sector responsável pela entrada e registo das comunicações na empresa. Coordena a entrada de pessoas estranhas à empresa e acompanha-as ou manda-as acompanhar aos sectores a que necessitem ter acesso.

ANEXO II

Condições específicas, enquadramentos, remunerações e prémio de assiduidade

Nível	Cod.º - Cat.ª	Categoria	Vencimento base de 1/1/2016 a 31/12/2016	Vencimento base a partir de 1/1/2017	Subsídio assiduidade
IS	180	Chefe serviços	1 589,22 €	1 593,22 €	
IS	522	Técnico - Grau III			
I	170	Chefe sector	1 558,39 €	1 562,39 €	
I	41	Chefe secção			
I	521	Técnico - Grau II			
I	11	Chefe turno			
2	220	Encarregado 1.ª	1 094,46 €	1 099,96 €	124,70 €
2	239	Escriturário principal			
2	66	Analista qualificado			
2	520	Técnico - Grau I			
2	500	Técnico administrativo/Industrial			
2	703	Técnico manutenção - Grau IV	974,65 €	980,15 €	112,23 €
3.ª	221	Encarregado 2.ª			
3.ª	240	Escriturário 1.ª			
3.ª	140	Analista principal			
3.ª	331	Operador processo principal - Grau II			
3.ª	652	Técnico industrial - Grau III			
3.ª	702	Técnico manutenção - Grau III	894,43 €	899,93 €	99,76 €
3	141	Analista de I			
3	241	Escriturário 2.ª			
3	259	Fiel armazém qualificado			
3	270	Fogueiro 1.ª			
3	651	Técnico manutenção - Grau II			
3	314	Operador logística			
3	330	Operador processo principal - Grau I			
3	701	Técnico manutenção - Grau II	835,88 €	841,38 €	87,29 €
4	142	Analista II			
4	258	Fiel armazém principal			
4	310	Operador processo 1.ª			
4	650	Técnico industrial			
4	700	Técnico manutenção - Grau I			

5	242	Escriturário 3. ^a	796,30 €	803,05 €	74,82 €
5	143	Analista 3. ^a			
5	255	Fiel armazém			
5	271	Fogueiro 2. ^a			
5	290	Lubrificador 1. ^a			
5	311	Operador processo 2. ^a			
5	323	Operador máquinas transporte e elevação - Grau IV			
5	350	Pedreiro 1. ^a			
5	0	Pintor 1. ^a			
5	517	Técnico estagiário - Grau III			
6	291	Lubrificador 2. ^a	757,81 €	764,56 €	62,35 €
6	312	Operador processo 3. ^a			
6	351	Pedreiro 2. ^a			
6	0	Pintor 2. ^a			
6	516	Técnico estagiário - Grau II			
7	210	Controlador de entregas	735,06 €	741,81 €	52,37 €
7	272	Fogueiro 3. ^a			
7	122	Ajudante processo - Grau IV			
7	292	Lubrificador 3. ^a			
7	322	Operador máquinas transporte e elevação - Grau III			
7	352	Pedreiro 3. ^a			
7	515	Técnico estagiário - Grau I			
7	751	Telefonista rececionista			
8	122	Ajudante processo - Grau III	706,87 €	713,62 €	37,41 €
8	162	Auxiliar administrativo - Grau III			
9	321	Operador máquinas transporte e elevação - Grau II	656,70 €	665,70 €	24,94 €
9	121	Ajudante processo - Grau II			
9	161	Auxiliar administrativo - Grau II			
10	115	Ajudante	635,05 €	644,05 €	17,46 €
10	120	Ajudante processo - Grau I			
10	160	Auxiliar administrativo - Grau I			
10	320	Operador máquinas transporte e elevação - Grau I			

Lisboa, 18 de abril 2017.

Pela Parmalat Portugal - Produtos Alimentares, L.^{da}:

Miguel Nuno Monteiro da Silva Romão, mandatário.

Tiago Marques Tavares Lucas Caré, mandatário.

Pelo Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas

- SETAA:

Joaquim Manuel Freire Venâncio, mandatário.

Depositado em 12 de junho de 2017, a fl. 26 do livro n.º 12, com o n.º 117/2017, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a TRANSTEJO - Transportes Tejo, SA e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes - SITRA - Alteração e texto consolidado

Novo texto acordado para as cláusulas 2.^a, 3.^a, 10.^a, 14.^a, 15.^a, 16.^a, 17.^a, 20.^a, 24.^a, 31.^a, 34.^a, 39.^a, 39.^a-B, 39.^a-C, 45.^a, 54.^a, 56.^a, 62.^a e 84.^a, eliminação das cláusulas 11.^a, 13.^a, 23.^a, 29.^a, 43.^a e 53.^a, e aditamento da cláusula 9.^a-A ao acordo de empresa celebrado entre a TRANSTEJO - Transportes Tejo, SA, e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes - SITRA, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 47, de 22 de dezembro de 1986, com as últimas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2014.

Cláusula 2.^a

(Vigência)

1- O presente acordo entrará em vigor, nos termos da lei, após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*. Com exceção da tabela salarial e todas as cláusulas com expressão pecuniária que têm uma vigência não superior a 12 meses, reportada a 1 de janeiro de cada ano, o presente acordo manter-se-á em vigor pelo período de 60 meses, com início a partir de 1 de janeiro de 2017.

2- Qualquer das partes pode denunciar o acordo de empresa, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, nos termos da lei, após o termo de vigência do mesmo.

3- Não se considera denúncia a mera proposta de revisão de convenção, não determinando a aplicação do regime de sobrevigência e caducidade.

4- A contraproposta à proposta de revisão do acordo deverá ser enviada, por escrito, até trinta dias após a apresentação da proposta.

Cláusula 3.^a

(Deveres da empresa)

São deveres da empresa:

- a) ...
- b) ...
- c) Passar declarações aos trabalhadores que o solicitem, donde constem, além da categoria e data de admissão, o respetivo vencimento;
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) Enviar mensalmente aos sindicatos o produto das quotizações sindicais acompanhado dos respetivos mapas de quotização convenientemente preenchidos em todas as suas colunas, desde que os trabalhadores expressamente o solicitarem;
- l) ...
- m) ...
- n) ...

- o) ...
- p) ...
- q) ...
- r) ...
- s) ...
- t) ...

Cláusula 9.^a-A

(Transporte)

Têm direito ao transporte gratuito nos navios da empresa afetos ao serviço público todos os trabalhadores no activo ou reformados, o cônjuge, ou membro de união de facto legalmente reconhecida, e os filhos e equiparados com idade igual ou inferior a 18 anos que façam parte do respetivo agregado familiar ou até aos 23 anos que se mantenham no respetivo agregado familiar e comprovem manter o estatuto de estudante.

Cláusula 10.^a

(Admissão)

1- As condições gerais de admissão são as seguintes:

- a) Idade mínima 18 anos.
- b) Habilitações compatíveis com a categoria a que os interessados se candidatem e adequação ao perfil do posto de trabalho.
- c) Maior aptidão para o exercício da função.

2- A empresa poderá contactar os sindicatos, no sentido de estes indicarem trabalhadores que se encontrem inscritos nas respetivas escalas de embarque.

Cláusula 11.^a

(Idade mínima)

(Eliminada.)

Cláusula 13.^a

(Condições especiais de admissão)

(Eliminada.)

Cláusula 14.^a

(Período experimental)

1- O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e tem a seguinte duração:

- a) 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
- c) 240 dias para trabalhador que exerça cargo de direção ou quadro superior.

2- Para os trabalhadores contratados a termo resolutivo, seja qual for o seu enquadramento, o período experimental é de 30 dias, ou de 15 dias se o contrato tiver duração inferior a seis meses.

3- Durante o período experimental, salvo acordo expresso em contrário, qualquer das partes pode denunciar o contrato sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

4- Tendo o período experimental durado mais de 60 dias ou de 120 dias, para denunciar o contrato nos termos previstos no número anterior a empresa tem de dar um aviso prévio de, respetivamente, 10 ou 20 dias, ou pagar ao trabalhador uma importância equivalente.

5- O período experimental conta a partir do início da execução da prestação do trabalhador, compreendendo ação de formação determinada pelo empregador.

Cláusula 15.^a

(Contratos a termo)

1- Os contratos a termo a celebrar pela empresa ficam sujeitos às disposições legais aplicáveis, sem prejuízo do disposto na presente cláusula.

2- A empresa só poderá recorrer à celebração de contratos a termo para substituir trabalhadores ausentes por motivo, designadamente, de doença, acidente de trabalho, gozo de férias e para execução de trabalhos sazonais ou não permanentes bem determinados quanto à sua duração e conteúdo.

3- A duração dos contratos a termo não pode exceder 18 meses, incluindo renovações.

4- O trabalhador contratado a termo fica sujeito ao regime estabelecido neste acordo para os contratados sem termo, exceto no que se dispuser de forma diferente.

5- A fixação do termo é nula se tiver por fim iludir as disposições que regulam o contrato sem termo.

6- *(Anterior número 5.)*

7- A cessação, por motivo não imputável ao trabalhador, de um contrato a termo que tenha durado mais de 12 meses impede uma nova admissão, a termo certo ou incerto, para o mesmo posto de trabalho antes de decorridos três meses.

Cláusula 16.^a

(Preenchimento de vagas)

1- Sempre que a empresa tenha necessidade de preencher qualquer vaga, desenvolverá um processo de recrutamento e seleção internos junto dos trabalhadores que já estejam ao seu serviço, aos quais será dada prioridade no preenchimento da vaga existente, se reunirem as condições exigidas para o desempenho da função no respectivo posto de trabalho.

2- *(Eliminado.)*

Cláusula 17.^a

(Promoções obrigatórias)

1- :

a) ...

b) ...

c) ...

d) O marinheiro de 2.^a classe será promovido à 1.^a classe após dois anos de matrícula em qualquer género de embarcação, conforme previsto no Regulamento de Inscrição Marítima aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de outubro;

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

2- ...

3- ...

Cláusula 20.^a

(Período normal de trabalho)

1- ...

2- O limite máximo do período normal de trabalho semanal para o pessoal administrativo será de 35 horas, que se distribuirão entre as 8 e as 20 horas, com um intervalo não inferior a uma nem superior a duas horas para almoço e descanso, de modo que não haja mais de cinco horas de trabalho consecutivo. Para os trabalhadores administrativos, funcionalmente ao serviço da empresa, a alteração ao período de funcionamento agora consagrada dependerá do seu acordo.

3- ...

4- Os horários de trabalho só poderão ser implementados depois de ter sido solicitado parecer à comissão de trabalhadores, que se deverá pronunciar no prazo máximo de 10 dias.

5- O parecer referido no número anterior, embora não vinculativo, deverá ser tomado em consideração pela empresa.

6- ...

7- ...

Cláusula 23.^a

(Trabalho por turnos)

(Eliminada.)

Cláusula 24.^a

(Isenção de horário de trabalho)

1- Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante celebração de acordo os trabalhadores que exerçam cargos de direção, de confiança ou de fiscalização.

2- *(Eliminado.)*

3- ...

4- ...

5- ...

Cláusula 29.^a

(Trabalho suplementar de menores)

(Eliminada.)

Cláusula 31.^a

(Dispensa de trabalho nocturno)

Poderão ser dispensados da prestação de trabalho noturno os trabalhadores com responsabilidades familiares, desde que o solicitem e que seja autorizado pela empresa.

Cláusula 34.^a

(Generalidades)

1- ...

2- ...

3- Para todos os efeitos o valor da retribuição horária normal será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{RM \times 12}{52 \times n}$$

em que Rm é o valor da retribuição mensal e n o período normal de trabalho semanal.

O prémio de assiduidade previsto na cláusula 39.^a-C não é considerado para determinação do valor da retribuição horária.

- 4- ...
- 5- ...
- 6- ...

Cláusula 39.^a

(Subsídio de refeição)

1- Os trabalhadores têm direito ao abono do subsídio de refeição por cada período normal de trabalho, desde que prestem um mínimo de quatro horas efetivas de trabalho.

- 2- ...
- 3- ...
- 4- ...

5- As ausências ao serviço inferiores a três horas, por motivo de consulta médica, sempre que a mesma não possa ter lugar fora das horas de serviço, não prejudicam a atribuição do subsídio de refeição. Tais situações, sempre que devidamente documentadas, serão apreciadas caso a caso pelo conselho de administração, que decidirá.

- 6- ...
- 7- ...
- a) ...
- b) ...
- c) ...
- 8- ...
- 9- ...

Cláusula 39.^a-B

(Subsídio de transporte)

- 1- ...
- 2- ...
- 3- (Eliminado.)
- 4- ...

Cláusula 39.^a-C

(Prémio de assiduidade)

- 1- ...
- 2- (Eliminado.)
- 3- ...
- 4- ...
- 5- ...

6- Para efeitos do disposto na presente cláusula, considera-se falta toda e qualquer ausência que corresponda ao período de trabalho a que o trabalhador está vinculado, à exceção de:

- a) ...
- b) Cumprimento de obrigações legais;
- c) ...
- d) ...
- e) As motivadas por consulta, tratamento ou exame médi-

co, por indicação da medicina do trabalho;
f) Formação profissional interna ou externa, por indicação da empresa;

g) As dadas ao abrigo do estatuto de trabalhador estudante;
h) As licenças, faltas e dispensas relativas à parentalidade nos termos do número 11 da presente cláusula;

i) Gozo de férias.

7- (Eliminado.)

8- (Eliminado.)

9- (Eliminado.)

10- ...

11- ...

Cláusula 43.^a

(Subsídio de penosidade)

(Eliminada.)

Cláusula 45.^a

(Subsídio de alteração do local de trabalho)

1- Todo o trabalhador terá direito a ganhar uma hora extraordinária, a título de subsídio de deslocação, sempre que tenha de iniciar e ou terminar o serviço em local de trabalho diferente do habitual.

2- ...

Cláusula 53.^a

(Serviço militar - Férias)

(Eliminado.)

Cláusula 54.^a

(Indisponibilidade do direito a férias)

1- O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído, ainda que com acordo do trabalhador, por qualquer compensação, económica ou outra, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- O trabalhador pode renunciar ao gozo de dias de férias que excedam 20 dias úteis, ou a correspondente proporção no caso de férias no ano de admissão, sem redução da retribuição - conforme definida no número 2 da cláusula 34.^a - e do subsídio relativos ao período de férias vencido, que cumulam com a retribuição do trabalho prestado nesses dias.

Cláusula 56.^a

(Feriados obrigatórios)

1- São feriados obrigatórios:

- 1 de janeiro;
- Sexta-Feira Santa;
- Domingo de Páscoa;
- Corpo de Deus;
- 25 de abril;
- 1 de maio;
- 10 de junho;
- 15 de agosto;
- 5 de outubro;
- 1 de novembro;
- 1 de dezembro;

- 8 de dezembro;
- 25 de dezembro.
- 2- ...
- 3- ...

Cláusula 62.^a

(Suspensão por impedimento do trabalhador)

1- Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que se pressuponha a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis sobre Segurança Social.

- 2- ...
- 3- ...
- 4- ...

Cláusula 84.^a

(Cessação do contrato de trabalho)

1- A cessação do contrato individual de trabalho reger-se-á pelo disposto na lei.

- 2- *(Eliminado.)*
- 3- ...

Número de empregadores abrangidos pelo presente acordo de empresa - 1.

Estimativa do número de trabalhadores abrangidos pelo presente acordo de empresa -295.

Lisboa, 29 de maio de 2017.

Pela TRANSTEJO - Transportes Tejo, SA:

Marina João da Fonseca Lopes Ferreira, na qualidade de presidente do conselho de administração.

Sara Maria Murta Ribeiro, na qualidade de vogal do conselho de administração.

José Osvaldo do Carmo Baptista Bagarrão, na qualidade de vogal do conselho de administração.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes - SITRA:

Rui Manuel Gomes dos Santos Caleiras, na qualidade de mandatário.

Fernando Carlos Teixeira Lucas, na qualidade de mandatário.

Texto consolidado

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão do acordo

Cláusula 1.^a

(Âmbito)

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a

TRANSTEJO - Transportes Tejo, SA, que exerce a indústria de transporte fluvial de passageiros no rio Tejo, entre o concelho de Lisboa e os concelhos de Almada, Seixal e Montijo, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, constantes do anexo I, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.^a

(Vigência)

1- O presente acordo entrará em vigor, nos termos da lei, após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*. Com exceção da tabela salarial e todas as cláusulas com expressão pecuniária que têm uma vigência não superior a 12 meses, reportada a 1 de janeiro de cada ano, o presente acordo manter-se-á em vigor pelo período de 60 meses, com início a partir de 1 de janeiro de 2017.

2- Qualquer das partes pode denunciar o acordo de empresa, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, nos termos da lei, após o termo de vigência do mesmo.

3- Não se considera denúncia a mera proposta de revisão de convenção, não determinando a aplicação do regime de sobrevigência e caducidade.

4- A contraproposta à proposta de revisão do acordo deverá ser enviada, por escrito, até trinta dias após a apresentação da proposta.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 3.^a

(Deveres da empresa)

São deveres da empresa:

- a) Cumprir as disposições da lei e deste acordo;
- b) Passar certificado ao trabalhador aquando da cessação do contrato, donde conste o tempo durante o qual esteve ao serviço, bem como o cargo ou cargos desempenhados, podendo o certificado conter quaisquer outras referências quando expressamente requeridas pelo trabalhador;
- c) Passar declarações aos trabalhadores que o solicitem, donde constem, além da categoria e data de admissão, o respectivo vencimento;
- d) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- e) Não obrigar qualquer trabalhador a prestar serviços que não sejam exclusivamente da sua profissão ou não estejam de acordo com os da sua categoria hierárquica, salvo nos casos e condições previstas na lei;
- f) Prestar aos sindicatos outorgantes e a outros órgãos representativos dos trabalhadores, sempre que o solicitem, todas as informações relativas às condições de trabalho ou quaisquer outros elementos relativos a este AE;
- g) Proporcionar bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições materiais no local de trabalho,

nomeadamente no que concerne à higiene, segurança no trabalho e doenças profissionais;

h) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício de funções sindicais, e em organismos de segurança social, como tal considerados nos termos da legislação aplicável e no presente AE;

i) Conceder aos dirigentes e delegados sindicais um crédito individual até ao limite de dez dias por mês, que se contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo;

j) Enviar mensalmente aos sindicatos o produto das quotizações sindicais acompanhado dos respectivos mapas de quotização convenientemente preenchidos em todas as suas colunas, desde que os trabalhadores expressamente o solicitarem;

l) Permitir a afixação pelos elementos dos órgãos representativos dos trabalhadores em local próprio e bem visível, no local de trabalho, de textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, sem prejuízo, em qualquer caso, da laboração normal da empresa;

m) Procurar que nos serviços de terminais e estações os respectivos trabalhadores exerçam as suas funções a coberto dos rigores do tempo particularmente adversos;

n) Acompanhar com todo o interesse a formação dos que iniciem o exercício duma nova função, proporcionando-lhes todos os meios necessários;

o) A empresa procurará dar formação técnica a todos os seus trabalhadores, visando o seu aperfeiçoamento profissional e o desenvolvimento da empresa;

p) Não se opor a que se efectuem reuniões de trabalhadores nos locais de trabalho mesmo durante o horário normal, sem prejuízo da remuneração até ao limite de quinze horas por ano, desde que sejam assegurados os serviços urgentes;

q) Não se opor ao exercício das funções de dirigentes e delegados sindicais ou outros membros de órgãos representativos dos trabalhadores, nos locais de trabalho, ainda que dentro do período normal de trabalho, nos termos da lei;

r) Facultar aos delegados sindicais instalações próprias para o desempenho das suas funções;

s) Elaborar anualmente os respectivos mapas do quadro de pessoal e restante documentação obrigatória, nos termos da legislação do trabalho em vigor;

t) Cumprir as normas do regulamento de fardamentos e manter locais adequados de modo que os trabalhadores possam fardar-se e desfardar-se nos locais de trabalho.

Cláusula 4.^a

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

a) Cumprir as disposições da lei e deste acordo;

b) Exercer com competência, zelo, assiduidade e pontualidade as funções que lhes estiverem confiadas, de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional;

c) Guardar segredo profissional;

d) Executar o serviço segundo as ordens e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos

seus direitos e garantias;

e) Respeitar e fazerem-se respeitar dentro dos locais de trabalho, usando de urbanidade nas suas relações com o público, superiores hierárquicos, colegas de trabalho e demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;

f) Zelar pelo bom estado e conservação do material que lhes tenha sido confiado;

g) Cumprir a regulamentação interna, desde que elaborada em conformidade com as normas e disposições deste AE e da lei;

h) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados, e informar com verdade, isenção e espírito de justiça a seu respeito;

i) Cumprir as normas e participar, nos termos da legislação aplicável, na função de higiene e segurança no trabalho, nomeadamente aceitando a formação, que, para o efeito, a empresa coloque à sua disposição;

j) Participar aos seus superiores hierárquicos os acidentes e ocorrências anormais que tenham surgido durante o serviço;

l) Usar, durante o exercício das suas funções da máxima diligência no sentido da protecção das vidas e bens sob a sua responsabilidade;

m) Manter actualizada toda a documentação necessária ao normal desempenho das suas funções;

n) Cumprir as normas do regulamento de fardamentos.

Cláusula 5.^a

(Garantias dos trabalhadores)

1- É proibido à empresa:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das garantias legais, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de modificar, desfavoravelmente, as condições de trabalho, dele ou influir nas dos seus companheiros;

c) Diminuir a retribuição dos trabalhadores ou baixar a sua categoria, por qualquer forma directa ou indirecta, salvo nos casos previstos na lei, ou quando o trabalhador, após ter substituído outro, por prazo inferior a 180, retomar as suas funções;

d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos neste AE;

e) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar nos direitos e regalias decorrentes da antiguidade;

f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoa por ela indicada;

g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, economatos ou refeitórios, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

h) Utilizar os trabalhadores em actividades alheias àquelas a que os mesmos estão vinculados, salvo nos casos expressamente previstos na lei, e ou em caso de prejuízos iminentes para a empresa;

i) Exigir dos trabalhadores tarefas incompatíveis com as suas aptidões profissionais;

j) Dar ordens aos trabalhadores fora das horas em que se encontram a prestar serviço, salvo em casos de força maior manifestamente evidentes.

2- A prática pela empresa de qualquer acto em contra-venção do disposto no número anterior considera-se ilícita e constitui justa causa de rescisão por parte do trabalhador, com as consequências previstas neste AE, e na lei.

3- O trabalhador pode sempre, para salvaguardar a sua responsabilidade, requerer que as instruções sejam confirmadas por escrito, quando haja motivo plausível para duvidar da sua autenticidade ou quando existam fundadas dúvidas quanto à sua legitimidade.

4- O trabalhador deverá invocar e fundamentar expressamente os motivos aludidos no número anterior. No entanto os pedidos de confirmação por escrito das instruções recebidas não têm efeito suspensivo quanto ao cumprimento das mesmas, sem prejuízo de o trabalhador poder recusar o cumprimento de ordens ilegítimas.

Cláusula 6.^a

(Proibição de acordos entre empresas)

1- São proibidos quaisquer acordos entre empresas no sentido de, reciprocamente, limitarem a admissão de trabalhadores que a elas tenham prestado serviço.

2- O trabalhador cuja admissão for recusada com fundamento, real ou declarado naquele acordo, tem direito à indemnização prevista neste AE por despedimento sem justa causa.

3- Para o efeito do disposto no número anterior, a indemnização será calculada considerando-se como tempo de trabalho um ano.

Cláusula 7.^a

(Créditos resultantes do contrato)

1- Todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes à empresa quer pertencentes ao trabalhador, extinguem-se por prescrição decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

2- Os créditos resultantes da indemnização por falta de férias, pela aplicação de sanções abusivas ou pela realização de trabalho extraordinário vencidos há mais de cinco anos só podem, todavia, ser provados por documento idóneo.

Cláusula 8.^a

(Privilégios creditórios)

Os créditos emergentes do contrato de trabalho ou da violação das suas cláusulas gozam de privilégio consignado na lei civil pelo prazo de um ano.

Cláusula 9.^a

(Seguros)

1- A empresa disponibilizará aos seus trabalhadores efectivos, independentemente do seguro de acidentes de trabalho, um seguro de saúde, de acordo com as normas em vigor na empresa.

2- O disposto no número anterior aplica-se aos trabalhadores contratados a termo, a partir da data em que completarem dois anos de vigência do contrato.

Cláusula 9.^a-A

(Transporte)

Têm direito ao transporte gratuito nos navios da empresa afetos ao serviço público todos os trabalhadores no activo ou reformados, o cônjuge, ou membro de união de facto legalmente reconhecida, e os filhos e equiparados com idade igual ou inferior a 18 anos que façam parte do respetivo agregado familiar ou até aos 23 anos que se mantenham no respetivo agregado familiar e comprovem manter o estatuto de estudante.

CAPÍTULO III

Admissão e carreira profissional

Cláusula 10.^a

(Admissão)

1- As condições gerais de admissão são as seguintes:

a) Idade mínima 18 anos.

b) Habilitações compatíveis com a categoria a que os interessados se candidatem e adequação ao perfil do posto de trabalho.

c) Maior aptidão para o exercício da função.

2- A empresa poderá contactar os sindicatos, no sentido de estes indicarem trabalhadores que se encontrem inscritos nas respetivas escalas de embarque.

Cláusula 11.^a

(Idade mínima)

(Eliminada.)

Cláusula 12.^a

(Habilitações mínimas)

Só podem ser admitidos ao serviço da empresa os trabalhadores que possuam as habilitações mínimas exigidas por lei e carteira ou cédula profissional, quando obrigatória.

Cláusula 13.^a

(Condições especiais de admissão)

(Eliminada.)

Cláusula 14.^a

(Período experimental)

1- O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e tem a seguinte duração:

a) 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;

b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;

c) 240 dias para trabalhador que exerça cargo de direção

ou quadro superior.

2- Para os trabalhadores contratados a termo resolutivo, seja qual for o seu enquadramento, o período experimental é de 30 dias, ou de 15 dias se o contrato tiver duração inferior a seis meses.

3- Durante o período experimental, salvo acordo expresso em contrário, qualquer das partes pode denunciar o contrato sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

4- Tendo o período experimental durado mais de 60 dias ou de 120 dias, para denunciar o contrato nos termos previstos no número anterior a empresa tem de dar um aviso prévio de, respetivamente, 10 ou 20 dias, ou pagar ao trabalhador uma importância equivalente.

5- O período experimental conta a partir do início da execução da prestação do trabalhador, compreendendo ação de formação determinada pelo empregador.

Cláusula 15.^a

(Contratos a termo)

1- Os contratos a termo a celebrar pela empresa ficam sujeitos às disposições legais aplicáveis, sem prejuízo do disposto na presente cláusula.

2- A empresa só poderá recorrer à celebração de contratos a termo para substituir trabalhadores ausentes por motivo, designadamente, de doença, acidente de trabalho, gozo de férias e para execução de trabalhos sazonais ou não permanentes bem determinados quanto à sua duração e conteúdo.

3- A duração dos contratos a termo não pode exceder 18 meses, incluindo renovações.

4- O trabalhador contratado a termo fica sujeito ao regime estabelecido neste acordo para os contratados sem termo, exceto no que se dispuser de forma diferente.

5- A fixação do termo é nula se tiver por fim iludir as disposições que regulam o contrato sem termo.

6- A caducidade do contrato confere ao trabalhador uma compensação correspondente a dois dias de remuneração por cada mês completo de duração do contrato.

7- A cessação, por motivo não imputável ao trabalhador, de um contrato a termo que tenha durado mais de 12 meses impede uma nova admissão, a termo certo ou incerto, para o mesmo posto de trabalho antes de decorridos três meses.

Cláusula 16.^a

(Preenchimento de vagas)

1- Sempre que a empresa tenha necessidade de preencher qualquer vaga, desenvolverá um processo de recrutamento e selecção internos junto dos trabalhadores que já estejam ao seu serviço, aos quais será dada prioridade no preenchimento da vaga existente, se reunirem as condições exigidas para o desempenho da função no respectivo posto de trabalho.

2- Sempre que se verifique a impossibilidade de satisfação das necessidades da empresa, através do recrutamento interno, a empresa recorrerá ao recrutamento externo, após comunicação à comissão de trabalhadores, observando-se o disposto na cláusula 10.^a

Cláusula 17.^a

(Promoções obrigatórias)

1- :

a) O aspirante será promovido a terceiro-oficial administrativo após dois anos de permanência na categoria;

b) O terceiro-oficial administrativo será promovido a segundo-oficial após três anos de permanência na categoria;

c) O segundo-oficial administrativo será promovido a primeiro-oficial após três anos de permanência na categoria;

d) O marinheiro de 2.^a classe será promovido à 1.^a classe após dois anos de matrícula em qualquer género de embarcação, conforme previsto no Regulamento de Inscrição Marítima aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de outubro;

e) O pré-oficial (carpinteiro, electricista e pintor) será promovido a oficial após dois anos de permanência na categoria ou desde que adquira habilitações técnicas adequadas;

f) O ajudante (electricista) será promovido a pré-oficial após dois anos de permanência na categoria;

g) O mecânico de 3.^a será promovido a mecânico de 2.^a após três anos de permanência na categoria;

h) O mecânico de 2.^a será promovido a mecânico de 1.^a após três anos de permanência na categoria.

2- Para efeito das promoções previstas no número anterior será contado todo o tempo de antiguidade na categoria e classe ao serviço da empresa.

3- O regime previsto nas alíneas g) e h) aplica-se aos maquinistas a exercerem actualmente funções na manutenção, que terão a designação de mecânico (maquinista).

Cláusula 18.^a

(Promoções facultativas)

1- Para além das promoções obrigatórias referidas na cláusula anterior, poderão ocorrer promoções facultativas de acordo com eventuais exigências do serviço da empresa. Para as promoções facultativas serão constituídas comissões para apreciação das qualidades evidenciadas pelos trabalhadores candidatos, cuja composição será a seguinte:

- Chefe de serviços;
- Trabalhador com funções de chefia;
- Delegado sindical.

2- As comissões de promoção deverão ter em atenção, na apreciação dos candidatos, nomeadamente, a antiguidade na categoria imediatamente inferior e as habilitações técnico-profissionais.

3- O trabalhador com funções de chefia que deva integrar a comissão de promoções será eleito pelos trabalhadores do sector.

4- Os trabalhadores que integrem as comissões, com excepção do chefe de serviço, serão escolhidos por eleição dos trabalhadores dos respectivos sectores.

5- O plenário ou assembleia que tenha eleito os trabalhadores referidos no número anterior poderá proceder à sua substituição em qualquer oportunidade.

6- As decisões finais sobre promoções competem ao conselho de administração, com o parecer prévio da comissão de promoções.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 19.^a

(Locais de trabalho)

1- Considera-se local de trabalho toda a área geográfica de exploração fluvial da TRANSTEJO - Transportes Tejo, SA.

2- Considera-se local habitual de trabalho a carreira para a qual o trabalhador tenha sido inicialmente escalado.

3- O trabalhador deve, em princípio, iniciar e terminar o serviço no local habitual de trabalho.

4- Na impossibilidade de a empresa dar cumprimento ao número anterior, custeará todas as despesas de deslocação, sem prejuízo do disposto na cláusula 45.^a

5- Nos casos em que o trabalhador inicie ou termine o seu serviço em terminal distanciado mais de 2,5 km do terminal onde habitualmente o inicia, tem direito, sem prejuízo do disposto no número anterior, ao pagamento de uma hora extraordinária ou uma hora normal, respectivamente, de acordo com a fórmula prevista no número 3 da cláusula 34.^a

6- Para efeito do disposto no número 2 deverá ser dada preferência ao trabalhador residente nos locais da finalização das últimas carreiras.

Cláusula 20.^a

(Período normal de trabalho)

1- O número de horas de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se período normal de trabalho.

2- O limite máximo do período normal de trabalho semanal para o pessoal administrativo será de 35 horas, que se distribuirão entre as 8 e as 20 horas, com um intervalo não inferior a uma nem superior a duas horas para almoço e descanso, de modo que não haja mais de cinco horas de trabalho consecutivo. Para os trabalhadores administrativos, actualmente ao serviço da empresa, a alteração ao período de funcionamento agora consagrada dependerá do seu acordo.

3- O restante pessoal observará os horários que vêm sendo praticados.

4- Os horários de trabalho só poderão ser implementados depois de ter sido solicitado parecer à comissão de trabalhadores, que se deverá pronunciar no prazo máximo de 10 dias.

5- O parecer referido no número anterior, embora não vinculativo, deverá ser tomado em consideração pela empresa.

6- Os horários de trabalho serão obrigatoriamente afixados nos locais de trabalho, em local bem visível.

7- Para os trabalhadores administrativos a prestação do período normal de trabalho poderá ser efectuada através do regime de horário flexível, que dependerá sempre do acordo prévio do trabalhador.

Cláusula 21.^a

(Horário de trabalho)

1- Sem prejuízo de horário de duração inferior já praticado, o horário dos trabalhadores em regime de turnos e escalas de serviço, abrangidos por esta convenção, não poderá

exceder a duração média de oito horas diárias seguidas e quarenta horas semanais.

2- A média referida no número anterior é determinada em cada período de duas semanas.

3- Em caso de reconhecida necessidade para a gestão e organização do trabalho da empresa, a média referida na alínea anterior poderá ser determinada num período máximo de três semanas.

4- Os turnos e escalas de serviço, serão organizados de forma a que os trabalhadores tenham dois dias seguidos de folga por cada período de cinco dias de trabalho, podendo, no entanto, este período ir, no máximo, até seis dias.

5- Às horas normais de refeição será facultado aos trabalhadores um período de trinta minutos, que se considerará como sendo período normal de trabalho.

6- Entre dois períodos consecutivos de trabalho diário, haverá um repouso mínimo de doze horas.

7- Sempre que não seja respeitado o período mínimo de repouso, as horas de repouso não gozadas, que afectem esse mínimo, serão retribuídas com um acréscimo de 100 % RH.

8- Quando haja turnos rotativos, a mudança de turno, denominada transição, será efectuada periodicamente, após os dias de descanso semanal.

9- Nos casos em que o período de funcionamento dos serviços é organizado por turnos, o repouso associado à mudança de turno poderá ser reduzido para doze horas.

10- As escalas ou turnos de serviço, serão organizados de modo a que em cada período de cinco semanas, excepcionalmente seis semanas, os dias de descanso complementar e obrigatório, coincidam, no mínimo uma vez, com o sábado e o domingo.

Cláusula 22.^a

(Afixação dos horários de trabalho)

1- Serão elaborados e fixados à parte os mapas referentes ao pessoal em regime de turnos.

2- Constarão obrigatoriamente dos mapas a relação actualizada do pessoal abrangido, as horas de início e termo do trabalho, os intervalos de descanso e os dias de descanso semanal.

Cláusula 23.^a

(Trabalho por turnos)

(Eliminada.)

Cláusula 24.^a

(Isenção de horário de trabalho)

1- Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante celebração de acordo, os trabalhadores que exerçam cargos de direcção, de confiança ou de fiscalização.

2- (Eliminado.)

3- Os trabalhadores isentos de horário de trabalho terão direito a uma retribuição especial, que não será inferior à remuneração correspondente a uma hora de trabalho extraordinário por dia.

4- Podem renunciar à retribuição referida no número an-

terior os trabalhadores que exerçam funções de direcção na empresa.

5- Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, semanal complementar e feriados, desde que abrangidos.

Cláusula 25.^a

(Trabalho suplementar)

1- Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.

2- O trabalho suplementar só poderá ser prestado:

a) Quando as necessidades do serviço o justificarem;

b) Quando a empresa esteja na iminência de prejuízos importantes ou por motivo de força maior.

3- É legítima a recusa de prestar trabalho suplementar sempre que não seja observado o condicionalismo previsto nos números anteriores.

4- O trabalhador será dispensado de prestar trabalho suplementar quando, invocando motivos atendíveis, expressamente o solicite.

5- Consideram-se atendíveis, nomeadamente, os seguintes motivos:

a) Participação na acção sindical, na qualidade de dirigente ou delegado, quando devidamente comprovada;

b) Assistência ao agregado familiar, em caso de acidente e doença grave ou súbita;

c) Frequência de estabelecimento de ensino, nas condições previstas neste AE;

d) Distância da habitação, percurso longo ou deficientes meios de transporte;

e) Período de 30 dias após licença de luto.

Cláusula 26.^a

(Trabalho em dias de descanso semanal e semanal complementar)

1- O trabalhador que tenha prestado trabalho em dia de descanso semanal terá direito a um dia completo de descanso, obrigatoriamente gozado dentro de um dos três dias úteis imediatos ao da prestação, seja qual for o tipo de horário em que presta serviço.

2- O trabalho prestado em dia de descanso semanal complementar dá direito ao trabalhador a descansar num dos três dias úteis seguintes.

3- As folgas previstas nos números 1 e 2 não poderão, em caso algum, ser remidas a dinheiro.

Cláusula 27.^a

(Registo de trabalho suplementar)

Em cada sector de trabalho haverá um livro para registo das horas extraordinárias e do efectuado nos dias de descanso semanal, semanal complementar e dias de folga correspondentes, de modelo oficialmente aprovado, com termos de abertura e encerramento visados pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

Cláusula 28.^a

(Limite do trabalho suplementar)

O número de horas de trabalho extraordinário não poderá ultrapassar o limite de duzentas horas para os trabalhadores integrados em turnos e cento e cinquenta horas para os restantes trabalhadores.

Cláusula 29.^a

(Trabalho suplementar de menores)

(Eliminada.)

Cláusula 30.^a

(Trabalho nocturno)

1- Para efeitos do presente acordo, considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte e será pago com um acréscimo de 25 %.

2- A hora suplementar nocturna, além da remuneração prevista na cláusula 44.^a, dá direito a um acréscimo de 25 % da retribuição da hora suplementar de trabalho.

Cláusula 31.^a

(Dispensa de trabalho nocturno)

Poderão ser dispensados da prestação de trabalho nocturno os trabalhadores com responsabilidades familiares, desde que o solicitem e que seja autorizado pela empresa.

Cláusula 32.^a

(Substituições temporárias)

1- Sempre que qualquer trabalhador substitua outro de categoria e remuneração superior terá direito a receber a retribuição da categoria do substituído, durante o tempo que essa substituição se mantiver.

2- O trabalhador que substituir outro de categoria profissional mais elevada, por um espaço de tempo superior a 180 dias, será obrigatoriamente promovido à categoria do substituído, sem prejuízo do estabelecido no RIM em relação aos trabalhadores por ele abrangidos.

3- As substituições, sejam temporárias ou não, têm de ser sempre prévia e superiormente autorizadas pelo conselho de administração, salvo quando a imprevisibilidade da situação o não permita, devendo, neste caso, ser devidamente ratificada, no prazo máximo de cinco dias sobre a data de início da substituição.

Cláusula 33.^a

(Transferências)

1- A empresa pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho dentro da mesma localidade, desde que essa transferência não cause prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento ou dependência onde aquele presta serviço.

2- A empresa só pode transferir o trabalhador do seu local

de trabalho para outra localidade mediante acordo escrito do mesmo.

3- Em caso de transferência nos termos do número 1, a empresa, além de custear as despesas directamente impostas pela transferência, pagará os acréscimos da retribuição que forem necessários para evitar prejuízo económico ao trabalhador.

4- Caso a mudança total ou parcial do estabelecimento ou dependência da empresa implique a alteração do local de trabalho para outra localidade, o trabalhador poderá optar por rescisão do contrato, recebendo a indemnização a que teria direito por despedimento sem justa causa.

5- Das transferências referidas nesta cláusula, das causas que as determinam e de todas as circunstâncias atendíveis será dado prévio conhecimento ao sindicato respectivo, salvo em caso de urgência, em que a comunicação deve ser feita posteriormente para efeitos da ratificação ou rectificação.

6- Para efeitos da parte final do número anterior, deverá ser dada preferência ao trabalhador residente nos locais da finalização das últimas carreiras.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 34.^a

(Generalidades)

1- Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos desta convenção, das normas que a regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2- A retribuição mensal compreende a remuneração de base efectivamente recebida, as diuturnidades, o subsídio de turno, o abono de função, a retribuição especial por isenção de horário de trabalho e ainda as prestações pecuniárias auferidas regularmente sob a forma de subsídio ou abono com expressão mensal.

3- Para todos os efeitos o valor da retribuição horária normal será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{RM \times 12}{52 \times n}$$

em que Rm é o valor da retribuição mensal e n o período normal de trabalho semanal.

O prémio de assiduidade previsto na cláusula 39.^a-C não é considerado para determinação do valor da retribuição horária.

4- A retribuição mensal compreende ainda, além das prestações indicadas no número 2, o subsídio de quebras e riscos para efeitos de pagamento do subsídio de férias e do subsídio de Natal.

5- Não se considera retribuição a remuneração do trabalho suplementar, salvo quando se venha a entender que integra a retribuição do trabalhador.

6- Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da empresa ao trabalhador.

Cláusula 35.^a

(Constituição da retribuição)

A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.

Cláusula 36.^a

(Remunerações base mínimas)

As remunerações base mínimas serão as constantes do anexo II.

Cláusula 37.^a

(Pagamento da retribuição)

1- As prestações devidas a título de retribuição serão satisfeitas por inteiro no decurso do mês a que digam respeito ou na data em que devam ser pagas.

2- A empresa pode efectuar o pagamento por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito à ordem do trabalhador, observadas que sejam as seguintes condições:

a) O montante da retribuição, em dinheiro, deve estar à disposição do trabalhador na data do vencimento ou no dia útil imediatamente anterior;

b) As despesas comprovadamente efectuadas com a conversão dos títulos de crédito em dinheiro, ou com o levantamento, por uma só vez, da retribuição, são suportadas pela empresa;

c) O recibo, elaborado nos termos legais, deve ser entregue ao trabalhador até à data do vencimento da retribuição.

3- No acto do pagamento da retribuição, a empresa deve entregar ao trabalhador documento donde conste o nome completo, número de beneficiário da caixa de previdência, período a que a retribuição corresponde, especificação das verbas que o integram, bem como das importâncias relativas a trabalho extraordinário ou nocturno ou em dias de descanso semanal e feriado, todos os descontos e deduções devidamente especificados, com a indicação do montante líquido a receber.

Cláusula 38.^a

(Diuturnidades)

1- Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de quatro anos, a uma diuturnidade, até ao limite de seis diuturnidades, no valor de 19,38 €.

2- Os períodos contar-se-ão a partir da data de admissão na empresa.

3- Uma vez vencidas, as diuturnidades manter-se-ão, ainda que, seja qual for o motivo, o ordenado seja aumentado em montante superior.

4- As diuturnidades vencem-se no dia seguinte àquele em que o trabalhador complete cada período de quatro anos de antiguidade na empresa.

Cláusula 39.^a

(Subsídio de refeição)

1- Os trabalhadores têm direito ao abono do subsídio de

refeição por cada período normal de trabalho, desde que prestem um mínimo de quatro horas efectivas de trabalho.

2- O subsídio de refeição não integra, para todo e qualquer efeito, o conceito de retribuição previsto na cláusula 34.^a

3- O subsídio de refeição não é devido na retribuição das férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal.

4- Sempre que o trabalhador preste quatro ou mais horas para além do respectivo período normal de trabalho diário terá direito a dois subsídios de refeição.

5- As ausências ao serviço inferiores a três horas, por motivo de consulta médica, sempre que a mesma não possa ter lugar fora das horas de serviço, não prejudicam a atribuição do subsídio de refeição. Tais situações, sempre que devidamente documentadas, serão apreciadas caso a caso pelo conselho de administração, que decidirá.

6- Não prejudicam a atribuição do subsídio de refeição as ausências determinadas pelo exercício de funções de membros da comissão de trabalhadores dentro dos limites de crédito previstos na lei e neste AE.

7- Não prejudicam a atribuição do subsídio de refeição as ausências dos dirigentes e delegados sindicais sempre que, no exercício das suas funções e dentro dos créditos previstos na alínea i) da cláusula 3.^a, participem no seguinte tipo de reuniões com a empresa:

- a) As relativas à revisão do AE;
- b) As que forem convocadas pela empresa;
- c) As que tenham lugar por solicitação sindical.

8- O subsídio de refeição é de 9,13 €.

9- *(Eliminado.)*

Cláusula 39.^a-A

(Adicional de remuneração)

1- Os trabalhadores marítimos que exerçam as suas funções a bordo dos navios da classe catamaran, têm direito, pela prestação efectiva de trabalho, a um adicional de remuneração diário, no montante de 35,5 %, 28 % e 13 % do valor da remuneração base diária decorrente da tabela salarial, respectivamente, para mestres, maquinistas e marinheiros.

2- Os trabalhadores marítimos que exerçam as suas funções a bordo dos navios de outras classes, têm direito, pela prestação efectiva de trabalho, a um adicional de remuneração diário, no montante de 18 %, 15,5 % e 13 % do valor da remuneração base diária, decorrente da tabela salarial, respectivamente, para mestres, maquinistas e marinheiros.

3- Todos os trabalhadores não abrangidos pelos números 1 e 2, com excepção dos que exercem funções de chefia, têm direito a um adicional de remuneração diário no montante de 2,64 €, pela prestação efectiva de trabalho.

4- O adicional de remuneração tem a mesma natureza e rege-se pelas regras do subsídio de refeição constantes da cláusula 39.^a, com excepção dos números 4 e 5.

Cláusula 39.^a-B

(Subsídio de transporte)

1- Compete ao trabalhador, por sua conta e risco, assegurar as suas deslocações de ida e de regresso, para cumprir os períodos de trabalho a que estiver obrigado, recorrendo ao

meio de transporte que considere mais adequado.

2- Sempre que o sistema de transportes públicos, no período compreendido entre as 23 e as 7 horas, não garanta ao trabalhador a sua deslocação de ida para o trabalho ou de regresso, devido a inexistência de transporte público, a empresa concederá um subsídio de transporte, único, por jornada de trabalho, no montante de 2,02 €, desde que o trabalhador necessite de transporte e habitualmente recorra ao sistema de transportes públicos nas suas deslocações e a empresa não lhe disponibilize transporte.

3- *(Eliminado.)*

4- O subsídio de transporte não integra o conceito de retribuição, nos termos do artigo 260.º do Código do Trabalho e a sua atribuição, quando devida, depende da efectividade do trabalho prestado.

Cláusula 39.^a-C

(Prémio de assiduidade)

1- Todos os trabalhadores têm direito a um prémio de assiduidade, no valor de 223,32 € por cada mês completo de efectiva prestação de trabalho.

2- *(Eliminado.)*

3- Este prémio será reduzido em função do número de dias de falta verificados em cada mês, por referência a períodos normais de trabalho diários, nos termos seguintes:

- a) 1 falta - prémio mensal - 166,06 €;
- b) 2 faltas - prémio mensal - 148,87 €;
- c) 3 ou mais faltas - prémio mensal - 7,16 € X número de dias de prestação de trabalho.

4- A prestação de trabalho em dia de descanso semanal dá direito a um abono suplementar de 10,21 €/dia e não conta para o efeito de determinação dos dias de trabalho efectivamente prestados.

5- O segundo e terceiro meses consecutivos de efectiva prestação de trabalho conferem ao trabalhador direito à atribuição de um montante suplementar de, respectivamente 3,45 € e 6,88 €/mês que acrescerá ao prémio referido no número 1.

6- Para efeitos do disposto na presente cláusula, considera-se falta toda e qualquer ausência que corresponda ao período de trabalho a que o trabalhador está vinculado, à excepção de:

- a) Ausências dos membros dos órgãos representativos dos trabalhadores até ao número de quatro dias por mês para o desempenho das suas missões e quando no exercício dessa actividade;
- b) Cumprimento de obrigações legais;
- c) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou parentes ou afim no 1.º grau da linha recta até ao limite de cinco dias consecutivos; até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente da linha recta, ou do 2.º grau da linha colateral;
- d) Um período de trabalho diário, por semestre, para doar sangue;
- e) As motivadas por consulta, tratamento ou exame médico, por indicação da medicina do trabalho;
- f) Formação profissional interna ou externa, por indicação da empresa;

g) As dadas ao abrigo do estatuto de trabalhador estudante;
h) As licenças, faltas e dispensas relativas à parentalidade, nos termos do número 11 da presente cláusula;

i) Gozo de férias.

7- (Eliminado.)

8- (Eliminado.)

9- (Eliminado.)

10- A partir de fevereiro de 2008 a empresa obriga-se a fazer a convergência do valor do prémio de assiduidade e do seu regime com o que vigorar na Soflusa.

11- As licenças, faltas e dispensas relativas à parentalidade não relevam para determinação da efetividade de que depende a atribuição do prémio. Porém, o seu montante é reduzido na proporção das situações de perda de retribuição, em que a Segurança Social suporta o pagamento.

Cláusula 40.^a

(Abono de função)

Eliminada por integração dos valores correspondentes às categorias profissionais aqui referidas na tabela salarial constante do anexo II.

Cláusula 41.^a

(Subsídio de turnos)

1- Os trabalhadores que prestem trabalho em regime de turnos terão direito a um subsídio de turno, nas seguintes condições:

a) 26,27 € mensais, para os trabalhadores integrados em dois turnos;

b) 48,40 € mensais, para os trabalhadores integrados em três turnos.

2- Os subsídios de turno previstos no número anterior não incluem o acréscimo de remuneração por trabalho nocturno.

Cláusula 42.^a

(Subsídio por quebras e riscos)

1- Os trabalhadores que exerçam, efectiva ou acidentalmente, as funções de tesoureiro, caixa e bilheteiro dos passes sociais têm direito a um acréscimo mensal da retribuição, por falhas e ou riscos, pago em dinheiro, no valor de 25,00 €.

2- :

a) Os trabalhadores que exerçam, efectiva ou acidentalmente, funções de bilheteiro ou equiparado, fiscal e os motoristas têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, por falhas e ou riscos, pago em dinheiro, no valor de 16,70 €.

b) Terão direito a igual acréscimo de retribuição os contínuos que, no exercício das suas funções, lidem com espécies monetárias.

Cláusula 43.^a

(Subsídio de penosidade)

(Eliminada.)

Cláusula 43.^a-A

(Subsídio de inovação tecnológica)

(Eliminada.)

Cláusula 44.^a

(Remuneração do trabalho suplementar)

1- O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com o acréscimo de 50 % sobre retribuição/hora.

2- O trabalho suplementar prestado aos sábados e domingos, quando dias normais de trabalho, será remunerado com o acréscimo de 100 % sobre a retribuição/hora.

3- O trabalho prestado em dia de descanso semanal e semanal complementar será pago pelo dobro da remuneração normal, devendo ser pago o mínimo de oito horas.

4- O trabalho prestado nos dias de descanso semanal ou semanal complementar, na parte que exceda o limite máximo do período normal de trabalho diário previsto neste AE, será remunerado com o acréscimo de 150 % sobre a retribuição/hora.

5- O trabalho prestado em feriados dá direito a acréscimo de remuneração de 200 % com garantia de um mínimo de cinco horas em cada feriado.

Cláusula 45.^a

(Subsídio de alteração do local de trabalho)

1- Todo o trabalhador terá direito a ganhar uma hora extraordinária, a título de subsídio de deslocação, sempre que tenha de iniciar e ou terminar o serviço em local de trabalho diferente do habitual.

2- Aos trabalhadores que se desloquem do seu local habitual de trabalho e, por essa razão, se vejam privados do regresso aos seus lares será atribuído um subsídio no montante de 7,76 €.

Cláusula 46.^a

(Subsídio de Natal)

1- Todos os trabalhadores têm direito, anualmente, a um subsídio de Natal ou 13.º mês.

2- O 13.º mês será processado juntamente com o vencimento de novembro.

3- O 13.º mês ou subsídio de Natal será de valor igual ao da retribuição mensal, calculado nos termos da cláusula 34.^a, a que o trabalhador tiver direito no mês de dezembro.

4- No ano da admissão ou no da cessação do contrato de trabalho o subsídio de Natal será proporcional ao tempo de permanência ao serviço da empresa verificado nesse ano.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

SECÇÃO I

Férias

Cláusula 47.^a

(Direito a férias)

1- O direito a férias adquire-se com a celebração do con-

trato de trabalho e vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano, salvo o disposto no número seguinte.

2- No ano de admissão o trabalhador terá direito a dois dias de férias por cada mês completo de serviço.

3- Fora dos casos previstos no número anterior e ressalvando a disposição do número seguinte, todos os trabalhadores têm direito a um período anual de férias de 23 dias úteis.

4- Os trabalhadores contratados a prazo inferior a um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.

5- Os trabalhadores, que, quando no interesse da empresa, aceitem gozar, pelo menos 50 % das férias entre os meses de novembro a abril, inclusive, têm direito a gozar mais três dias úteis no respectivo período.

6- Durante o período de férias, os trabalhadores auferirão retribuição não inferior à que receberiam se estivessem em serviço efectivo.

7- Além da retribuição referida no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, o qual deverá ser pago numa só vez, antes do início das férias.

8- Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondentes ao período de férias vencido, se ainda as não tiver gozado, tendo ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato e a subsídio de férias correspondente, também proporcional.

9- O período de férias não gozadas por motivo da cessação do contrato de trabalho conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 48.^a

(Escolha e marcação de férias)

1- A época de férias será escolhida de comum acordo entre a empresa e o trabalhador.

2- Na falta de acordo, caberá à empresa a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores, ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais pela ordem indicada de preferência.

3- Será elaborada uma escala rotativa, de modo a permitir alternadamente a utilização de todos os meses de verão por cada um dos trabalhadores.

4- A nenhum trabalhador pode ser imposto o gozo de férias fora do período compreendido entre 1 de maio e 31 de outubro.

5- Aos trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar será concedida obrigatoriamente a faculdade de gozar férias simultaneamente.

6- O mapa de férias definido deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de abril de cada ano, devendo ser remetida uma cópia do referido mapa aos sindicatos respectivos, dentro do mesmo prazo.

Cláusula 49.^a

(Férias seguidas e interpoladas)

1- As férias devem ser gozadas seguidamente.

2- Todavia, a empresa e o trabalhador podem acordar em que sejam gozadas interpoladamente na parte excedente a metade do período aplicável.

Cláusula 50.^a

(Cumulação de férias)

1- As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos civis, salvo o disposto na lei.

2- Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador, e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo.

3- Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencidas no ano anterior, mediante acordo com a empresa.

Cláusula 51.^a

(Alteração do período de férias)

1- A alteração dos períodos de férias já estabelecidos ou interrupção dos já iniciados só poderão resultar de exigências imperiosas do funcionamento da empresa, devendo obter-se, em princípio, o acordo prévio do trabalhador.

2- A alteração ou interrupção do período de férias por motivo de interesse para a empresa constitui esta na obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos que haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias no período fixado.

Cláusula 52.^a

(Alteração ou interrupção por doença)

1- Se à data fixada para o início das férias o trabalhador se encontrar doente, estas serão adiadas, sendo fixada nova data de comum acordo.

2- Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

3- A prova da situação de doença terá de ser feita por estabelecimento hospitalar, por boletim de baixa ou equivalente, ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela empresa, que será exercido no local onde se encontre doente.

4- Para efeitos do controlo previsto no número anterior, o trabalhador fornecerá à empresa os elementos necessários, nomeadamente a indicação do local de permanência durante a situação de doença.

Cláusula 53.^a

(Serviço militar - Férias)

(Eliminada.)

Cláusula 54.^a

(Indisponibilidade do direito a férias)

1- O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído, ainda que com acordo do trabalhador, por qualquer compensação, económica ou outra, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- O trabalhador pode renunciar ao gozo de dias de férias que excedam 20 dias úteis, ou a correspondente proporção no caso de férias no ano de admissão, sem redução da retribuição - conforme definida no número 2 da cláusula 34.^a - e do subsídio relativos ao período de férias vencido, que cumulam com a retribuição do trabalho prestado nesses dias.

Cláusula 55.^a

(Violação do direito a férias)

No caso de a empresa obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente AE, o trabalhador receberá a título de indemnização o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

SECÇÃO II

Feriados

Cláusula 56.^a

(Feriados obrigatórios)

1- São feriados obrigatórios:

- 1 de janeiro;
- Sexta-Feira Santa;
- Domingo de Páscoa;
- Corpo de Deus;
- 25 de abril;
- 1 de maio;
- 10 de junho;
- 15 de agosto;
- 5 de outubro;
- 1 de novembro;
- 1 de dezembro;
- 8 de dezembro;
- 25 de dezembro.

2- Serão igualmente considerados feriados a Terça-Feira de Carnaval e o dia 13 de junho, feriado municipal de Lisboa.

3- É proibida a prestação de trabalho suplementar para compensar feriados obrigatórios ou concedidos pela empresa.

SECÇÃO III

Faltas

Cláusula 57.^a

(Princípios gerais)

1- Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2- No caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 58.^a

(Tipo de faltas)

1- A falta pode ser justificada ou injustificada.

2- São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;

b) A motivada por falecimento de cônjuge, parente ou afim, nos termos da lei;

c) A motivada pela prestação de prova em estabelecimento de ensino, nos termos da lei;

d) A motivada por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal;

e) A motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar de trabalhador, nos termos da lei;

f) A motivada por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre, por cada um;

g) A de trabalhador eleito para estrutura de representação colectiva dos trabalhadores, nos termos deste acordo de empresa e da lei;

h) A de candidato a cargo público, nos termos da correspondente lei eleitoral;

i) A autorizada ou aprovada pelo empregador;

j) A que por lei seja como tal considerada.

3- É considerada injustificada qualquer falta não prevista no número anterior.

Cláusula 59.^a

(Comunicação e prova sobre faltas justificadas)

1- As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatória e previamente comunicadas à empresa; no caso previsto na alínea a) do número 2 da cláusula anterior a comunicação deverá ocorrer com a antecedência mínima de 10 dias.

2- Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à empresa, logo que possível, no prazo máximo de quarenta e oito horas a contar do dia da falta.

3- O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4- A empresa pode, em qualquer caso de faltas justificadas, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 60.^a

(Efeitos das faltas justificadas)

1- As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo

ízo de quaisquer direitos e regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2- Determinam perda de retribuição as seguintes faltas:

a) *(Eliminada.)*

b) Dadas nos casos previstos na alínea g) do número 2 da cláusula 58.^a, na medida em que ultrapassem os créditos previstos neste AE;

c) Dadas por motivo de doença ou acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio da segurança social ou seguro, sem prejuízo do disposto na cláusula 80.^a

Cláusula 61.^a

(Efeito das faltas no direito a férias)

1- As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2- Nos casos em que as faltas determinam perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

SECÇÃO IV

Suspensão do contrato de trabalho

Cláusula 62.^a

(Suspensão por impedimento do trabalhador)

1- Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que se pressuponha a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis sobre Segurança Social.

2- O trabalhador conserva o direito ao lugar e o tempo de suspensão conta-se como antiguidade do trabalhador para todos os efeitos derivados da antiguidade.

3- O contrato de trabalho caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

4- Os trabalhadores cujo contrato se encontra suspenso, nos termos desta cláusula, não serão retirados dos quadros de pessoal e serão considerados para os efeitos consignados no anexo I quanto à densidade de quadros.

5- Nos contratos a prazo o impedimento previsto no número 1 não altera a data da caducidade neles prevista, excepto em caso de acidente de trabalho, em que a data de caducidade se transferirá para a data da alta.

Cláusula 63.^a

(Regresso do trabalhador)

Terminado o impedimento, o trabalhador deve apresentar-se à empresa para retomar o serviço, sob pena de incorrer em faltas injustificadas, salvo motivo de força maior.

Cláusula 64.^a

(Ocorrência de justa causa de rescisão durante o impedimento)

A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

SECÇÃO V

Licença sem retribuição

Cláusula 65.^a

(Licença sem retribuição)

1- Se requeridas pelo trabalhador, com fundamento em motivos atendíveis, a empresa deverá conceder licenças sem retribuição.

2- O trabalhador conserva o direito ao lugar, e o período de licença sem retribuição, autorizado pela empresa, conta-se como tempo de serviço efectivo.

3- Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e regalias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

4- Durante o período de licença sem retribuição os trabalhadores figurarão no quadro do pessoal e constarão dos mapas da contribuição sindical.

CAPÍTULO VII

Condições especiais de trabalho

Cláusula 66.^a

(Parentalidade)

Em matéria de parentalidade aplica-se o regime jurídico constante do Código do Trabalho e demais legislação aplicável.

Cláusula 67.^a

(Trabalhadores-estudantes - Regalias)

1- A empresa garantirá a todos os trabalhadores que comprovem, nos termos da lei, a sua condição de trabalhadores-estudantes a mesma oportunidade de se valorizarem, qualquer que seja a sua função na empresa, concedendo-lhes as regalias previstas na lei e ainda as seguintes:

a) A empresa custeará, em relação a qualquer trabalhador que revele aptidão para o efeito, todas as despesas nos termos do regulamento em vigor na empresa, inerentes à frequência de qualquer curso do ensino oficial ou particular que seja considerado de interesse para a empresa;

b) Os trabalhadores-estudantes, nos dias em que tenham aulas, deixarão os locais de trabalho de uma a duas horas antes do termo do seu horário normal de trabalho, conforme as necessidades e sem prejuízo da remuneração;

c) Os trabalhadores-estudantes têm direito a gozar férias intercaladamente desde que o solicitem, sem prejuízo do disposto no número 2 da cláusula 49.^a;

d) Os trabalhadores-estudantes têm direito a faltar, sem perda de remuneração, o tempo indispensável à prestação de provas de exame e ainda no dia anterior às mesmas, além dos dias indispensáveis às viagens, se a elas houver lugar, nos termos da legislação em vigor.

2- Para usufruir das regalias concedidas pela empresa, deverá o trabalhador estudante:

a) Apresentar prova da sua situação escolar, sempre que a empresa o solicitar. A empresa suportará o custo da prova da situação escolar, salvo a prova de matrícula;

b) Só poderá usufruir das regalias estabelecidas o trabalhador-estudante que, anualmente, preste prova documental do seu aproveitamento escolar.

CAPÍTULO VIII

Disciplina

Cláusula 68.^a

(Poder disciplinar)

1- A empresa tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.

2- O poder disciplinar reside no conselho de administração.

Cláusula 69.^a

(Processo disciplinar)

1- A aplicação de qualquer sanção, com excepção da repreensão simples, resultará obrigatoriamente de processo disciplinar.

2- O processo disciplinar deverá ficar concluído no prazo de 60 dias, salvo se, no interesse exclusivo da defesa do trabalhador, se tornar necessária a respectiva prorrogação por mais vinte dias.

3- O prazo referido no número anterior inicia-se a partir da data em que a empresa comunique ao trabalhador arguido a decisão de instaurar processo disciplinar e termina com a comunicação da decisão final ao arguido.

4- Sempre que o contrário não resulte de legislação, nomeadamente a aplicável à cessação do contrato por despedimento com justa causa, o processo disciplinar obedecerá aos seguintes trâmites:

a) Comunicação escrita ao trabalhador arguido da decisão de lhe instaurar processo disciplinar;

b) Audição das testemunhas, que deverão ser, pelo menos, duas e cujos depoimentos serão reduzidos a escrito e assinados;

c) Audição do trabalhador por escrito, que terá de assinar o respectivo auto de declarações, podendo indicar testemunhas até ao limite máximo das ouvidas pelo instrutor do processo;

d) Remessa do processo constituído por todas as suas peças à comissão de trabalhadores, ou à comissão intersindical de delegados, ou ao sindicato respectivo, que deverá pronunciar-se no prazo de cinco dias úteis;

e) Decisão final pelo órgão competente e comunicação ao interessado.

5- Na decisão devem ser ponderadas todas as circunstâncias do caso e referenciadas, clara e ainda que resumidamente, as razões aduzidas num ou noutro sentido pela entidade mencionada na alínea d) do número anterior.

6- Qualquer sanção aplicada sem existência ou com irregularidade do processo disciplinar será considerada nula e abusiva nos termos previstos na lei.

Cláusula 70.^a

(Caducidade)

O procedimento disciplinar caduca no prazo de 60 dias a contar daquele em que se realizou a infracção ou a empresa teve conhecimento dela.

Cláusula 71.^a

(Suspensão do trabalho)

Iniciado o processo disciplinar, pode a empresa suspender a prestação do trabalho se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.

Cláusula 72.^a

(Sanções disciplinares)

As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:

a) Repreensão simples;

b) Repreensão registada;

c) Suspensão com perda de retribuição;

d) Despedimento com justa causa.

Cláusula 73.^a

(Proporcionalidade das sanções)

1- A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

2- É nula e de nenhum efeito a sanção não prevista na cláusula anterior ou que reúna elementos de várias sanções previstas naquela disposição.

3- A suspensão do trabalho com perda de retribuição não pode exceder por cada infracção 12 dias e em cada ano civil o total de 30 dias.

Cláusula 74.^a

(Indemnização e acção penal)

Os danos, designadamente não patrimoniais, provocados ao trabalhador pelo exercício ilegítimo do poder disciplinar da empresa serão indemnizados nos termos gerais de direito, sem prejuízo da acção penal, se a ela houver lugar.

Cláusula 75.^a

(Recursos)

Com excepção da repreensão simples, de todas as sanções disciplinares cabe recurso para as entidades competentes.

Cláusula 76.^a

(Sanções abusivas)

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) Se recusar a infringir o horário de trabalho aplicável;
- b) Se recusar justificadamente a prestar trabalho suplementar, ou em dias de descanso semanal e dias de descanso semanal complementar, dentro dos limites máximos previstos neste AE, ou sem qualquer justificação para além desses limites;
- c) Se recusar a cumprir ordens que exorbitem dos poderes de direcção lícitos da empresa;
- d) Ter prestado aos sindicatos informações sobre a vida interna da empresa respeitantes às condições de trabalho necessárias e adequadas ao cabal desempenho das funções sindicais;
- e) Ter posto os sindicatos ao corrente de transgressões às leis do trabalho cometidas pela empresa, sobre si ou sobre os companheiros;
- f) Ter prestado informações a organismos oficiais com funções de vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis;
- g) Ter declarado ou testemunhado, com verdade, contra a empresa, quer em processos disciplinares, quer perante o sindicato, os tribunais ou qualquer outra entidade com poderes legais de instrução ou fiscalização;
- h) Ter exercido ou pretender exercer a acção emergente do contrato individual de trabalho;
- i) Exercer, ter exercido ou ter-se candidatado ao exercício das funções de dirigente, membro de comissões ou delegado sindical;
- j) Haver reclamado, individual ou colectivamente, contra as condições de trabalho;
- l) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos ou garantias que lhe assistam.

Cláusula 77.^a

(Presunção de sanção abusiva)

Presume-se abusiva, até prova em contrário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar sob a aparência de punição de outra falta:

- a) Quando tenha lugar até três anos após os factos referidos na alínea i) da cláusula anterior;
- b) Quando tenha lugar até um ano após os factos referidos nas restantes alíneas da cláusula anterior.

Cláusula 78.^a

(Comunicação das sanções)

1- A aplicação de qualquer sanção disciplinar sujeita a registo de trabalhadores que exerçam, tenham exercido ou se tenham candidatado há menos de cinco anos às funções de dirigente, membros de comissões ou delegados sindicais, é obrigatoriamente comunicada pela empresa ao sindicato respectivo, com a devida fundamentação, no prazo máximo de 10 dias.

2- Para efeito do disposto no número anterior os sindicatos

comunicarão à empresa os nomes dos dirigentes e delegados sindicais que tenham sido eleitos, ou destituídos, e ainda os nomes dos candidatos em desempenho daquelas funções.

Cláusula 79.^a

(Registo de sanções)

1- A empresa deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escriturado por forma a poder verificar-se, facilmente, o cumprimento das cláusulas anteriores.

2- Os membros dos órgãos representativos dos trabalhadores na empresa terão acesso sempre que o solicitem ao livro de registo de sanções disciplinares.

CAPÍTULO IX

Segurança social - Direitos complementares

Cláusula 80.^a

(Complemento de subsídio de doença e acidente)

1- O trabalhador na situação de doente ou acidentado constará obrigatoriamente do quadro, mantendo integralmente todos os direitos consignados neste acordo.

2- Enquanto o trabalhador se mantiver na situação de doente ou acidentado, a empresa pagar-lhe-á a diferença entre a retribuição que receberia se estivesse a trabalhar e a que lhe for paga pela Segurança Social, ou companhia de seguros, sem prejuízo dos restantes direitos que assistem ao trabalhador.

Cláusula 81.^a

(Acidentes de trabalho e doenças profissionais)

A empresa obriga-se a:

1- Pagar aos trabalhadores todos os prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, devendo estabelecer o respectivo seguro calculado sobre a remuneração base mensal efectivamente recebida pelo trabalhador no momento do acidente ou doença, ou, na impossibilidade de efectivação do seguro, o pagamento de tais prejuízos será realizado pela empresa;

2- Se do acidente de trabalho ou doença profissional resultar uma incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho, pagar sempre as importâncias necessárias para assegurar ao trabalhador a retribuição que efectivamente receberia se estivesse ao serviço;

3- Se do acidente de trabalho ou doença profissional resultar uma incapacidade absoluta ou parcial permanente para o trabalho habitual, a empresa, ouvida a comissão de trabalhadores e delegados sindicais, promoverá a reconversão do trabalhador diminuído, o qual terá direito às importâncias necessárias para lhe assegurar a retribuição que receberia caso continuasse a sua progressão profissional em condições normais;

4- :

a) Se do acidente de trabalho ou doença profissional resul-

tar morte do trabalhador, a empresa assegurará, a título de pensão global, 80 % da remuneração base (incluindo diuturnidades) efectivamente auferida pelo trabalhador à data da sua morte;

b) Em caso de vários beneficiários, respeitar-se-á a ordem de prioridade e percentagens estabelecidas na Lei n.º 100/97, de 13 de setembro;

c) Em caso de cessação do direito à pensão em relação a algum dos beneficiários, a pensão respectiva reverterá a favor dos restantes beneficiários com direito à pensão;

d) Para o efeito de cálculo da percentagem ou percentagens previstas seguir-se-á o critério aritmético e não o previsto no Decreto n.º 360/71.

Cláusula 82.^a

(Subsídios de reforma)

A TRANSTEJO e os sindicatos acordam conjuntamente em encetar diligências junto dos ministérios competentes no sentido de ser obtida uma melhoria das condições de reforma dos trabalhadores da empresa, na forma que for considerada mais conveniente.

Cláusula 83.^a

(Subsídio por morte)

Em caso de morte de qualquer trabalhador, se a morte se verificar antes da reforma, a empresa pagará seis meses de retribuição ao cônjuge, companheiro ou companheira que coabitasse com o trabalhador falecido, filhos menores ou pessoas dele dependentes e pela indicada ordem de preferência.

CAPÍTULO X

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 84.^a

(Cessação do contrato de trabalho)

1- A cessação do contrato individual de trabalho rege-se-á pelo disposto na lei.

2- *(Eliminado.)*

3- A empresa compromete-se a não efectuar despedimentos, mesmo em caso de reconversão.

Cláusula 85.^a

(Encerramento do estabelecimento e ou dependências da empresa)

1- No caso de encerramento temporário do estabelecimento e ou dependências, ou redução da actividade, sejam quais forem as causas, os trabalhadores afectados mantêm todos os direitos consignados neste acordo.

2- O disposto no número anterior é extensivo à suspensão e a quaisquer outros casos em que o trabalhador não possa executar o serviço por facto que não lhe diga respeito.

3- Se o encerramento se tornar definitivo, a partir da respectiva data, aplica-se o disposto na cláusula seguinte.

Cláusula 86.^a

(Encerramento definitivo)

1- Em caso de encerramento definitivo da empresa, encerramento de uma ou várias secções ou dependências, ou redução de pessoal determinado por motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais, quer seja da exclusiva iniciativa da empresa, quer seja ordenado pelas entidades competentes, aplica-se o regime legal sobre despedimentos colectivos.

2- Os trabalhadores afectados terão direito à indemnização prevista neste AE ou na lei.

Cláusula 87.^a

(Pagamento do mês da cessação)

1- A cessação do contrato de trabalho não dispensa a empresa do pagamento integral da retribuição do mês da cessação, excepto se ocorrer o despedimento do trabalhador motivado por justa causa.

2- Em nenhuma hipótese de cessação a empresa deixará de pagar as retribuições já vencidas, na proporção do trabalho prestado.

Cláusula 88.^a

(Indemnizações)

O despedimento dos trabalhadores candidatos aos cargos dos corpos gerentes dos sindicatos, bem como dos que exerçam ou hajam exercido essas funções há menos de cinco anos e ainda dos delegados sindicais e membros de comissões de trabalhadores nas mesmas condições, dá ao trabalhador despedido o direito a uma indemnização correspondente ao dobro da que lhe caberia nos termos da lei e deste AE e nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de vencimento.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Cláusula 89.^a

(Incorporação de empresas)

As incorporações de empresas obrigam a incorporadora a recrutar o pessoal necessário ao seu serviço entre os trabalhadores da empresa incorporada, sem prejuízo dos direitos e regalias adquiridos ao serviço da segunda.

Cláusula 90.^a

(Garantias diversas)

1- Os efeitos derivados de os trabalhadores terem atingido uma certa antiguidade, como tal ou dentro de uma categoria profissional determinada, produzir-se-ão tomando em conta a antiguidade já existente à data da entrada em vigor deste acordo.

2- Da aplicação das cláusulas deste acordo não poderá resultar baixa de categoria ou diminuição de retribuição, ou prejuízo em qualquer situação ou direito adquirido no domí-

nio das disposições anteriores aplicáveis.

3- Em tudo o mais, o problema da aplicação das leis no tempo rege-se pelo código civil.

4- O presente AE é, no seu conjunto, globalmente mais favorável do que o anterior.

Cláusula 91.ª

(Normas supletivas)

São supletivamente aplicáveis, em tudo o que não for contrário ao disposto no presente AE, as normas gerais de direito do trabalho ou, nas suas lacunas, os princípios gerais de direito civil e a legislação regulamentar das matérias contempladas no presente AE aqui regulamentadas.

ANEXO I

SECÇÃO I

Trabalhadores dos transportes fluviais

Mestre-encarregado do tráfego local.

Mestre do tráfego local.

Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local.

Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local.

Quadros e acessos

Os quadros mínimos da tripulação serão resultantes da aplicação da Portaria n.º 372/75, de 17 de junho.

Definição de funções

1- *Mestre-encarregado do tráfego local* - Só poderão desempenhar funções de mestre-encarregado do tráfego local os trabalhadores possuidores de cédula marítima de tráfego local e respectiva carta de mestre.

Os mestres-encarregados do tráfego local exercem, em geral, as funções em terra, como controladores de todos os serviços ligados à actividade das embarcações do tráfego local, competindo-lhes, designadamente:

a) Coordenar o aproveitamento de todos os materiais necessários ao equipamento das embarcações solicitados pelos respectivos mestres;

b) Apoiar as tripulações e promover as melhores relações de trabalho, humanas e sociais, entre estas e os serviços de terra, com rigoroso respeito pela legislação vigente, contratos de trabalho e determinações sindicais;

c) Transmitir as ordens de serviço e instruções recebidas, de acordo com os condicionalismos previstos no acordo colectivo de trabalho específico a cada sector de actividade;

d) Dar estrito cumprimento às convenções colectivas de trabalho vigentes;

e) Controlar, em colaboração com os respectivos mestres das embarcações, a manutenção sempre legalizada de toda a documentação de bordo;

f) Coordenar e controlar a efectivação anual das matrículas, dentro dos prazos estabelecidos pelas autoridades marítimas;

g) Coordenar a colocação do pessoal, garantindo a tripulação mínima, de acordo com a legislação e contratos de trabalho, meios humanos disponíveis e exigências técnico-operacionais das unidades flutuantes;

h) Promover a colocação e garantir a manutenção e aprovisionamento de equipamentos de bem-estar a bordo previstos nas convenções de trabalho conducentes à constante melhoria de condições de trabalho das tripulações.

3- *Mestre do tráfego local* - O trabalhador que é responsável pelo comando e chefia da embarcação onde presta serviço.

4- *Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local* - O trabalhador que auxilia o mestre, substituindo-o nas suas faltas ou impedimentos, incumbindo-lhe também o serviço de manobras de atracação e desatracação da embarcação onde presta serviço.

5- *Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local* - O trabalhador que auxilia o marinheiro de 1.ª classe em todas as tarefas que a este incumbem na embarcação onde presta serviço.

Nota - Compete aos marinheiros conservar limpos o interior e o exterior dos navios das cintas para cima.

SECÇÃO II

Maquinistas práticos e ajudantes

Maquinista prático de 1.ª

Maquinista prático de 2.ª

Maquinista prático de 3.ª

Ajudante de maquinista.

Quadros e acessos

Os quadros mínimos da tripulação serão resultantes da aplicação da Portaria n.º 372/75, de 17 de junho.

Definição de funções

Aos maquinistas compete manter a disciplina na sua secção, da qual são chefes directos, devendo participar com presteza ao mestre e à empresa todas as situações e circunstâncias de interesse relativas quer à disciplina quer às máquinas. Serão responsáveis por toda a aparelhagem e sua manutenção, executando pequenas reparações em casos de avaria.

Aos ajudantes compete auxiliar os maquinistas práticos na condução e reparação das máquinas, cuidar da conservação do material e executar a bordo os trabalhos inerentes aos serviços das máquinas que lhe forem determinados pelos seus chefes directos.

SECÇÃO III

Serviço de fiscalização

Categorias

Chefe de serviço de fiscalização.

Fiscal.

Chefe de terminal.

Chefe de zona.
Chefe de estação.
Bilheteiro.
Operador comercial.

Definição de funções

Chefe do serviço de fiscalização - É o profissional que superintende em todos os serviços de fiscalização, revisão, bilheteiras e todo o pessoal que preste serviço nas estações de embarque e desembarque.

Fiscal - É o trabalhador que fiscaliza o serviço de revisão e venda de bilhetes e outros títulos de transporte, quer a bordo quer em terra; aplica as multas legais aos passageiros não portadores de título válido de transporte, recorre à intervenção da autoridade competente sempre que o passageiro infractor se queira furtar ao pagamento de multa e bilhete; levanta autos de notícia aos passageiros que não exibam bilhete ou título de transporte; apreende o título de transporte indevidamente utilizado pelo passageiro; exige a identificação dos passageiros quando em infracção no exercício das suas funções - compete ao fiscal a obrigação de se identificar sempre que isso lhe seja solicitado pelo passageiro; participa, por escrito e diariamente, todas as ocorrências ao seu superior hierárquico; obtém dos bilheteiros a numeração e série dos bilhetes em uso, sempre que o entender necessário para a realização da sua missão; não permite que se fume no espaço não reservado para esse fim.

Chefe de terminal - É o profissional que deve assegurar o cumprimento dos programas de utilização dos terminais, tanto no que respeita à exploração do serviço público de transporte fluvial de passageiros, viaturas e mercadorias como no que respeita à exploração comercial das instalações, incluindo os parques de estacionamento. Deve garantir e assegurar as melhores condições de qualidade, nomeadamente o controlo do cumprimento dos horários de funcionamento dos terminais e respectivas carreiras, a satisfação das necessidades funcionais de recursos (técnicos e humanos), o atendimento do público e o cumprimento das normas legais e contratuais, incluindo a segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho.

Chefe de zona - É o profissional que coordena e supervisiona toda a actividade exercida nas estações fluviais da sua zona; orienta e controla a acção dos chefes de estação; vela pelo cumprimento dos horários das carreiras e de todo o pessoal da estação; afixa em locais bem destacados todos os documentos de interesse para o público, designadamente horários e informações sobre carreiras e alterações que eventualmente ocorram; presta com solicitude as informações pedidas pelo público, usando sempre da melhor urbanidade com este; certifica-se da eficácia da venda de bilhetes e revisão; comunica aos chefes de serviço por escrito e de imediato as ocorrências observadas no decorrer das suas funções; providencia pela limpeza e conservação das estações incluídas na sua zona, requisitando, quando necessário, os meios para o efeito; responsabiliza-se por todo o material pertencente às estações a seu cargo; colabora, sempre que lhe seja solicitado, com o serviço de planeamento na obtenção de dados

relativos ao tráfego.

Chefe de estação - É o profissional que dá saída aos navios, de acordo com os horários preestabelecidos; abre e encerra a estação no início e final do período diário de actividade; acata e cumpre todas as ordens que expressas em ordem de serviço ou de outro modo emanadas dos seus superiores hierárquicos; encerra ou manda encerrar as cancelas após dada a partida às embarcações; desempenha, sempre que necessário, funções relacionadas com a venda de bilhetes; desempenha funções relacionadas com a revisão e ou fiscalização, sempre que lhe seja solicitado; responsabiliza-se por todo o material confiado à sua guarda; presta com solicitude informações pedidas pelo público, usando sempre da maior urbanidade para com este.

Bilheteiro - É o profissional que procede à venda de bilhetes directamente ao público, bem como confere e presta contas das importâncias recebidas.

Operador comercial - É o trabalhador que executa um conjunto de actividades relacionadas com o apoio aos clientes, nomeadamente, prestando informação e assistência aos clientes na utilização do sistema intermodal de transportes, bem como à exploração do referido sistema, procedendo também à personalização dos cartões utilizados.

SECÇÃO IV

Empregados de escritório

Categorias

Chefe de serviços ou repartição.
Tesoureiro.
Chefe de secção.
Oficial administrativo principal.
Primeiro-oficial administrativo.
Segundo-oficial administrativo.
Terceiro-oficial administrativo.
Telefonista-recepcionista.
Contínuo.
Aspirante.

Dotação de quadros

1- Por cada cinco trabalhadores com a categoria de chefe de secção, as empresas obrigam-se a ter um trabalhador com a categoria de chefe de repartição ou chefe de serviços.

2- Por cada sete trabalhadores com as categorias de primeiro-oficial administrativo, segundo-oficial administrativo, terceiro-oficial administrativo e aspirante, as empresas obrigam-se a ter um trabalhador com a categoria de chefe de secção.

3- Nenhum trabalhador pode ser promovido sem a permanência mínima de um ano na categoria imediatamente inferior, sem prejuízo do disposto no número 6 da cláusula 18.^a

4- Aos trabalhadores que exerçam efectivamente as funções de programador de computador será atribuída, pelo menos, a categoria profissional de segundo-oficial administrativo.

5- Aos trabalhadores que exerçam efectivamente as funções de caixa será atribuída, pelo menos, a categoria de primeiro-oficial administrativo.

6- Aos trabalhadores que exerçam funções de analista de sistemas será atribuída, pelo menos, a categoria de primeiro-oficial administrativo.

7- Aos trabalhadores que exerçam as funções de operador de computador ou operador de recolha de dados será atribuída, pelo menos, a categoria de terceiro-oficial administrativo.

Definição de funções

Analista de sistemas - É o profissional que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático da informação, examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que prioridade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara organogramas e outras especificações para o programador, efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de tratamento automático da informação.

Programador de computador - É o profissional que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador, recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os organogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o operador de computador.

Operador de computador - É o profissional que opera e controla o computador por intermédio da consola do computador ou de uma consola auxiliar; inicia o sistema para cada programa de acordo com as instruções de operação; prepara o tratamento periférico; opera o sistema e toma as necessárias operações de correcção de acordo com as instruções de operação; verifica se todos os mapas ou outros outputs estão completos antes de deixarem a sala do computador e procede ao registo do tempo e material utilizado.

Operador de registo de dados - É o profissional que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas ou gravações em suportes magné-

ticos, que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras, e verifica a exactidão dos dados perfurados ou gravados.

Chefe de serviços - É o profissional que estuda, organiza, dirige e coordena, sob orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias: exercer dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento de actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Chefe de secção - É o profissional que propõe medidas que reputa convenientes para o bom funcionamento dos serviços; vela pelo cumprimento das normas e procedimentos regulamentares estabelecidos; prepara as informações da sua área de actividade a apresentar à hierarquia de que depende; poderá eventualmente chefiar e coordenar áreas de actividades que na empresa sejam consideradas como secções ou órgãos equiparados e zelar pela formação profissional dos trabalhadores sob a sua orientação.

Tesoureiro - É o trabalhador que dirige a tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamento; verifica, periodicamente, se o montante dos valores em caixa coincide com os que os livros indicam. Executa ainda outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Oficial principal - É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao oficial, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que o obriguem a tomada de decisões correntes ou, executando as tarefas mais exigentes da secção, colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.

Oficial administrativo - É o profissional que executa, sem funções de chefia, tarefas administrativas que variam consoante a natureza e a dimensão do escritório onde trabalha, nomeadamente: redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; colabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda e recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entregas de recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de

peçoal; preenche formulários oficiais relativos ao peçoal ou à empresa; ordena e arquiva as notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos estatísticos; faz pagamentos e recebimentos; desempenha as funções de secretário de administração ou direcção, assegurando o trabalho diário do gabinete.

Telefonista/recepcionista - É o trabalhador que tem por funções estabelecer as ligações telefónicas e radiotelefónicas, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas, estabelecendo as ligações internas ou para o exterior, podendo proceder ao registo das chamadas e, quando necessário, receber e encaminhar todos os visitantes na ausência dos contínuos.

Contínuo - É o profissional que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada; pode ainda, fora do escritório da empresa, efectuar, normal e regularmente, recebimentos e pagamentos ou depósitos.

Aspirante - É o profissional que coadjuva o oficial administrativo.

SECÇÃO V

Categorias profissionais dos carpinteiros de construção naval

Oficial principal carpinteiro.

Oficial de 1.^a

Oficial de 2.^a

Definição de funções

Carpinteiro naval - É o profissional que constrói ou repara cascos ou superestruturas de madeira, ou executa outros trabalhos de madeira em embarcações, ou realiza operações de querenagem, arfação, docagem, encalhe ou desencalhe.

SECÇÃO VI

Electricistas

Definição de funções

Encarregado - É o profissional electricista que tem a seu cargo funções de direcção técnica e ou disciplinar de qualquer número de profissionais electricistas compreendidos nas categorias abaixo discriminadas.

Técnico de electrónica - É o trabalhador electricista responsável pelos serviços de electrónica.

Oficial principal - É o profissional electricista responsável pela execução do trabalho da sua especialidade e pela coordenação e chefia no local da obra de outros profissionais de igual categoria ou categoria inferior, com supervisão de um superior hierárquico.

Oficial - É o profissional electricista responsável pela execução do trabalho da sua responsabilidade.

Pré-oficial - É o profissional electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

SECÇÃO VII

Mecânicos

Definição de funções

Encarregado - É o trabalhador que coordena, orienta e controla o trabalho dos mecânicos, promovendo a reparação ou inspecção do equipamento de qualquer barco da frota. Proceda à inspecção de máquinas, equipamento auxiliar e superestruturas dos navios. Compila e confere elementos relativos a consumos de combustíveis e lubrificantes. Fiscaliza os trabalhos adjudicados a terceiros. Prepara e acompanha as vistorias de máquinas para obtenção de certificados de navegabilidade.

Mecânico principal - É o trabalhador que executa as funções inerentes à profissão de mecânico, nomeadamente as mais exigentes ou que requeiram maior especialização; pode coordenar, orientar e controlar as tarefas desempenhadas pelos restantes elementos que consigo formem equipa.

Mecânico - É o trabalhador que repara avarias de carácter mecânico das instalações de qualquer barco da frota, isoladamente ou integrado em equipa, e executa ou colabora nas tarefas de inspecção, desmontagem, limpeza, recuperação e montagem de equipamentos e seus órgãos em acções de desmanagem ou de revisão programada.

Servente de reparações/manutenção - É o trabalhador que, no sector de reparações e manutenção, colabora com os respectivos profissionais e executa funções não especializadas.

SECÇÃO VIII

Pintores da construção naval

Quadros e acessos

1- Sempre que necessário, podem as entidades patronais nomear operários-chefes como encarregados por períodos variáveis e conforme as exigências do trabalho, sendo-lhes devida nesses casos, e para todos os efeitos, uma subvenção igual à diferença da sua remuneração para a de encarregado. Os operários-chefes que se mantenham nessa situação seis meses seguidos ou dois meses interpolados em dois anos civis seguidos, têm direito a ascender imediatamente à categoria de encarregado.

2- Os operários-chefes passarão automaticamente à categoria de encarregado após permanecerem cinco anos na categoria.

Funções

Pintor da construção naval - É o trabalhador que repara e prepara superfícies para pintar, prepara e aplica massas, betumando ou barrando, alarga fendas, desmonta ou monta pequenas peças, tais como apliques e outras, em alojamentos e superestruturas, pinta manual e mecanicamente, aplicando tintas primárias, subcapas ou aparelhos, esmaltes, tintas a água, alumínio, tintas prateadas ou douradas e outras não

betuminosas, afinando as respectivas cores, e enverniza. Estas funções poderão ser executadas em prancha, bailéu ou falso. Nesta categoria inclui-se o pintor de letras, trabalhador que desenha, traça, decalca e pinta letras, números ou figuras nos navios, na palamenta ou outros artigos de aprestamento.

SECÇÃO IX

Trabalhadores de armazém

Definição de funções

As categorias profissionais e respectivas definições de funções dos trabalhadores de armazém são:

Encarregado de armazém - É o profissional que dirige os trabalhadores e toda a actividade do armazém, responsabilizando-se pelo bom funcionamento do mesmo.

Fiel - É o profissional que recebe, armazena e entrega ferramentas, mercadorias, material ou outros artigos, responsabiliza-se pela sua arrumação e conservação e mantém registos apropriados; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as ordens de encomenda, recibos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; inscreve a quantidade de mercadorias recebidas nos registos ou em fichas adequadas; assegura-se de que as mercadorias estão armazenadas correctamente e apõe-lhes marcas distintivas quando for caso disso; entrega os artigos em armazém e faz as encomendas necessárias para a sua substituição, conforme as instruções que recebe ou por sua própria iniciativa; examina periodicamente a conformidade entre as existências e os registos. Pode ser designado segundo a natureza das mercadorias que se encontrem em armazém.

Servente - É o profissional que manuseia mercadorias ou produtos dentro e fora dos armazéns (arrumação, avio, entrega e descarga, etc.) e procede à limpeza dos armazéns. Poderá utilizar meios mecânicos de movimentação e de arrumação de cargas.

SECÇÃO X

Rodoviários

Motorista.

Funções

Motorista - É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis em relação com tarefas próprias da empresa, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo.

SECÇÃO XI

(Eliminada.)

SECÇÃO XII

(Eliminada.)

SECÇÃO XIII

Enfermeiro - É o trabalhador titular de carteira profissional que exerce directa ou indirectamente funções relativas à medicina do trabalho, estipuladas por este acordo e nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO XIV

(Eliminada.)

SECÇÃO XV

Técnicos auxiliares

Técnico auxiliar (TA)

Definição de funções

Técnico auxiliar - É o trabalhador habilitado com conhecimentos teóricos e experiência profissional em actividades de natureza técnica e ou administrativa decorrentes do exercício prolongado de uma profissão que exerce actividades de estudo, de organização, de formação, de tratamento da informação ou outras, de apoio a quadros técnicos ou estruturas da empresa. Os técnicos auxiliares dos dois níveis superiores da categoria podem, eventualmente, no âmbito das suas funções, ser encarregados da orientação e ou coordenação do trabalho de outros profissionais ou de terceiros.

Acessos

1- O ingresso na categoria é efectuado mediante integração ou concurso interno, sempre dependente da existência de vaga e do estabelecimento do seu nível, previamente aprovado pelo conselho de administração.

2- O acesso a níveis da categoria superiores àquele em que se verificou a integração obedece aos seguintes critérios:

a) Tempo mínimo de permanência de quatro anos e avaliação profissional positiva para acesso ao nível imediatamente superior àquele em que se verificou a integração;

b) Reconhecimento de mérito excepcional e ou de aumento relevante da complexidade e responsabilidade das funções atribuídas para acesso aos restantes níveis superiores da categoria.

SECÇÃO XVI

Encarregado de instalações fixas - coordena, orienta e executa trabalhos de reparação nas instalações fixas da empresa.

ANEXO II

Tabela salarial

Categorias

Grupo I

Técnico auxiliar TA 5

1 143,11 €

Técnico auxiliar TA 4	1 072,54 €
Técnico auxiliar TA 3	1 022,05 €
Técnico auxiliar TA 2	950,42 €
Técnico auxiliar TA 1	900,47 €
Grupo II	
Chefe de serviços administrativos	1 022,05 €
Tesoureiro	871,16 €
Chefe de secção	822,32 €
Oficial administrativo principal	777,81 €
Primeiro-oficial administrativo	728,42 €
Segundo-oficial administrativo	670,33 €
Terceiro-oficial administrativo	623,67 €
Grupo III	
Encarregado de reparações mecânicas	822,32 €
Mecânico principal	871,16 €
Mecânico de 1. ^a	813,08 €
Mecânico de 2. ^a	796,26 €
Mecânico de 3. ^a	786,50 €
Técnico de electrónica	822,32 €
Encarregado de reparações eléctricas	822,32 €
Electricista principal	871,16 €
Electricista de 1. ^a	813,08 €
Pré-oficial electricista	786,50 €
Oficial principal carpinteiro	871,16 €
Oficial carpinteiro	813,08 €
Grupo IV	
Mestre-encarregado TL (subchefe mov.)	950,42 €
Mestre-encarregado TL (adjunto mov.)	822,32 €
Mestre	763,68 €
Marinheiro de 1. ^a	646,45 €
Marinheiro de 2. ^a	623,67 €
Maquinista prático de 1. ^a	747,96 €
Maquinista prático de 2. ^a	731,66 €
Maquinista prático de 3. ^a	724,61 €
Ajudante de maquinista	623,67 €
Grupo V	
Chefe de serviço de fiscalização	950,42 €
Chefe de terminal	829,37 €
Chefe de zona	688,25 €
Chefe de estação	670,33 €
Fiscal	747,96 €
Bilheteiro	646,45 €
Operador comercial	646,45 €
Grupo VI	
Encarregado de instalações fixas	777,81 €
Enfermeiro	777,81 €

Encarregado de armazém	688,25 €
Pintor	813,08 €
Motorista	653,51 €
Fiel de armazém	662,19 €
Telefonista/recepcionista	591,10 €
Contínuo	556,89 €
Servente de armazém	556,89 €
Servente de reparações	556,89 €
Aspirante administrativo	556,89 €

ANEXO III

Regulamento de higiene e segurança

Artigo 1.º

A empresa obriga-se a respeitar nas instalações dos seus serviços os princípios ergonómicos recomendados pelos organismos especializados tendentes a reduzir a fadiga e a diminuir o risco das doenças profissionais.

A empresa obriga-se em especial a criar em todos os locais de trabalho as condições de conforto e sanidade constantes do presente regulamento.

Artigo 2.º

Todos os locais destinados ao trabalho ou previstos para a passagem do pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à disposição, assim como o equipamento destes lugares, devem ser convenientemente conservados.

Artigo 3.º

Os referidos locais de equipamento devem ser mantidos em bom estado de limpeza. É necessário, designadamente, que sejam limpos com regularidade:

- O chão, as escadas e os corredores;
- Os vidros destinados a iluminar os locais e fontes de luz artificial;
- As paredes, os tectos e o equipamento.

Artigo 4.º

A limpeza deve ser feita fora das horas de trabalho, salvo exigências particulares ou quando a operação de limpeza possa ser feita sem inconveniente para o pessoal durante as horas de trabalho.

Artigo 5.º

Deve proceder-se, de harmonia com as normas aprovadas pela autoridade competente, à neutralização, evacuação ou isolamento, de uma maneira tão rápida quanto possível, de todos os desperdícios e restos susceptíveis de libertarem substâncias incómodas, tóxicas ou perigosas ou de constituírem uma fonte de infecção.

Artigo 6.º

Quando um local de trabalho esteja apetrechado com um

sistema de condicionamento de ar, deve ser prevista uma ventilação de segurança apropriada, natural ou artificial.

Iluminação

Artigo 7.º

Todos os lugares de trabalho ou previstos para a passagem do pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição devem ser providos, enquanto forem susceptíveis de ser utilizados, de iluminação natural ou artificial ou das duas formas, de acordo com as normas internacionalmente adoptadas.

Artigo 8.º

É necessário, designadamente, que sejam tomadas as disposições:

Para assegurar o conforto visual, através de vãos de iluminação natural, repartidos por forma adequada e com dimensões suficientes, através de uma escolha judiciosa das cores a dar nos locais e equipamento destes e de uma repartição apropriada das fontes de iluminação artificial;

Para prevenir o constrangimento ou as perturbações provenientes de excesso de brilho, dos contrastes excessivos de sombra e luz, da reflexão da luz e das iluminações directas muito intensas;

Para eliminar todo o encandeamento prejudicial quando se utiliza a iluminação artificial.

Artigo 9.º

Sempre que se possa ter, sem grandes dificuldades, uma iluminação natural suficiente, deverá ser-lhe dada preferência.

Temperatura

Artigo 10.º

Em todos os locais destinados ao trabalho ou previstos para a passagem do pessoal e ainda as instalações sanitárias ou postas à sua disposição devem manter-se as melhores condições possíveis de temperatura, humidade e movimento de ar, tendo em atenção o género de trabalho e o clima.

Artigo 11.º

O pessoal não deve ser obrigado a trabalhar habitualmente a temperatura extrema.

Artigo 12.º

É proibido utilizar, meios de aquecimento ou de refrigeração perigosos, susceptíveis de libertar emanações perigosas na atmosfera dos locais de trabalho.

Espaço unitário de trabalho

Artigo 13.º

Embora atendendo às características do trabalho realizado pelos diversos profissionais abrangidos por esta convenção, deve a empresa prever para cada trabalhador um espaço

suficiente e livre de qualquer obstáculo para poder realizar o trabalho sem prejuízo para a saúde.

Água potável

Artigo 14.º

1- A água que não provém de um serviço oficialmente encarregado de distribuição de água potável não deve ser distribuída como tal, a não ser que o serviço de higiene competente autorize expressamente a respectiva distribuição e a inspecção periodicamente.

2- Qualquer outra forma de distribuição diferente da que é usada pelo serviço oficialmente terá de ser aprovada pelo serviço de higiene competente.

Artigo 15.º

1- Qualquer distribuição de água potável deve ter, nos locais em que possa ser utilizada, uma menção indicando essa qualidade.

2- Nenhuma comunicação, directa ou indirecta, deve existir entre os sistemas de distribuição de água potável e de água não potável.

Lavabos

Artigo 16.º

Devem existir, em locais apropriados, lavabos suficientes.

Artigo 17.º

Devem existir, para uso pessoal, em locais apropriados, retretes suficientes e convenientemente mantidas.

Artigo 18.º

1- As retretes devem ter divisórias de separação, de forma a assegurar um isolamento suficiente.

2- As retretes devem estar fornecidas de descarga de água, de sifões hidráulicos e de papel higiénico ou de outras facilidades análogas.

Artigo 19.º

Devem ser previstas retretes distintas para os homens e para as mulheres.

Assentos

Artigo 20.º

As instalações de trabalho devem ser arejadas de tal maneira que o pessoal que trabalha de pé possa, sempre que isso seja compatível com a natureza do trabalho, executar a sua tarefa na posição de sentado.

Artigo 21.º

Os assentos postos à disposição do pessoal devem ser de modelo e dimensões cómodos e apropriados ao trabalho a executar.

Vestiários

Artigo 22.º

Para permitir ao pessoal guardar e mudar o vestuário que não seja usado durante o trabalho devem existir vestiários.

Artigo 23.º

Os vestiários devem comportar armários individuais de dimensões suficientes, convenientemente arejados e podendo ser fechados à chave.

Artigo 24.º

A empresa obriga-se a fornecer aos seus trabalhadores os fatos de trabalho necessários a uma adequada apresentação e execução funcional das suas tarefas. O cumprimento desta disposição será matéria a acordar entre a empresa e os representantes dos sindicatos.

Artigo 25.º

Devem ser separados os vestiários para homens e para mulheres.

Locais subterrâneos e semelhantes

Artigo 26.º

Os locais subterrâneos e os locais sem janela em que se execute normalmente trabalho devem satisfazer não só as normas de higiene apropriada, como também todos os índices mínimos indicados neste regulamento respeitantes à iluminação, ventilação e arejamento, temperatura e espaço unitário.

Primeiros socorros

Artigo 27.º

Todo o local de trabalho deve, segundo a sua importância e segundo os riscos calculados, possuir um ou vários armários, caixas ou estojos de primeiros socorros.

Artigo 28.º

1- O equipamento dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros previstos no artigo anterior deve ser determinado segundo o número de pessoal e a natureza dos riscos.

2- O cadeado dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros deve ser mantido em condições de assepsia e convenientemente conservados e ser verificados ao menos uma vez por mês.

3- Cada armário, caixa ou estojos de primeiros socorros deve conter instruções claras e simples para os primeiros cuidados a ter em caso de emergência. O seu conteúdo deve ser cuidadosamente etiquetado.

Medidas a tomar contra a propagação das doenças

Artigo 29.º

1- A empresa obriga-se a fornecer aos trabalhadores em-

pregados ao seu serviço, abrangidos por este acordo, os necessários meios de protecção, como a seguir se dispõe:

a) A todos os trabalhadores cuja tarefa o justifique - capacetes de protecção;

b) Nos trabalhos de picagem, escovagem ou rebentamento de ferrugem, tinta seca, cimento ou outros materiais susceptíveis de partículas - óculos, viseiras ou outros anteparos de protecção dos olhos e do rosto;

c) Nos trabalhos de picagem, raspagem, escovagem mecânica ou manual, na limpeza e remoção de materiais que provoquem a suspensão de poeiras - máscaras antipoeiras;

d) Na pintura mecânica ao ar livre, empregando tintas não betuminosas - máscaras com filtro apropriado;

e) Na pintura mecânica ao ar livre, com tintas betuminosas ou altamente tóxicas, na pintura, mesmo manual, com estas tintas, em locais confinados, ou na pintura mecânica, nestes mesmos locais, com qualquer tinta - máscaras com fornecimento de ar à distancia e devidamente filtrado;

f) Em trabalhos no interior de caldeiras, motores, tanques sujos de óleo ou resíduos petrolíferos, na pintura manual em locais confinados e difíceis (tanques, paióis, confferdans, cisternas, etc.) - fatos apropriados;

g) Nos trabalhos em altura onde não haja resguardos que circundem os trabalhadores ou em bailéu ou prancha de costado - cintos de segurança;

h) Na decapagem ao ar livre com jacto de abrasivo - máscara antipoeira e viseira;

i) Na decapagem com jacto de abrasivo, em locais confinados, ou com jacto de areia húmida, em qualquer local, mesmo ao ar livre - escafandro com protecção até meio corpo e com fornecimento de ar a distância e devidamente purificado;

j) No manuseamento de materiais com arestas vivas, tais como ferros, madeiras, etc., de tintas e outros ingredientes corrosivos, na limpeza de caldeiras, na picagem, escovagem mecânica ou decapagem a jacto - luvas apropriadas;

l) Nos trabalhos que tenham de ser executados sobre andaimes ou outras plataformas rígidas a superfície não pode ter largura inferior a 40 cm e é obrigatória a montagem de guarda-costas duplos;

m) Nos trabalhos onde se imponha o uso de máscaras ou escafandros com insuflação e ar fornecido à distância, a empresa deve fornecer gorros de lã próprios para protecção da cabeça e dos ouvidos;

n) Nos trabalhos onde haja água, óleos ou outros produtos químicos ou exista o perigo de queda ou choque de materiais sobre os pés deve ser fornecido calçado próprio;

o) Nos serviços onde os trabalhadores estejam expostos a queda de água, tal como à chuva, devem ser fornecidos os meios de protecção adequados.

2- Nos trabalhos de pintura mecânica, de picagem ou escovagem mecânica de decapagem com jacto abrasivo que obriquem ao uso de protecção das vias respiratórias, na pintura, mesmo manual, em compartimentos que não tenham aberturas para o exterior e simultaneamente ventilação forçada, nas limpezas no interior das caldeiras, motores ou tanques que tenham contido óleos ou outras matérias tóxicas, a duração dos mesmos será de oito horas, porém, os trabalhadores

terão direito a interromper a actividade durante 20 minutos em cada período de duas horas para repousarem ao ar livre.

3- A empresa obriga-se a exigir aos trabalhadores que empreguem nas circunstâncias previstas no número 1 todo o equipamento de segurança e de protecção como aí se dispõe, ficando os trabalhadores obrigados ao cumprimento das disposições constantes no número 1 do presente artigo.

4- Todo o equipamento de protecção referido neste artigo deverá ser distribuído em condições de higiene devidamente comprovadas pela empresa ou pelo serviço encarregado da desinfecção.

Artigo 30.º

1- Sempre que uma embarcação transporte em exclusivo matérias corrosivas, tóxicas, explosivas ou inflamáveis ou radioactivas, a sua tripulação terá direito a um adicional de 20 %.

2- Em caso de naufrágio, abalroamento ou qualquer outro desastre em serviço da empresa em que o tripulante perca ou danifique os seus haveres, a empresa pagará o prejuízo efectivamente suportado, o qual não poderá ultrapassar 249,40 € por trabalhador.

3- As empresas obrigam-se a manter em funcionamento um serviço médico de trabalho privativo, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

4- Os trabalhadores deverão sujeitar-se periodicamente a exames médicos, a expensa da empresa, e poderão igualmente ser examinados, mesmo em situação de baixa, desde que a comissão intersindical de delegados ou o médico da empresa o entendam conveniente.

Número de empregadores abrangidos pelo presente acordo de empresa - 1.

Estimativa do número de trabalhadores abrangidos pelo presente acordo de empresa - 295.

Lisboa, 29 de maio de 2017.

Pela TRANSTEJO - Transportes Tejo, SA:

Marina João da Fonseca Lopes Ferreira, na qualidade de presidente do conselho de administração.

Sara Maria Murta Ribeiro, na qualidade de vogal do conselho de administração.

José Osvaldo do Carmo Baptista Bagarrão, na qualidade de vogal do conselho de administração.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes - SITRA:

Rui Manuel Gomes dos Santos Caleiras, na qualidade de mandatário.

Fernando Carlos Teixeira Lucas, na qualidade de mandatário.

Depositado em 14 de junho de 2017, a fl. 27 do livro n.º 12, com o n.º 121/2017, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a PROMARINHA - Gabinete de Estudos e Projectos, SA e a Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - FESMAR - Alteração salarial e outras

Alteração salarial ao acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de abril de 2016.

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

O presente AE aplica-se em território nacional e no estrangeiro, no âmbito da atividade dos transportes marítimos, aos trabalhadores das categorias profissionais dele constantes representados pelos sindicatos filiados na Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - FESMAR, designadamente:

– SINCOMAR - Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante

– SITEMAQ - Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra

– SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante

– SMMCMM - Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante

que prestam serviço aos armadores identificados no anexo III, representados pela PROMARINHA - Gabinete de Estudos e Projectos, SA, adiante designada por companhia.

Cláusula 2.ª

Vigência

1- O presente AE entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá um prazo de vigência de 24 meses, salvo o disposto no número seguinte.

2- As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária terão um prazo de vigência de 12 meses, serão renegociadas anualmente, produzindo efeitos entre 1 de março e o último dia de fevereiro do ano civil imediato.

3 a 8- (*Mantêm a redação em vigor.*)

Cláusula 27.ª

Alimentação

1 e 2- (*Mantêm a redação em vigor.*)

3- Estando o navio em porto de armamento, ao inscrito marítimo em serviço a companhia deve fornecer a alimentação ou pagar a ração em dinheiro no valor de:

– Pequeno-almoço - 3,75 €;

– Almoço - 13,90 €;

– Jantar - 13,90 €;

– Ceia - 3,75 €.

a), b), c) e d) (*Mantêm a redação em vigor.*)

Cláusula 30.^a**Deslocações para embarque/desembarque e repatriamento**1 e 2- (*Mantêm a redação em vigor.*)

3- No estrangeiro e para além do referido nos pontos anteriores, será ainda atribuída uma subvenção complementar, a título de ajudas de custo, equivalente a 57,60 €.

4- A companhia garantirá um seguro, que cobrirá os riscos de viagem, no valor mínimo de 48 540,00 €.

5 e 6- (*Mantêm a redação em vigor.*)**Declaração**

Para cumprimento do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.º, conjugado com o artigo 496.º do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho uma empresa e 50 trabalhadores.

ANEXO I

**Enquadramento profissional e tabela salarial
(Valores mensais em vigor a partir de 1 de março de 2017)**

A - Trabalhadores marítimos

Níveis salariais	Funções	Retribuições
I	Comandante	2 380,00
II	Chefe de máquinas	2 164,00
III	Imediato Segundo oficial máquinas	1 944,00 1 873,00
IV	Oficial chefe quarto navegação Oficial maquinista chefe quarto Oficial eletrícista Comissário Operador de grua	1 228,00
V	Eletricista Contramestre Cozinheiro chefe Paioleiro de câmaras	970,00
VI	Cozinheiro	838,00
VII	Marinheiro de 1.ª classe Ajudante de maquinista Rececionista	775,00
VIII	Marinheiro de 2.ª classe Empregado de câmaras	741,00
IX	Estagiário	557,00

Nota: As funções estão de acordo com as emendas de 1995 e de 2010 à Convenção STCW de 1978.

B - Trabalhadores administrativos

Níveis salariais	Funções	Retribuições
I	Diretor	2 085,00
II	Coordenador	1 825,00
III	Técnico de recursos humanos	1 045,00
IV	Técnico administrativo	941,00
V	Assistente de recursos humanos II	889,00
VI	Assistente de recursos humanos I	785,00

ANEXO III

Armadores abrangidos pela convenção coletiva

Nome do navio	Armado	Registo
«CORVO»	Mutualista Açoriana	Ponta Delgada
«FURNAS»	Mutualista Açoriana	Ponta Delgada

São ainda abrangidos por esta convenção coletiva todos os trabalhadores cujos armadores, de forma regular ou ocasional, sejam representados pela PROMARINHA - Gabinete de Estudos e Projetos, SA».

Lisboa, 31 de maio de 2017.

Pel' A PROMARINHA - Gabinete de Estudos e Projetos, SA:

Carlos Augusto da Silva Oliveira, na qualidade de mandatário.

Pel' A Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - Fesmar, em representação dos seus sindicatos filiados:

SINCOMAR - Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;

SITEMAQ - Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

SMMCMM - Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante;

SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

António Alexandre Picareta Delgado, na qualidade de mandatário.

João de Deus Gomes Pires, na qualidade de mandatário.

José Manuel de Moraes Teixeira, na qualidade de mandatário.

Tiago dos Santos Gouveia Cardoso, na qualidade de mandatário.

Depositado em 14 de junho de 2017, a fl. 27 do livro n.º 12, com o n.º 122/2017, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de adesão entre a APA - Administração do Porto de Aveiro, SA, e outras e o Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante - SINCOMAR ao acordo coletivo entre as mesmas empresas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias - SNTAP

Cláusula 1.^a

A APA - Administração do Porto de Aveiro, SA, a APDL - Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, SA, a APFF - Administração do Porto da Figueira da Foz, SA, a APL - Administração do Porto de Lisboa, SA, a APS - Administração dos Portos de Sines e do Algarve, SA, a APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, SA e o SINCOMAR - Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante, acordam na adesão ao acordo coletivo de trabalho entre a APA - Administração do Porto de Aveiro, SA e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias - SNTAP, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de dezembro de 2015.

Cláusula 2.^a

Para cumprimento do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.º, conjugado com o artigo 496.º do Código do Trabalho, declara-se que serão abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho seis administrações portuárias e potencialmente 12 trabalhadores/as, independentemente da natureza do respetivo vínculo laboral e regime de proteção social, filiados/as no Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante - SINCOMAR.

Cláusula 3.^a

O presente acordo de adesão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Setúbal, 8 de maio de 2017.

Pela APA - Administração do Porto de Aveiro, SA:

João Begonha da Silva Borges, na qualidade de vogal do

conselho de administração.

Pela APDL - Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, SA:

Amadeu Ferreira da Rocha, na qualidade de substituto do presidente do conselho de administração.

Raquel Sofia Guimarães Matos Maia, na qualidade de vogal do mesmo conselho de administração.

Pela APFF - Administração do Porto da Figueira da Foz, SA:

João Begonha da Silva Borges, na qualidade de vogal do conselho de administração.

Pela APL - Administração do Porto de Lisboa, SA:

Maria Lídia Ferreira Sequeira, na qualidade de presidente do conselho de administração e

Ricardo Jorge de Sousa Roque, na qualidade de vogal do mesmo conselho de administração.

Pela APS - Administração dos Portos de Sines e do Algarve, SA:

José Luís de Azevedo Cacho, na qualidade de presidente do conselho de administração e

Duarte Manuel Lynce de Faria, na qualidade de vogal do mesmo conselho de administração.

Pela APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, SA:

Maria Lídia Ferreira Sequeira, na qualidade de presidente do conselho de administração e

Ricardo Jorge de Sousa Roque, na qualidade de vogal do mesmo conselho de administração.

Pelo SINCOMAR - Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante:

José Manuel Morais Teixeira, na qualidade de membro mandatado pela direção.

Depositado em 12 de junho de 2017, a fl. 26 do livro n.º 12, com o n.º 116/2017, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros - ASPE - Constituição

Estatutos aprovados em 18 de maio de 2017.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

1- A Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros é uma associação representativa dos profissionais de enfermagem, constituída como pessoa coletiva de direito privado e sem fins lucrativos.

2- A Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros adota a sigla ASPE.

3- A ASPE durará por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

A ASPE abrange os profissionais de enfermagem legalmente inscritos na Ordem dos Enfermeiros que exerçam a sua atividade profissional nos setores público, privado, cooperativo e social, qualquer que seja a natureza jurídica do seu vínculo profissional ou a sua forma de remuneração.

Artigo 3.º

1- A ASPE tem a sua sede em Ovar.

2- A ASPE exerce a sua atividade em todo o território nacional.

3- A ASPE, sempre que se entenda conveniente à prossecução dos fins legais, pode deliberar a criação de:

- a) Delegações regionais;
- b) Regiões sindicais;
- c) Outras formas de representação descentralizada.

Artigo 4.º

1- A ASPE tem direito a usar emblema, estandarte e selos próprios de modelo a aprovar em assembleia geral.

2- O emblema da ASPE é constituído por silhuetas genéricas de enfermeiros respeitando fardas e cores de forma a identificar a profissão, tendo na base a designação «Associação

Sindical Portuguesa dos Enfermeiros».

3- A bandeira é quadrangular, de fundo branco com a gravação do símbolo da ASPE ao centro.

4- Os selos próprios serão sempre feitos com o símbolo aprovado nos termos do número 1.

5- Os símbolos da ASPE podem ser alterados em assembleia geral reunida em sessão extraordinária expressamente convocada para o efeito, por proposta da direção.

6- A deliberação prevista no número anterior carece de maioria qualificada de dois terços dos membros presentes.

Artigo 5.º

1- A ASPE pode aderir a outras organizações sindicais.

2- A ASPE pode colaborar com outras organizações, sindicais ou não, nacionais ou estrangeiras.

3- A ASPE pode filiar-se ou criar organizações de interesse para os seus associados.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 6.º

A ASPE é uma organização autónoma, independente do Estado, do patronato, das confissões religiosas, dos partidos políticos ou de quaisquer outras associações representativas de empregadores ou de enfermeiros e orienta a sua ação no sentido de:

a) garantir a todos os profissionais de enfermagem o direito a se sindicalizarem, independentemente das suas opções, designadamente, políticas ou religiosas;

b) desenvolver a sua atividade, com total independência, em prol do reforço dos direitos dos enfermeiros e da defesa dos seus interesses coletivos;

c) defender para todos os enfermeiros condições de trabalho dignas e adequadas às responsabilidades profissionais assumidas;

d) propugnar por remunerações justas e correspondentes ao nível de competências profissionais detidas e exercidas;

e) defender solidariamente os interesses socioprofissionais dos enfermeiros;

- f) promover a união da classe profissional;
- g) reforçar o reconhecimento social dos enfermeiros.

CAPÍTULO III

Fins e competências

Artigo 7.º

São atribuições da ASPE:

- a) Defender os interesses dos enfermeiros, em especial dos seus associados;
- b) Defender e promover os direitos individuais e coletivos dos enfermeiros no âmbito socioprofissional;
- c) Organizar os meios técnicos e humanos necessários para assistir aos seus associados, nomeadamente instituindo fundos de solidariedade e de greve;
- d) Defender e concretizar a contratação coletiva segundo os princípios da boa fé negocial e do respeito mútuo;
- e) Intervir na defesa dos direitos dos seus associados em quaisquer processos de natureza disciplinar ou judicial;
- f) Apoiar e enquadrar, pela forma considerada mais adequada e correta, as reivindicações dos enfermeiros e definir as formas de intervenção aconselhadas a cada caso;
- g) Defender condições de trabalho para os enfermeiros que garantam o exercício autónomo da enfermagem e respeito pelas normas deontológicas;
- h) Defender a segurança e higiene nos locais de trabalho e participar na fiscalização;
- i) Participar na elaboração de toda a legislação que, direta ou indiretamente, se relacione com a enfermagem;
- j) Promover a valorização profissional e reconhecimento social dos enfermeiros;
- k) Promover o reforço das relações entre os associados designadamente através do desenvolvimento de atividades socioculturais e desportivas;
- l) Fomentar o desenvolvimento profissional dos enfermeiros designadamente através de formação;
- m) Desenvolver os contactos e a cooperação com organizações nacionais ou estrangeiras, de natureza sindical, científica, profissional ou social, que visem o exercício da profissão de enfermeiro;
- n) Participar na definição da política de saúde a todos os níveis, bem assim como no controlo de execução dos planos económico-sociais, especialmente os planos de saúde;
- o) Participar na elaboração das leis do trabalho, nos termos estabelecidos por lei, e exigir dos poderes públicos, privados e sociais o cumprimento de todas as normas ou a adoção de todas as medidas que lhes digam respeito;
- p) Quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 8.º

À ASPE compete, nomeadamente:

- a) Desenvolver e apresentar às entidades competentes propostas legislativas e de normativos que regulem as condições de trabalho dos enfermeiros;
- b) Celebrar acordos e aprovar instrumentos de regulação coletiva de trabalho;

- c) Decretar a greve e definir serviços mínimos;
- d) Dar parecer sobre os assuntos que se relacionem com a sua especialidade, por sua iniciativa ou quando solicitado pelos associados, organismos oficiais, entidades empregadoras ou por outras organizações;
- e) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis do trabalho e das convenções coletivas de trabalho;
- f) Intervir nos processos disciplinares e judiciais instaurados aos associados pelas entidades empregadoras e em todos os casos de despedimento;
- g) Prestar assistência sindical, jurídica e judiciária aos associados nos conflitos resultantes de relações de trabalho e no exercício da profissão;
- h) Atuar, prontamente, com vista à revogação imediata, sempre que identificadas disposições legais lesivas dos legítimos interesses dos enfermeiros;
- i) Criar, gerir e administrar, isoladamente ou em colaboração com outras associações, instituições de carácter social;
- j) Desenvolver ações sindicais em conjunto com outras organizações congêneres nomeadamente na área da saúde e da educação;
- k) Defender os princípios éticos inerentes ao exercício profissional da enfermagem e, designadamente, participar às entidades competentes os casos de alegada prática ilegal que cheguem ao seu conhecimento;
- l) Contribuir para o desenvolvimento profissional dos enfermeiros designadamente através do financiamento, da organização, da realização e do suporte à formação profissional e formação permanente dos enfermeiros.

Artigo 9.º

Para a prossecução dos seus fins a ASPE deve:

- a) Criar e dinamizar uma estrutura sindical sólida, nomeadamente promovendo a eleição de delegados sindicais nos termos previstos na lei;
- b) Assegurar aos seus associados a informação de tudo quanto diga respeito aos seus interesses como trabalhadores e profissionais;
- c) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional dos enfermeiros;
- d) Promover a análise crítica e a discussão coletiva de assuntos de interesse geral dos enfermeiros;
- e) Implementar dinâmicas facilitadoras de uma estreita e contínua ligação entre os associados;
- f) Desenvolver ações de divulgação da profissão à sociedade contribuindo para a promoção social da enfermagem;
- g) Promover a valorização profissional, científica e cultural dos enfermeiros.

CAPÍTULO IV

Dos associados

Artigo 10.º

- 1- Têm direito a filiar-se na ASPE todos os profissionais de enfermagem que estejam nas condições previstas no artigo 2.º e aceitem os seus princípios e fins estatutários.

2- É vedada a inscrição na ASPE aos profissionais de enfermagem que tenham ao seu serviço outros trabalhadores congêneres.

3- Nenhum enfermeiro pode estar, a título da mesma profissão ou atividade, filiado em qualquer outro sindicato, sob pena de cancelamento ou recusa da sua inscrição.

Artigo 11.º

Admissão

1- A proposta de filiação deverá ser dirigida ao presidente da ASPE, em formulário *online* disponibilizado para esse efeito pela ASPE, onde conste obrigatoriamente a identificação completa do profissional (nome, data de nascimento, número de identificação civil e fiscal, correio eletrónico), número da cédula profissional emitida pela Ordem dos Enfermeiros, local de trabalho e de residência, categoria profissional exercida.

2- O pedido de filiação será acompanhado dos documentos julgados necessários.

3- A direção, no prazo máximo de oito dias úteis após a apresentação do pedido, comunicará a sua decisão ao interessado.

4- A aceitação da filiação obriga à entrega de cartão de sócio.

5- A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direção e da sua decisão cabe recurso para o conselho nacional, que o apreciará na reunião imediata à entrada do pedido.

6- Têm legitimidade para interpor recurso o interessado e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 12.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

a) Eleger e ser eleito para os órgãos da ASPE nas condições fixadas no presente estatuto e do regulamento eleitoral;

b) Participar nas atividades da ASPE no respeito pelos princípios e normas deste estatuto;

c) Intervir nas assembleias gerais;

d) Beneficiar da proteção sindical e nomeadamente dos fundos de solidariedade e de greve nos termos regulamentares estabelecidos;

e) Beneficiar dos serviços organizados ou prestados pela ASPE ou por intermédio de quaisquer organizações dela dependente, em que a ASPE esteja filiada ou tenha celebrado acordo, nos termos dos respetivos estatutos ou nos termos acordados;

f) Beneficiar da ação desenvolvida pela ASPE em defesa dos interesses profissionais, económicos e sociais comuns a toda a classe ou dos seus interesses específicos;

g) Ter acesso a informação relativa à atividade da ASPE que não seja de caráter confidencial, sendo o caráter de confidencialidade de um documento determinado pela direção;

h) Exercer o direito de tendência de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 13.º

Direito de tendência

1- A ASPE, pela sua própria natureza unitária, reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião político-ideológicas, cuja organização é, no entanto, exterior ao movimento sindical e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.

2- As correntes de opinião exprimem-se através do exercício do direito de participação dos associados a todos os níveis e em todos os órgãos.

3- As correntes de opinião podem exercer a sua influência e participação sem que esse direito em circunstância alguma possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.

Artigo 14.º

Deveres dos associados

São deveres do associado:

a) Cumprir o presente estatuto e os regulamentos da ASPE;

b) Manter-se informado e participar nas atividades da ASPE, nomeadamente nas assembleias ou grupos de trabalho;

c) Desempenhar com zelo as funções para que for eleito, ou nomeado, salvo por motivos atendíveis, devidamente justificados;

d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral, da direção e do conselho nacional tomadas no respeito pelo estatuto e regulamentos aplicáveis;

e) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses coletivos;

f) Fortalecer a ação sindical e a respetiva organização sindical nos locais de trabalho;

g) Difundir por todos os meios ao seu alcance os objetivos e ação da ASPE, contribuindo para o alargamento da influência desta organização;

h) Contribuir para a sua educação sindical, política, cultural bem como para a dos demais enfermeiros;

i) Divulgar as publicações editoriais da ASPE;

j) Pagar mensalmente a sua quota;

k) Contribuir mensalmente para o fundo de greve em caso de subscrição;

l) Comunicar, no prazo máximo de 10 dias, o cancelamento da inscrição ou expulsão da Ordem dos Enfermeiros, a mudança de residência ou de local de trabalho;

m) Comunicar, no prazo máximo de 30 dias, a aposentação ou reforma, a incapacidade por doença, impedimento por serviço militar, a situação de desemprego, a suspensão temporária da atividade profissional ou de remuneração.

Artigo 15.º

Quotização

1- O valor da quotização é aprovada pela assembleia geral por proposta da direção, ouvido o conselho nacional.

2- A direção pode propor à assembleia geral, ouvido o con-

selho nacional, no início de cada ano, a fixação de uma joia para admissão de novos associados.

3- Os associados que passem à situação de aposentação ou reforma, e que expressamente manifestem o desejo de manter o acesso aos serviços prestados pela ASPE, ficam obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal de igual valor ao aplicável aos associados no ativo.

4- Os associados que passem à situação de incapacidade por doença prolongada, situação de desemprego, suspensão temporária da atividade profissional ou de remuneração, que expressamente manifestem o desejo de manter o acesso aos serviços prestados pela ASPE, ficam obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal de 50 % do valor aplicável aos associados no ativo.

Artigo 16.º

Perda da qualidade de associado

Perdem a qualidade de associados os que:

a) Tenham a inscrição na Ordem dos Enfermeiros cancelada por sua iniciativa ou na sequência de pena disciplinar;

b) Solicitem o cancelamento da inscrição na ASPE através de comunicação escrita em formulário online disponibilizado para o efeito;

c) Deixem de pagar quotas sem motivo atendível, devidamente justificado, durante três meses consecutivos e se, depois de avisados por escrito, não regularizarem o pagamento em dívida no prazo de um mês após a data da receção do aviso;

d) Hajam sido punidos com a pena de expulsão.

Artigo 17.º

Readmissão

1- Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstas para a admissão, salvo o disposto no número seguinte.

2- Os associados que percam essa qualidade nos termos das alíneas b), c) e d) do artigo anterior, só podem ser readmitidos após saldada qualquer dívida anterior.

3- Os associados que se encontrem na situação prevista no número anterior ficam de imediato obrigados ao cumprimento dos deveres estatutários e só adquirem o pleno gozo dos seus direitos após decorrido, no mínimo, um semestre.

Artigo 18.º

Perda de direitos

Os associados que deixarem de pagar quotas sem motivo atendível, devidamente justificado, durante mais de três meses, não poderão exercer os direitos previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 12.º do presente estatuto.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

Artigo 19.º

1- Podem ser aplicadas aos associados as penas de repre-

ensão, suspensão até 12 meses e de expulsão.

2- A pena de expulsão é aplicável apenas em caso de grave violação de deveres fundamentais.

Artigo 20.º

Incorrem na sanção de repreensão os associados que de forma injustificada não cumpram os deveres previstos no artigo 14.º

Artigo 21.º

1- Incorrem nas penas de suspensão e expulsão, consoante a gravidade da infração os associados que:

a) Reincidam na infração prevista no artigo anterior;

b) Não acatem as deliberações e resoluções da assembleia geral e da direção;

c) Pratiquem atos lesivos do bom nome, interesses e direitos da ASPE ou dos seus associados.

2- Na aplicação das penas atender-se-á, designadamente, ao grau de culpa do arguido e a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a seu favor.

Artigo 22.º

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar escrito.

Artigo 23.º

1- O processo disciplinar consiste numa fase de averiguações preliminares, que terá a duração máxima de 30 dias, à qual se segue o processo propriamente dito, que se inicia com a apresentação ao associado de uma nota de culpa com a descrição completa e especificada dos factos da acusação.

2- A nota de culpa deve ser reduzida a escrito e feita em duplicado, sendo esta entregue por carta registada com aviso de receção.

3- O acusado apresentará a sua defesa, também por escrito, no prazo de 20 dias a contar da apresentação da nota de culpa tendo por referência a data da receção do respetivo aviso, podendo requerer as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade e apresentar três testemunhas por cada facto.

4- A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de 30 dias a contar da apresentação da defesa.

5- A defesa prevista no artigo 22.º não pode ser patrocinada pela ASPE.

Artigo 24.º

1- O poder disciplinar é exercido pela direção a qual poderá constituir, expressamente para o efeito, comissões de inquérito.

2- Da decisão da direção cabe recurso para o conselho nacional, que decidirá em última instância.

3- O recurso deve ser interposto por quem tenha legitimidade para o fazer, no prazo de 15 dias após o conhecimento da sanção aplicada, por carta registada com aviso de receção, devidamente fundamentado e a expedir para o conselho nacional.

4- O recurso implica a suspensão da pena e será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião do conselho nacional que tiver lugar depois da sua interposição.

5- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o associado que tenha sido punido com pena de expulsão e que dela recorra não poderá, até final, eleger ou ser eleito.

CAPÍTULO VI

Órgãos da ASPE

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 25.º

1- Os órgãos da ASPE são:

- a) A assembleia geral;
- b) A mesa da assembleia geral;
- c) A direção;
- d) O conselho nacional;
- e) O conselho fiscal.

2- Os órgãos locais da ASPE são:

- a) A comissão sindical;
- b) Os delegados sindicais.

Artigo 26.º

Os membros da mesa da assembleia geral, da direção, do conselho nacional e do conselho fiscal são eleitos, em lista conjunta, por voto direto e secreto, em assembleia geral convocada ao abrigo da alínea a) do artigo 34.º

Artigo 27.º

1- A duração do mandato dos membros eleitos para os diversos órgãos da ASPE é de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

2- Os mandatos dos órgãos da ASPE terminam com a tomada de posse de novos órgãos.

Artigo 28.º

1- O exercício dos cargos associativos é gratuito, com exceção dos cargos da direção que poderão ser remunerados quando exercidos a tempo completo.

2- Os membros dos órgãos da ASPE que, por motivo do desempenho das suas funções, percam toda ou parte da retribuição regularmente auferida pelo seu trabalho têm direito ao reembolso pela ASPE das importâncias correspondentes.

3- As despesas de transporte, estada e alimentação feitas pelos dirigentes sindicais no desempenho das suas funções serão suportadas pela ASPE nos termos regimentares aplicáveis.

Artigo 29.º

1- No caso de ocorrer qualquer vaga entre os membros efetivos de um órgão, o seu preenchimento será feito pelos suplentes, se os houver, de acordo com a deliberação dos membros efetivos.

2- O mandato dos membros suplentes, quando chamados à efetividade, coincide com o dos membros substituídos.

Artigo 30.º

1- O disposto no artigo anterior aplicar-se-á aos casos de renúncia, abandono de funções ou impedimentos dos membros de qualquer órgão.

2- Considera-se abandono de funções a não comparência dos membros eleitos de um órgão ao desempenho dos seus cargos no prazo de 30 dias após a eleição, salvo motivo justificado, ou a ausência injustificada a cinco reuniões consecutivas do órgão a que pertencem.

Artigo 31.º

1- Os membros dos órgãos sociais podem ser destituídos pelo órgão que os elegeu, desde que em reunião convocada expressamente para o efeito e votada por, pelo menos, dois terços do número total de associados presentes.

2- Se os membros destituídos nos termos dos números anteriores não atingirem 50 % dos membros do órgão em causa, a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros do respetivo órgão.

3- Quando forem destituídos, pelo menos, 50 % dos membros de um ou mais órgãos, será eleita imediatamente, pelo órgão que deliberou a destituição, uma comissão provisória em substituição do órgão ou órgãos destituídos.

4- No caso previsto no número anterior realizar-se-ão eleições extraordinárias para o órgão ou órgãos em causa, no prazo máximo de 90 dias, salvo se essa destituição se verificar no último ano de mandato, caso em que a comissão provisória eleita exercerá as funções até ao seu termo.

5- Os órgãos eleitos nos termos do número anterior completarão o mandato dos órgãos substituídos.

Artigo 32.º

1- A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocatória desde que esteja presente a maioria dos associados no pleno uso dos seus direitos, salvo se outro quórum constitutivo for exigido pelos estatutos.

2- Não se verificando o requisito previsto no número anterior, poderá a assembleia geral funcionar e deliberar validamente em segunda convocatória 60 minutos depois da hora marcada para a primeira, com qualquer número de associados com direito de voto, salvo se outro quórum for exigido pelos estatutos.

3- As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos validamente expressos, sem prejuízo dos casos em que estatutariamente é exigida maioria qualificada ou a votação seja por escrutínio secreto.

4- Quanto aos restantes órgãos é sempre exigível a presença da maioria dos seus membros, para funcionamento e deliberação.

5- As deliberações referidas no número anterior, verificando-se o quórum de funcionamento, são tomadas por maioria simples e o presidente do respetivo órgão tem voto de qualidade.

6- Das reuniões de todos os órgãos são elaboradas atas que depois de lidas e aprovadas são assinadas pelo membro que as preside.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 33.º

A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais, desde que devidamente identificados.

Artigo 34.º

1- Sem prejuízo das demais competências atribuídas por lei ou pelos estatutos, compete à assembleia geral, designadamente:

- a) Eleger a mesa da assembleia geral, a direção, o conselho nacional e o conselho fiscal, por voto direto e secreto de entre os associados da ASPE com capacidade eleitoral passiva;
- b) Apreciar e votar o relatório e contas da direção;
- c) Deliberar sobre propostas dos órgãos e aprovar moções e recomendações de caráter profissional e associativo;
- d) Deliberar sobre propostas de criação de delegações regionais ou regiões sindicais, nos termos do presente estatuto;
- e) Tomar posição sobre o exercício da profissão, direitos e garantias dos enfermeiros;
- f) Deliberar sobre propostas de alteração do presente estatuto e regulamentos apresentados pela direção;
- g) Autorizar a direção a alienar ou onerar bens imóveis;
- h) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos da ASPE, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo dos processos a fim de habilitar a assembleia geral a deliberar criteriosamente;
- i) Deliberar sobre a desvinculação de organizações sindicais nacionais e internacionais;
- j) Deliberar sobre a destituição de membros da mesa da assembleia geral, da direção, do conselho nacional ou do conselho fiscal;
- k) Deliberar sobre a dissolução da ASPE e forma de liquidação do seu património;
- l) Deliberar demandar os membros de órgãos por factos praticados no exercício do cargo;
- m) Deliberar sobre a integração e fusão da ASPE com outras organizações sindicais;
- n) Demais matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos restantes órgãos da ASPE.

2- Para o exercício das competências previstas nas alíneas *f), h), i), j), k)* e *m)*, do número anterior a assembleia geral reúne em sessão extraordinária expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à data da sua realização e as deliberações são tomadas por dois terços dos membros presentes à sessão, mediante escrutínio secreto.

3- Para o exercício da competência previstas na alínea *k)* a assembleia geral só pode reunir com 20 % dos associados com direito de voto.

Artigo 35.º

1- A assembleia geral reúne obrigatoriamente em sessão ordinária anualmente, até 31 de março, para aprovação do relatório e contas.

2- A assembleia geral reúne obrigatoriamente em sessão ordinária descentralizada quatro em quatro anos para exercer as atribuições previstas na alínea *a)* do número 1 do artigo 34.º

3- A assembleia geral reúne em sessão extraordinária:

- a) Sempre que o presidente da mesa da assembleia geral entender necessário;
- b) Por solicitação da direção ou do conselho fiscal;
- c) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos associados, não se exigindo em caso algum, um número de assinaturas superior a 200.

4- Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.

Artigo 36.º

1- A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa da assembleia geral, através de anúncios convocatórios remetidos aos associados por correio eletrónico e publicados em, pelo menos, um dos jornais nacionais mais lidos, com a antecedência mínima de quinze dias e afixados na sede e em todas as delegações da ASPE, caso de existam.

2- Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para os fins constantes das alíneas *f), h), i), j), k)* e *l)* do artigo 34.º dos estatutos da ASPE, o prazo mínimo para publicação dos anúncios convocatórios é de 30 dias.

3- No caso da convocação da assembleia eleitoral o prazo mínimo para publicação dos anúncios convocatórios é de 60 dias.

4- Quando a assembleia geral for convocada ao abrigo da alínea *a)*, do número 3, do artigo 35.º compete à mesa da assembleia geral divulgar, conjuntamente com a ordem de trabalhos, um documento esclarecendo as razões da convocação.

5- Quando a assembleia geral for convocada ao abrigo das alíneas *b)* e *c)*, do número 3, do artigo 35.º compete à mesa da assembleia geral divulgar, conjuntamente com a ordem de trabalhos, o requerimento que motivou a sua convocação.

Artigo 37.º

O funcionamento da assembleia geral é regulado pelo respetivo regimento no respeito pelas normas legais aplicáveis e o presente estatuto.

SECÇÃO III

Mesa da assembleia geral

Artigo 38.º

Constituição

1- A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e três secretários, tendo o presidente voto de qualidade.

2- A mesa da assembleia geral tem até cinco elementos suplentes.

Artigo 39.º

Competências dos membros da mesa

1- Compete, em especial, ao presidente:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral, nos termos definidos no presente estatuto e no respetivo regimento;
- b) Presidir às reuniões da assembleia geral, assegurando o bom andamento dos trabalhos;
- c) Dar posse aos novos membros eleitos pela assembleia eleitoral e aos membros suplentes que sejam chamados à efetividade;
- d) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- e) Assinar os termos de abertura e encerramento das assembleias gerais e eleitorais e rubricar as atas;
- f) Informar os associados das deliberações da assembleia geral.

2- Nas situações de falta ou impedimento do presidente as competências referidas no número anterior cabem ao vice-presidente.

3- Compete, em especial, aos secretários:

- a) Preparar e divulgar os avisos convocatórios;
- b) Elaborar o expediente referente à reunião da assembleia geral;
- c) Redigir as atas;
- d) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom funcionamento da assembleia geral.

SECÇÃO IV

Direção

Artigo 40.º

Constituição

1- A direção é composta pelo presidente, dois vice-presidentes, o tesoureiro e três secretários.

2- O presidente da direção é o presidente da ASPE.

Artigo 41.º

Funcionamento

1- A direção, na sua primeira reunião, deve:

- a) Aprovar o seu regimento;
- b) Deliberar sobre as delegações de competências;
- c) Definir as funções e responsabilidades dos seus membros para além das atribuídas estatutariamente.

2- A direção funciona de acordo com as disposições do presente estatuto e do regimento referido na alínea a) do número anterior.

3- A direção só pode reunir validamente com a presença da maioria dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 42.º

Competências

1- Compete à direção a coordenação e direção da atividade da ASPE, nos termos do presente estatuto.

2- A direção submete à assembleia geral, até 31 de março de cada ano, o relatório e as contas respeitantes ao exercício anterior, acompanhado do parecer do conselho fiscal.

3- A direção submete à apreciação do conselho nacional, até 31 de dezembro de cada ano, o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte acompanhado do parecer do conselho fiscal.

4- O relatório e contas estarão disponíveis para consulta dos associados, na sede da ASPE, com a antecedência mínima de quinze dias da data da realização da assembleia geral.

5- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o relatório e contas são disponibilizadas aos associados na área reservada do site da ASPE.

6- Compete, em especial, à direção:

- a) Conduzir a atividade sindical e representar o sindicato nas suas componentes interna e externa, sem prejuízo das competências próprias dos demais órgãos sociais;
 - b) Representar a ASPE em juízo e fora dele;
 - c) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas nos termos legais e estatutários;
 - d) Admitir e rejeitar as propostas de filiação na ASPE;
 - e) Elaborar e apresentar anualmente à assembleia de geral o relatório de atividades e contas;
 - f) Elaborar e apresentar anualmente o orçamento e o plano de atividades ao conselho nacional;
 - g) Administrar o património, bem como cobrar as receitas e gerir os fundos da ASPE;
 - h) Deliberar sobre outras formas de receita da ASPE;
 - i) Elaborar o inventário dos haveres da ASPE, que será conferido e assinado no ato de posse de nova direção;
 - j) Admitir, suspender e demitir os colaboradores da ASPE, bem como fixar as suas remunerações de harmonia com as disposições legais aplicáveis;
 - k) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos sobre os quais este órgão se deva pronunciar nos termos estatutários;
 - l) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias, sempre que o julgue conveniente;
 - m) Elaborar os regimentos e regulamentos necessários à boa organização e funcionamento dos serviços da ASPE, que estatutariamente não sejam da competência de outros órgãos;
 - n) Deliberar sobre a delegação de competências e responsabilidades dos membros da direção;
 - o) Decidir sobre a colaboração com outras organizações, sindicais ou não, nacionais ou estrangeiras;
 - p) Deliberar sobre a filiação ou criação de organizações de interesse para os seus associados;
 - q) Deliberar sobre formas de representação descentralizada da ASPE;
 - r) Convocar reuniões gerais de associados cujo poder deliberativo não interfira naquele que é atribuído pelo estatuto à assembleia geral;
 - s) Promover a publicação regular de informação aos associados;
 - t) Aprovar o seu regimento.
- 7- Compete, em especial, ao presidente:
- a) Dirigir os serviços da ASPE;

- b) Presidir à direção e ao conselho nacional;
 - c) Fazer executar as deliberações e despachar o expediente corrente dos órgãos a que preside;
 - d) Exercer as competências da direção em caso de reconhecida urgência.
- 8- O presidente pode delegar qualquer das suas competências nos membros da direção.

Artigo 43.º

Reuniões

A direção reúne pelo menos uma vez de quinze em quinze dias, de acordo com o seu regimento.

Artigo 44.º

Quem obriga a ASPE

1- Para que a ASPE fique obrigada, basta que os respetivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direção, sendo uma a do presidente ou, na sua falta ou impedimento, pelo vice-presidente que o substitui.

2- Tratando-se de documentos referentes a numerário uma das assinaturas obrigatória é a do tesoureiro e, na falta deste, a do membro da direção que o substitui.

3- A direção pode constituir mandatários para a prática de certos e determinados atos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

4- Os membros da direção respondem solidariamente, nos termos gerais do direito, pelos atos praticados no exercício do mandato que lhes foi confiado.

Artigo 45.º

Tesoureiro

1- O tesoureiro é, em conjunto com o presidente, o responsável pela gestão corrente dos fundos da ASPE, de acordo com o orçamento anual.

2- Ao tesoureiro compete, em especial, a apresentação da proposta de contas e orçamento anuais à direção e ao conselho fiscal.

SECÇÃO V

Conselho nacional

Artigo 46.º

Constituição

1- O conselho nacional é composto pelo presidente da ASPE, que preside, e por vinte e cinco vogais efetivos e, no máximo, por quarenta suplentes.

2- A composição do conselho nacional deverá traduzir e assegurar a organização e representação nacional dos associados, tendo pelo menos um efetivo e um suplente por distrito e região autónoma.

3- Os vogais efetivos do conselho nacional assumem a coordenação dos órgãos locais do seu distrito ou região autónoma.

Artigo 47.º

Funcionamento

- 1- O conselho nacional, na sua primeira reunião, deve:
- a) Aprovar o seu regimento;
 - b) Deliberar sobre nomeação dos coordenadores distritais e das regiões autónomas e respetivos suplentes;
 - c) Definir as funções e responsabilidades dos seus membros para além das atribuídas estatutariamente.
- 2- O conselho nacional reúne obrigatoriamente duas vezes por ano, uma das quais deverá ocorrer no primeiro trimestre.
- 3- O conselho nacional reúne validamente com a presença da maioria dos seus membros e funciona nos termos previstos no seu regimento.
- 4- Se à hora fixada não estiver presente a maioria dos membros do conselho nacional a reunião inicia-se meia hora mais tarde com os membros presentes.
- 5- O conselho nacional reúne extraordinariamente a requerimento da direção ou a pedido de um terço dos seus conselheiros.
- 6- As deliberações do conselho nacional são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.
- 7- O presidente da ASPE, sempre que o assunto o recomende, pode convocar para participar nas reuniões do conselho nacional o presidente da mesa da assembleia geral, o presidente do conselho fiscal e os membros da direção.
- 8- Os membros dos órgãos convocados para as reuniões do conselho nacional ao abrigo do número anterior têm direito a voto.

Artigo 48.º

Competências

- 1- Compete, em especial, ao conselho nacional:
- a) Propor à assembleia geral alterações ao presente estatuto;
 - b) Emitir parecer sobre o relatório e as contas da direção;
 - c) Aprovar o plano de atividades e orçamento apresentados pela direção;
 - d) Discutir e votar as propostas da direção e as de qualquer membro do conselho nacional;
 - e) Elaborar relatório bianual sobre o exercício da profissão, direitos e garantias dos enfermeiros;
 - f) Cooperar com a direção na negociação e revisão da legislação e condições de trabalho dos enfermeiros;
 - g) Apoiar a direção, nomeadamente através da emissão de pareceres e de recomendações sobre a vida sindical, formas de intervenção e de negociação e outros assuntos de interesses dos associados;
 - h) Tomar conhecimento e decidir sobre os recursos apresentados por qualquer associado;
 - i) Deliberar sobre readmissão de sócios que tenham sido expulsos, devendo a sua deliberação ser submetida a ratificação da direção na 1.ª reunião que realize posteriormente;
 - j) Aprovar o seu regimento.

SECÇÃO VI

Conselho fiscal

Artigo 49.º

Constituição e funcionamento

1- O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais e tem até três elementos suplentes.

2- O conselho fiscal reúne sob convocatória do seu presidente, e só pode funcionar e deliberar com a maioria dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 50.º

Competências

Compete ao conselho fiscal:

a) Reunir trimestralmente para examinar a contabilidade da ASPE, elaborando um relatório sumário, que apresentará à direção nos 15 dias seguintes;

b) Solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral convocação de reunião quando se detetem problemas ou irregularidades na gestão financeira da ASPE;

c) Emitir anualmente parecer sobre o relatório e contas, e, bem assim, sobre o orçamento ordinário;

d) Examinar e emitir parecer sobre os orçamentos suplementares que lhe sejam apresentados;

e) Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pela direção;

f) Verificar o cumprimento do estatuto e da lei;

g) O presidente pode assistir, sem direito a voto, às reuniões da direção para as quais tenha sido especialmente convocado ou em relação às quais tenha oportunamente requerido a sua presença.

SECÇÃO VII

Organização sindical de base

Artigo 51.º

1- A estrutura local da ASPE é constituída pela secção sindical, de que fazem parte os associados que exercem a sua atividade profissional num mesmo local de trabalho ou em vários locais de trabalho e cujos órgãos são:

a) A comissão sindical;

b) Os delegados sindicais.

2- A iniciativa da constituição da secção sindical incumbe à direção ou aos associados interessados.

3- Os enfermeiros não sindicalizados poderão participar na atividade da secção sindical desde que assim o deliberem os sindicalizados, a quem incumbe definir a forma dessa participação.

Artigo 52.º

Delegados sindicais

1- Os delegados sindicais são associados propostos pela direção da ASPE e eleitos pelos associados do serviço ou

unidade, nos termos da lei, como representantes dos trabalhadores, em escrutínio direto e secreto, pela respetiva assembleia sindical.

2- Os delegados sindicais atuam como elementos de direção, coordenação e dinamização da atividade da ASPE no serviço, sector ou local de trabalho.

3- Os delegados sindicais exercem a sua atividade junto dos serviços ou nos diversos locais de trabalho de um mesmo serviço ou de determinadas áreas geográficas quando o número e a dispersão de enfermeiros por locais de trabalho o justificarem.

4- O número de delegados sindicais por serviço ou unidade será determinado pela direção, de acordo com as características e necessidades dos locais de trabalho e disposições legais.

5- Só os trabalhadores sindicalizados com as quotas em dia podem eleger e ser eleitos delegados sindicais.

6- O mandato dos delegados sindicais é, em regra, de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

7- A eleição de novos delegados sindicais terá lugar, sempre que possível, nos dois meses seguintes ao termo do mandato dos anteriores.

8- A regularidade do processo eleitoral incumbe à direção.

9- Os delegados sindicais podem ser destituídos, a todo o tempo, pela direção nos termos do artigo 54.º

10- A eleição e destituição dos delegados sindicais é comunicada, por meio seguro e idóneo, ao respetivo serviço ou unidade.

Artigo 53.º

Só pode ser eleito delegado sindical o associado que reúna cumulativamente as seguintes condições:

a) Esteja no pleno gozo dos seus direitos sindicais;

b) Não seja membro dos órgãos da ASPE.

Artigo 54.º

São motivo de destituição dos delegados sindicais:

a) Não oferecer confiança aos trabalhadores que representa;

b) Sofrer qualquer sanção sindical;

c) Por pedido do próprio;

d) Ter pedido demissão de sócio da ASPE;

e) O não cumprimento do presente estatuto;

f) Por qualquer ação ou omissão coloque causa a implementação das resoluções dos órgãos da ASPE;

g) A não comparência a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.

Artigo 55.º

São atribuições dos delegados sindicais:

a) Representar a ASPE dentro dos limites dos poderes que lhe são conferidos;

b) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os enfermeiros e a ASPE;

c) Informar os enfermeiros da atividade sindical, assegurando que a informação da ASPE chega a todos os enfermeiros do serviço, sector ou local de trabalho;

d) Supervisionar o cumprimento da legislação aplicável

aos enfermeiros, de acordo com a natureza dos serviços ou unidades;

e) Cooperar com a direção da ASPE no estudo e forma de resolver os problemas da profissão;

f) Comunicar ao coordenador respetivo os problemas e conflitos laborais detetados, bem como as irregularidades praticadas pelos serviços que afetem ou possam vir a afetar qualquer enfermeiro;

g) Zelar pelo rigoroso cumprimento das obrigações legais, contratuais e regulamentares aplicáveis aos enfermeiros pelos empregadores;

h) Cooperar com a direção e o conselho nacional no estudo, negociação e revisão da legislação e condições de trabalho;

i) Incentivar os enfermeiros não associados na ASPE a procederem à sua inscrição e estimular a sua participação na vida sindical;

j) Comunicar à direção a sua demissão;

k) Promover a eleição de novos delegados sindicais quando o seu mandato cessar;

l) Promover a criação da secção sindical onde não exista;

m) Colaborar estritamente com a direção da ASPE assegurando a execução das resoluções dos órgãos da ASPE;

n) Participar nas reuniões de delegados quando convocada pela direção da ASPE ou pelo coordenador;

o) Cooperar com as comissões de trabalhadores no exercício da sua atividade;

p) Assegurar a substituição por suplentes, nos períodos de ausência;

q) Comunicar imediatamente à direção da ASPE eventuais mudanças de sector ou serviço;

r) Exercer as demais atribuições que lhes sejam expressamente cometidas pela direção da ASPE.

Artigo 56.º

A comissão sindical é constituída por todos os delegados sindicais da ASPE que exerçam a sua atividade sindical num determinado local de trabalho.

Artigo 57.º

Coordenação dos delegados sindicais

Os vogais do conselho nacional eleitos pelo seu distrito ou região autónoma organizam e coordenam as atividades dos delegados sindicais da sua área geográfica e são responsáveis por facilitar o fluxo de informação e a comunicação entre a direção e os delegados sindicais.

SECÇÃO VIII

Organização dos aposentados e reformados

Artigo 58.º

1- Os sócios aposentados e reformados podem constituir-se em organismo próprio a nível nacional e regional com a finalidade de estudar e propor atividades específicas, contribuir para o desenvolvimento e aprofundamento das questões que, designadamente, interessem ao exercício profissional.

2- O organismo nacional, quando constituído, elaborará uma proposta de funcionamento, a aprovar pela direção, e nomeará um representante com assento no conselho nacional, sem direito a voto.

CAPÍTULO VII

Processo eleitoral

Artigo 59.º

Sufrágio e elegibilidade

1- As eleições fazem-se por sufrágio universal, direto e secreto e periódico, exercido presencialmente ou por correspondência, nos termos do presente estatuto e do regulamento aprovado em assembleia geral.

2- As eleições devem ter lugar nos três meses que antecedem o termo do mandato em exercício.

3- Os membros da mesa da assembleia geral, da direção, do conselho nacional e do conselho fiscal são eleitos, em lista conjunta, pela assembleia eleitoral, constituída por todos os associados que estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais, aferido pelos cadernos eleitorais.

4- Só podem ser eleitos vogais da direção, os constituintes e os associados que possuam, pelo menos, cinco anos de vinculação à ASPE à data da convocatória.

5- Só podem ser eleitos vogais do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral os associados que possuam, pelo menos, cinco anos de exercício profissional.

Artigo 60.º

Apresentação de candidaturas

1- As candidaturas para os órgãos nacionais são apresentadas perante o presidente da mesa da assembleia geral, em lista única.

2- A apresentação das listas de candidaturas deve ser feita no prazo de 15 dias após publicação do anúncio convocatório.

3- Cada candidatura para os órgãos nacionais terá de ser subscritas, por pelo menos, 10 % ou 200 associados da ASPE.

Artigo 61.º

Data das eleições

1- As eleições devem ter lugar nos três meses que antecedem o termo do mandato em exercício.

2- O dia das eleições é o mesmo em todo o território nacional.

Artigo 62.º

Organização do processo eleitoral

1- A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral que deve, nomeadamente:

a) Convocar a assembleia eleitoral;

b) Organizar os cadernos eleitorais;

c) Promover a constituição das comissões de fiscalização;

d) Deliberar sobre os horários de funcionamento, número das mesas de voto e sua localização tendo em consideração a necessidade de assegurar aos associados a possibilidade de participação no ato eleitoral.

2- Com a marcação da data das eleições, a mesa da assembleia geral designa uma comissão eleitoral constituída por cinco associados no gozo dos seus direitos.

3- À comissão eleitoral compete:

- a) Confirmar a organização dos cadernos eleitorais;
- b) Apreciar as reclamações sobre os cadernos eleitorais;
- c) Verificar a regularidade das candidaturas;
- d) Garantir a comunicação, por meios idóneos, de informação sobre as candidaturas, designadamente através de meios eletrónicos, nos termos regulamentares;
- e) Decidir as reclamações sobre o processo eleitoral;
- f) Decidir os recursos sobre o processo eleitoral;
- g) Apreciar os relatórios das comissões de fiscalização.

4- Após as deliberações finais sobre as reclamações e recursos interpostos, cessa o mandato da comissão.

5- À mesa de voto compete dirigir o processo eleitoral no seu âmbito e pronunciar-se sobre qualquer reclamação apresentada no decorrer da votação, sendo as deliberações tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo quem preside voto de qualidade.

Artigo 63.º

Comissão de fiscalização

1- Será constituída uma comissão de fiscalização, composta pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por um seu representante e por um representante de cada uma das listas concorrentes.

2- Compete à comissão de fiscalização:

- a) Fiscalizar o processo eleitoral;
- b) Elaborar um relatório de eventuais irregularidades do ato eleitoral e entregá-lo à mesa da assembleia geral.

3- A comissão de fiscalização inicia as suas funções no dia seguinte à aceitação definitiva das candidaturas pela comissão eleitoral.

Artigo 64.º

Campanha eleitoral

1- A ASPE comparticipa nos encargos da campanha eleitoral de cada lista, num montante igual para todas, a fixar pela direção, ou previsto no orçamento aprovado, de acordo com as possibilidades financeiras da ASPE.

2- A campanha será orientada livremente pelas listas concorrentes, não podendo ser colada ou distribuída, por qualquer forma, propaganda das listas no interior da sede da ASPE, devendo a direção estabelecer locais fixos para a colocação, em igualdade de circunstâncias, da propaganda das listas naquelas instalações.

Artigo 65.º

Recurso

1- Pode ser interposto recurso com o fundamento em irregularidades do ato eleitoral, o qual deve ser apresentado

à comissão eleitoral até três dias após a afixação dos resultados.

2- A comissão eleitoral deve apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes, por escrito, e afixada na sede e na área reservada do sítio da internet da ASPE.

3- Da decisão da comissão eleitoral cabe recurso para a assembleia geral, que será convocada expressamente para o efeito, nos 15 dias seguintes ao seu recebimento e que decidirá em última instância.

4- O recurso para a assembleia geral tem de ser interposto no prazo de quarenta e oito horas após a comunicação da decisão referida no número 2 deste artigo.

Artigo 66.º

Proclamação de resultados

1- Não havendo recursos pendentes, é feita a proclamação da lista vencedora, pela mesa da assembleia geral afixando-a na sede e na área reservada do sítio da internet da ASPE, no prazo de 10 dias úteis.

2- É vencedora a lista que obtenha a maioria dos votos.

CAPÍTULO VIII

Artigo 67.º

Fundos

Constituem fundos da ASPE:

- a) A joia de inscrição e as quotas dos associados;
- b) As receitas extraordinárias;
- c) As contribuições extraordinárias;
- d) Quaisquer doações, heranças, legados ou outras receitas que lhe venham a ser atribuídas ou que angarie;
- e) As receitas que forem deliberadas pela direção, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer associado.

Artigo 68.º

As receitas terão as seguintes aplicações:

- a) Pagamento de todas as despesas e encargos resultantes das atividades consentânea com as finalidades prosseguidas pela ASPE;
- b) Constituição de um fundo de reserva, que será representado por 10 % do saldo anual das contas de gerência, destinado a fazer face a circunstâncias imprevistas e de que a direção disporá.

CAPÍTULO IX

Fusão e dissolução

Artigo 69.º

1- A fusão e a dissolução da ASPE só se pode verificar por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

2- A deliberação para ser válida deve ser tomada por pelo menos dois terços dos associados da ASPE, em escrutínio secreto.

3- A dissolução só pode ter lugar quando se comprove a inviabilidade de prossecução das finalidades estatutárias da ASPE.

Artigo 70.º

1- A assembleia geral que deliberar a fusão ou dissolução da ASPE define, obrigatoriamente, os termos em que tal se processará e constituirá uma comissão ad hoc para o efeito, composta por, pelo menos, cinco membros.

2- Os bens da ASPE não podem, em caso algum, ser distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO X

Alteração dos estatutos

Artigo 71.º

1- O presente estatuto só pode ser alterado em assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

2- A proposta de alteração carece de aprovação por um mínimo de três quartos dos votantes, em escrutínio secreto.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias e finais

Artigo 73.º

Comissão instaladora

1- Por deliberação dos presentes na assembleia constituinte de 18 de Maio de dois mil e dezassete foi eleita a comissão instaladora da ASPE constituída por:

- a) Lúcia Maria Colaço Oliveira Leite;
- b) Filomena Laurinda Barbosa da Silva Maia;
- c) Francisco José Madeira Mendes;
- d) Nelson Manuel de Lima Ferreira;
- e) Graça Maria Nunes Silva Silveira Machado;
- f) Celinia Miguel Antunes;
- g) Patrícia Alexandra Martinho Bastos de Carvalho.

2- O mandato da comissão instaladora cessa com a investidura dos órgãos nacionais da ASPE.

Artigo 74.º

Competência

1- Compete à comissão instaladora:

- a) Preparar os regulamentos internos necessários ao funcionamento da ASPE;
 - b) Promover a inscrição de associados;
 - c) Realizar todos os atos necessários à instalação e normal funcionamento da ASPE;
 - d) Assumir as competências constantes dos artigos 41.º e 62.º para a direção e mesa da assembleia geral com as devidas adaptações;
 - e) Nomear a comissão eleitoral e preparar o primeiro ato eleitoral para os órgãos nacionais da ASPE nos termos do presente estatuto, com as devidas adaptações.
- 2- Para a prossecução das suas atribuições, a comissão ins-

taladora rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime previsto no presente estatuto.

Artigo 75.º

Eleições

As eleições dos diversos órgãos nacionais devem ser realizadas até 270 dias após a entrada em vigor do presente estatuto.

Artigo 76.º

Resolução de dúvidas ou omissões

1- A resolução de dúvidas ou omissões ao presente estatuto é da competência da mesa da assembleia geral, em harmonia com quadro legal específico e respeito pelos princípios gerais de direito.

2- Nesta matéria as deliberações da mesa da assembleia geral são tomada por maioria absoluta, tendo o presidente em caso de empate voto de qualidade.

Registado em 16 de junho de 2017, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 26, a fl. 180 do livro n.º 2.

Associação Sindical dos Seguranças da Policia Judiciária - ASSPJ - Alteração

Alteração aprovada em 11 de março de 2017, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de junho de 2004.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

1- A Associação Sindical dos Seguranças da Policia Judiciária, é um sindicato dotado de personalidade jurídica e capacidade legal para o cumprimento dos seus fins, que exerce a sua atividade em todo o território nacional e é constituída pelo pessoal com funções de segurança da Policia Judiciária, independentemente dos níveis ou postos na escala hierárquica, e que nele livremente se inscrevam. A ASSPJ, como associação de classe visa a defesa e promoção dos interesses profissionais, económicos, sociais e culturais dos seus associados, e orienta a sua ação pelos princípios da liberdade, unidade e independência. A ASSPJ é uma organização autónoma, independente do Estado, das confissões religiosas, dos partidos políticos ou de quaisquer outras associações de natureza eminentemente política.

2- A Associação Sindical dos Seguranças da Policia Judiciária adota a sigla: «ASSPJ».

3- A ASSPJ rege-se pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

(Duração e sede)

A ASSPJ é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Rua Gomes Freire, n.º 174, 1169-007 Lisboa.

CAPÍTULO II

Objectivos e princípios fundamentais

Artigo 3.º

(Objetivos)

1- A ASSPJ tem por objetivo representar, interna e externamente os respetivos filiados na defesa dos seus interesses estatutários, sociais, deontológicos e profissionais; promover e tomar parte na definição do estatuto profissional e nas condições de exercício da atividade profissional; exprimir opinião, junto das entidades competentes, sobre assuntos que afetem o bem-estar e o moral do pessoal; formular propostas sobre o funcionamento dos serviços às entidades hierarquicamente competentes; constituir comissões de estudo e grupos de trabalho para proceder à análise de assuntos de relevante interesse para a instituição; emitir pareceres sobre quaisquer assuntos de serviço, quando consultada. Apoiar e intervir na defesa dos direitos dos seus associados em quaisquer processos de natureza disciplinar ou judicial.

2- Na prossecução das finalidades indicadas no número anterior a ASSPJ, utilizará os meios adequados ao seu alcance e legalmente admissíveis.

Artigo 4.º

(Participação noutras entidades)

1- A ASSPJ pode participar nas atividades de outras associações congéneres e com elas constituir organizações representativas mais amplas.

2- A ASSPJ pode participar nas atividades de outras entidades, cuja atividade concorra para a prossecução dos objetivos da associação.

Artigo 5.º

1- A ASSPJ reconhece, defende e garante a todos os profissionais, a liberdade de associativismo sindical, independentemente das suas opções políticas e/ou religiosas. A ASSPJ rege-se pelos princípios do sindicalismo democrático, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos estatutários e na participação ativa dos associados em todos os aspetos da atividade sindical.

Artigo 6.º

A democracia constitui referência fundamental e permanente da ASSPJ.

CAPÍTULO III

Órgãos da ASSPJ

Artigo 7.º

(Órgãos sociais)

1- São órgãos da ASSPJ a nível nacional: a assembleia geral, a direção nacional, o conselho fiscal e o plenário de delegados; e a nível regional: delegado regional.

Artigo 8.º

(Assembleia geral)

1- A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo da associação e é constituído por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos associativos.

2- A assembleia geral reúne ordinariamente duas vezes por ano, sendo a primeira no primeiro trimestre para a apreciar e aprovar o relatório, balanço e contas relativo ao ano anterior, e a segunda, no último trimestre de cada ano, para apreciar e aprovar o plano de atividade e orçamento para o ano seguinte.

3- Extraordinariamente, a assembleia geral reúne por convocação do seu presidente quando entender necessário, a requerimento da direção nacional ou de dez por cento dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 9.º

(Quórum deliberativo da assembleia geral)

1- A assembleia geral, em primeira convocatória, só pode deliberar com a presença de metade, pelo menos, dos associados.

2- A assembleia geral pode deliberar por maioria de votos emitidos qualquer que seja o número de associados presentes ou representados, sem prejuízo do disposto nos artigos 37.º e 39.º destes estatutos.

Artigo 10.º

(Mesa da assembleia geral)

1- A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um secretário e dois vogais.

2- A mesa da assembleia geral é eleita em lista conjunta com a direção nacional e o conselho fiscal.

Artigo 11.º

(Competência da assembleia geral)

Compete em especial à assembleia geral:

1- Eleger e destituir os órgãos nacionais da associação, e aprovar o respetivo programa de objetivos e orçamento.

2- Apreciar a ação desenvolvida pela associação e aprovar o respetivo relatório de atividades e contas.

3- Aprovar o programa de ação da direção nacional.

4- Alterar os estatutos.

5- Deliberar sobre a dissolução da associação e a liquidação do seu património, sem prejuízo do artigo 166.º do Código Civil.

6- Aprovar o regulamento disciplinar.

7- Aprovar o regulamento eleitoral.

Artigo 12.º

(Plenário nacional de delegados)

1- O plenário nacional de delegados é composto por todos os delegados em efetividade de funções e por todos os membros dos órgãos nacionais, e é presidido pelo presidente da mesa da assembleia geral.

2- O plenário nacional de delegados tem competências consultivas.

Artigo 13.º

(Direção nacional)

1- A direção nacional é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral e dois vogais.

2- A direção nacional é eleita em lista conjunta com a mesa da assembleia geral e o conselho fiscal.

Artigo 14.º

Quando necessário podem ser criadas secções ou comissões que coadjuvem a direção nacional.

Artigo 15.º

(Competências da direção nacional)

1- Cabe à direção nacional a coordenação da atividade da associação, em conformidade com os estatutos e com as deliberações dos seus órgãos nacionais.

2- Compete em especial à direção nacional:

a) Representar os associados junto às estruturas hierárquicas;

b) Representar a associação em juízo e fora dele;

c) Elaborar e apresentar anualmente e com a devida antecedência, ao conselho fiscal, o relatório de atividade e orçamento para o ano seguinte, remetendo-o em seguida à assembleia geral para aprovação;

d) Discutir e aprovar as grandes linhas de ação e atuação da associação;

e) Exercer as funções que lhes forem cometidas pelos órgãos superiores da associação;

f) Requerer a convocação da assembleia geral;

g) Decidir sobre a admissão e readmissão de sócios;

h) Deliberar sobre a aplicação de sanções disciplinares;

i) Efetuar a gestão das contas bancárias da associação e nomear em reunião de direção nacional os elementos responsáveis pela gestão e movimentação das contas bancárias e do e-banking da associação, em número de pelo menos dois.

Artigo 16.º

(Competência do presidente da direção nacional)

Compete ao presidente da direção nacional:

a) Representar a ASSPJ;

b) Convocar e dirigir as reuniões da direção nacional;

c) Zelar pela correta execução das deliberações da assembleia geral e da direção;

d) Instaurar processos disciplinares, mediante decisão da direção nacional;

e) Criar ou extinguir secções ou comissões que coadjuvem a direção nacional nos termos do artigo 14.º destes estatutos.

Artigo 17.º

(Conselho fiscal)

1- O conselho fiscal é composto por um presidente, dois vogais e dois suplentes.

2- Os membros do conselho fiscal são eleitos em lista conjunta com a mesa da assembleia geral e a direção nacional.

Artigo 18.º

(Competência do conselho fiscal)

Compete ao conselho fiscal:

a) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos em matéria económica e financeira;

b) Dar pareceres sobre o relatório e de atividades e contas, bem como sobre o plano de atividades e o orçamento a apresentar anualmente pela direção nacional;

c) Dar parecer à direção nacional sobre o sistema de cobrança de quotizações;

d) Examinar a contabilidade da associação.

Artigo 19.º

(Delegados regionais)

1- Os delegados regionais são um elemento de dinamização e de coordenação da atividade nos diversos departamentos, e representam os associados junto dos demais órgãos da ASSPJ.

2- Cada departamento regional elegerá um delegado por cada local de trabalho, podendo, transitóriamente, por motivos de dificuldades eleitorais ou outras, serem os mesmos designados pela direção nacional.

Artigo 20.º

(Forma de eleição dos órgãos da associação)

1- As eleições para os órgãos nacionais e regionais da associação serão efetuadas em harmonia com os presentes estatutos e com o regulamento eleitoral em vigor.

2- Os mandatos dos órgãos sociais têm a duração de três anos, podendo ser reeleitos sem limite do número de mandatos.

Artigo 21.º

(Comissão eleitoral)

A comissão eleitoral será composta por dois elementos da assembleia geral, sendo, obrigatoriamente um, o seu presidente e um representante de cada uma das listas concorrentes.

CAPÍTULO IV

Associados

Artigo 22.º

(Quem pode ser associado)

1- Podem inscrever-se como associados da ASSPJ todos os trabalhadores da Polícia Judiciária que aí exerçam fun-

ções de segurança, independentemente dos níveis ou postos na escala hierárquica, ainda que impliquem o exercício de comissão de serviço desde que a mesma esteja enquadrada na carreira, no ativo, na disponibilidade ou em estágio, e que não estejam inscritos noutras associações socioprofissionais, cujas objetivos não sejam coincidentes ou possam colidir com os interesses defendidos pela ASSPJ.

2- Podem igualmente inscrever-se como associados da ASSPJ todos os trabalhadores que se tenham aposentado imediatamente após o exercício de funções de segurança, nos termos do número anterior.

Artigo 23.º

(Admissão)

1- O pedido de admissão deverá ser apresentado à direção nacional, ou ao delegado regional, que o endereçará à direção nacional.

2- A recusa de admissão, que deverá ser sempre fundamentada, será comunicada ao interessado por escrito.

Artigo 24.º

(Perda e manutenção da qualidade de sócio)

1- Perdem a qualidade de associado os trabalhadores que:

a) Deixarem voluntariamente de prestar serviço de segurança na Polícia Judiciária;

b) Se demitirem voluntariamente, desde que o façam por escrito à direção nacional;

c) Os que prejudiquem ou tentem prejudicar, ou difamem ou tentem difamar, por forma notória e comprovada, a ASSPJ ou os seus corpos sociais, na estrita observância dos presentes estatutos;

d) Hajam sido punidos com pena de expulsão.

2- Mantêm a qualidade de associado, embora sem a obrigação de pagamento de quotas, os que se encontrem a prestar serviço militar, os que se encontrem em missão em organizações internacionais, ou, em consequência de situação litigiosa, se encontrem desempregados, suspensos temporariamente da atividade profissional ou sem remuneração.

Artigo 25.º

(Readmissão)

1- Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para admissão, salvo o disposto nos números anteriores.

2- No caso de o associado ter perdido essa qualidade por força do disposto na alínea *d)* do número 1 do artigo 24.º, a sua readmissão fica dependente, salvo motivo justificado, do pagamento da importância equivalente a três meses de quotização.

3- No caso de expulsão, a admissão só será possível decorridos três anos da aplicação da pena, requerendo cumulativamente parecer favorável do presidente da direção nacional e do presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 26.º

(Direitos dos sócios)

1- São direitos dos sócios:

a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da ASSPJ, bem como destitui-los, nos termos dos estatutos;

b) Participar ativamente nas atividades da ASSPJ, em toda a sua extensão, liberdade e vontade, formulando livremente críticas no seio da associação, mas acatando as decisões democráticas maioritariamente tomadas;

c) Participar nas deliberações que pessoal ou diretamente lhes digam respeito;

d) Beneficiar da ação desenvolvida pela associação na defesa dos interesses socioprofissionais, económicos e culturais dos associados;

e) Examinar as contas, os documentos e os livros da associação;

f) Beneficiar do apoio jurídico prestado pela associação para os assuntos de âmbito profissional;

g) Beneficiar das parcerias comerciais estabelecidas com a associação;

h) Ser informado com regularidade das atividades da associação;

i) Suspender o pagamento de quotas, nos termos definidos nos estatutos.

2- Para efeitos da alínea *a)* do número anterior, apenas os sócios que mantenham essa condição, de forma ininterrupta, nos doze meses imediatamente antecedentes à data em que se realizem as eleições para os corpos sociais, e que não estejam na aposentação, podem ser eleitos para os mesmos.

3- Os sócios aposentados não podem eleger os corpos sociais. Não podem igualmente ser eleitos para os corpos sociais. Podem, no entanto, integrar comissões, secções ou grupos de trabalho criados pela direção nacional.

Artigo 27.º

(Deveres dos sócios)

São deveres dos sócios:

a) Honrar a qualidade de sócio e defender intransigentemente o prestígio e a dignidade da ASSPJ, não adotando na vida profissional condutas que atentem contra a imagem da ASSPJ;

b) Cumprir os estatutos, assim como as decisões dos órgãos dirigentes, mesmo quando, delas discordando, se reservem do direito de reclamar ou recorrer para os órgãos sociais competentes;

c) Aceitar o exercício de cargos para os quais tenham sido eleitos ou nomeados, salvo no caso de justificado impedimento, desempenhando-os com apuro que dignifique a ASSPJ e dentro da orientação fixada pelos estatutos ou pelos órgãos a que pertençam;

d) Exercer gratuitamente os cargos dos órgãos sociais e das secções ou comissões para que tenham sido eleitos ou designados, obrigando-se a associação, no entanto, a reembolsar os custos em que incorram os dirigentes, ou os por eles mandatados, que pelo desempenho das suas funções associativas percam total ou parcialmente a sua remuneração devida;

e) Pagar as quotas e outras contribuições obrigatórias dentro dos prazos estabelecidos;

f) Prestar a colaboração que pela ASSPJ lhe for solicitada;

g) Representar a ASSPJ, quando disso forem incumbidos, atuando em harmonia com a orientação defendida pelos dirigentes ou órgãos;

h) Participar ativamente nas ações concretas da associação, na prossecução dos seus objetivos;

i) Fortalecer através da exemplaridade de comportamento, a ação associativa no local de trabalho, procurando alcançar o empenhamento e o interesse de um número cada vez maior de profissionais, pela vida associativa;

j) Manter os seus dados atualizados, comunicando qualquer alteração dos mesmos no prazo de trinta dias úteis.

CAPÍTULO V

Regime e poder disciplinar

Artigo 28.º

(Sanções disciplinares)

Ao associado que em consequência do seu comportamento dê motivo à ação disciplinar, podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Repreensão escrita;
- b) Suspensão temporária de direitos até vinte e quatro meses;
- c) Expulsão.

Artigo 29.º

(Repreensão escrita)

A pena de repreensão escrita será aplicável aos trabalhadores que de forma injustificada violem os deveres fixados no artigo 27.º destes estatutos.

Artigo 30.º

(Suspensão temporária e expulsão)

1- Incorre em pena de suspensão temporária, até vinte e quatro meses, o associado que:

- a) Reincida, mesmo após a aplicação da pena de repreensão escrita pelo mesmo motivo, na violação dos deveres fixados no artigo 27.º destes estatutos;
- b) De forma reiterada e deliberadamente viole os deveres constantes no artigo 27.º;
- c) Desrespeite as deliberações dos órgãos dirigentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos.

2- Incorre em pena de expulsão o associado que infrinja algum dos deveres estabelecidos no artigo 27.º, de tal forma grave que fique inviabilizada a manutenção da relação de associado.

Artigo 31.º

(Direito de defesa)

Nenhuma sanção será aplicada sem que sejam dados aos associados todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

Artigo 32.º

(Processo disciplinar)

1- A responsabilidade disciplinar em que incorre o associado será apurada por uma comissão de inquérito ou por instrutor, nomeado pelo presidente da direção nacional, nos termos do artigo 32.º-A.

2- A instauração do processo disciplinar é da competência da direção nacional.

Artigo 32.º-A

(Processo)

1- O processo disciplinar é precedido de um processo prévio de inquérito, que terá a duração máxima de 30 dias úteis, à qual se segue o processo disciplinar propriamente dito, que se inicia com a apresentação ao sócio de uma nota de culpa com a descrição completa e especificada dos factos da acusação.

2- A nota de culpa deve ser reduzida a escrito e feita em duplicado, sendo esta entregue ao associado, arguido no processo, que dará recibo no original, ou, não sendo possível a entrega pessoal, será esta feita por meio de carta registada com aviso de receção a ser espedida para a morada do associado constante na sua ficha de inscrição, que se presume, para todos os efeitos, ser a sua atual residência.

3- O arguido apresentará a sua defesa, também por escrito, no prazo de 20 dias úteis a contar da data de receção da nota de culpa ou da data da receção do respetivo aviso, podendo requerer as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade e apresentar até três testemunhas por cada facto. As testemunhas serão inquiridas em dia, hora e local, a indicar pelo instrutor ou comissão de inquérito do processo. O arguido considera-se contudo notificado da nota de culpa no 5.º dia útil após a expedição da carta referida no número anterior, caso esta venha devolvida.

4- A falta de apresentação de defesa, por parte do arguido, no prazo previsto nos presentes estatutos implica a presunção da verdade dos factos contantes na nota de culpa e determinam a irrecorribilidade da decisão que for proferida.

5- A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de 30 dias úteis a contar do dia em que termine a produção de prova requerida pelo arguido.

Artigo 33.º

(Poder disciplinar)

1- O exercício do poder disciplinar é da competência da direção nacional.

2- A direção nacional pode delegar a realização de averiguações e a instrução de processos disciplinares em associados por si nomeados para esse efeito, que poderão ser assessorados por juristas.

3- Da decisão da direção nacional cabe recurso para a assembleia geral, que decidirá em última instância.

4- O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião da assembleia geral, que decidirá por maioria sim-

ples dos presentes na reunião, ficando o processo e a sanção aplicada suspensa até à decisão final.

CAPÍTULO VI

Regime administrativo e financeiro, orçamento e contas

Artigo 34.º

(Quotizações e receitas)

1- Constituem receitas da ASSPJ:

- a) As quotas dos associados;
- b) As receitas extraordinárias;
- c) As contribuições extraordinárias.

2- A quotização sindical é de 1 % da remuneração base mensal do associado, e de 2 € (dois euros) mensais para o associado na aposentação, podendo a mesma ser revista anualmente.

Artigo 35.º

(Distribuição de receitas)

1- O produto da quotização terá a seguinte afetação:

- a) 30 % para o fundo de reserva;
- b) 70 % para encargos da organização nacional, e fundo de apoio à atividade sindical.

2- A direção nacional poderá atribuir aos delegados regionais verbas para os encargos das respetivas regiões.

Artigo 36.º

(Orçamento, relatório e contas)

1- A direção nacional deverá submeter à apreciação do conselho fiscal:

- a) Durante o último trimestre de cada ano, o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte;
- b) Durante o primeiro trimestre de cada ano, o relatório e contas referentes ao ano anterior.

2- O relatório de atividade e contas, o plano de atividades e o orçamento, com os respetivos pareceres do conselho fiscal, estarão patentes aos associados na direção nacional, e com os delegados regionais, com a antecedência mínima de quinze dias sobre a data da assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 37.º

(Da alteração dos estatutos)

1- Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembleia geral e a respetiva deliberação deverá ser aprovada, no mínimo, por dois terços do número total de associados presentes na assembleia geral.

2- A convocatória da assembleia geral para a alteração dos estatutos deverá ser feita com a antecedência mínima de trin-

ta dias e publicada em dois jornais de âmbito nacional em dois dias consecutivos.

Artigo 38.º

(Destituição dos corpos sociais)

1- Os corpos gerentes da ASSPJ podem ser destituídos por deliberação da assembleia geral quando se mostre que praticaram irregularidades ou agiram com negligência no exercício das suas funções.

2- Até à eleição dos novos corpos gerentes, a assembleia geral deverá nomear uma comissão para assegurar provisoriamente as funções principais desempenhadas pelos corpos gerentes.

Artigo 39.º

(Extinção e dissolução da associação)

1- A extinção e dissolução da ASSPJ só se poderá verificar mediante deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito e aprovada, pelo menos por dois terços do número total dos associados presentes na assembleia.

2- A assembleia geral que deliberar a extinção ou dissolução da associação deverá definir obrigatoriamente os termos em que se processará, não podendo, em caso algum, serem os bens da ASSPJ distribuídos pelos associados.

Artigo 40.º

(Princípios de gestão)

1- A contabilidade deve ser uniforme e seguir um modelo que simultaneamente seja o mais completo e simples.

2- Serão elaborados e distribuídos balancetes com a regularidade ajustada à sua finalidade.

Registado em 12 de junho de 2017, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 24, a fl. 180 do livro n.º 2.

Sindicato dos Técnicos de Emergência Pré-Hospitalar - STEPH - Alteração

Alteração aprovada em 26 de maio de 2017, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2016.

Artigo 11.º

Direito de tendência

1- O STEPH pela sua própria natureza unitária, reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião político ideológica, cuja organização é, no entanto, exterior ao sindicato e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.

2- A constituição da corrente de opinião efetua-se mediante comunicação, subscrita pelos associados que a integram, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, de que

conste a respetiva designação e o nome de cada associado.

3- As correntes como tal reconhecidas nos termos do número anterior, podem exprimir-se, internamente, através designadamente, da participação na assembleia geral ou nas reuniões de outros órgãos abertos a todos os associados, com direito ao uso da palavra e de apresentação de propostas, com observação da ordem de trabalhos previamente estabelecida, dos estatutos do sindicato e dos princípios neles consagrados.

4- As diversas correntes poderão requerer ao sindicato, no exclusivo âmbito da ação sindical, o fornecimento de informação de que este disponha, exclusivamente no que à ação sindical e à sua preparação diz respeito.

Registado em 14 de junho de 2017, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 25, a fl. 180 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

Sindicato Independente dos Trabalhadores da Informação e Comunicações - SITIC - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 3 de junho de 2017, para o mandato de quatro anos.

Efectivos:

Presidente:

Pedro Jorge Rodrigues Duarte, portador do cartão de cidadão n.º 8197878.

Vice-presidente:

Rui Alexandre Silva Miranda Carvalho Feixeira, portador do cartão de cidadão n.º 07870910.

Vice-presidentes adjuntos:

António Manuel Alves Figueiredo, portador do cartão de cidadão n.º 10045844.

Domingos de Almeida Soares, portador do cartão de cidadão n.º 8117682.

Samuel Pedro Monteiro Vieira, portador do cartão de cidadão n.º 11763052.

Vogais:

Adalberto António Sousa Silva Ribeiro, portador do cartão de cidadão n.º 10370493.

António Manuel Santos Silva, portador do cartão de cidadão n.º 04383278.

António Serafim Carvalho Macário, portador do cartão de cidadão n.º 11171622.

Arsénio Manuel Marques Veiga Medronho, portador do cartão de cidadão n.º 07854412.

Eduardo Antonio Modesto Néné, portador do cartão de cidadão n.º 09626895.

Filipa Mendes Vera Cruz, portador do cartão de cidadão n.º 13574301.

João Nuno Rebelo Lopes Roque, portador do cartão de cidadão n.º 6974325.

Joaquim Pereira dos Santos, portador do cartão de cidadão n.º 10107274.

José Luís Silva Couto, portador do cartão de cidadão n.º 8921631.

José Manuel Couto Fonseca, portador do cartão de cidadão n.º 10777720.

Luís Manuel Carvalho Pinto, portador do cartão de cidadão n.º 10177718.

Maria Alexandra Colles Gonçalves da Silva Fraga, portador do cartão de cidadão n.º 6072088.

Nelson Cândido Migueis, portador do cartão de cidadão n.º 11074683.

Nuno José Fernandes Lopes, portador do cartão de cidadão n.º 11068307.

Paulo Jorge Barreto da Silva, portador do cartão de cidadão n.º 09310657.

Pedro Eduardo Sousa Filipe, portador do cartão de cidadão n.º 10760076.

Rodrigo Adérito Pinto Moura, portador do cartão de cidadão n.º 11131523.

Rui Manuel Fernandes, portador do cartão de cidadão n.º 06921729.

Sónia Paula Rocha Santana, portador do cartão de cidadão n.º 10153760.

Vitor Manuel Malo Ribeiro Tomás, portador do cartão de cidadão n.º 7062760.

Suplentes:

Carla Rute da Conceição Franco Ribeiro, portador do cartão de cidadão n.º 10344350.

José Carlos Figueiredo Nazaré, portador do cartão de cidadão n.º 8486063.

Luís Manuel Duarte Faustino, portador do cartão de cidadão n.º 08123799.

Sindicato Nacional e Democrático dos Professores - SINDEP - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 20 de maio de 2017, para o mandato de quatro anos.

Efectivos:

Número sócio	Nome	Estabelecimento de ensino/Localidade	Quadro
38513	João Manuel Rios Pereira	Agrupamento de Escolas de Valbom	QA
37552	Orlando Cardoso da Silveira	A. E. de Anadia - Anadia	QA
38577	Adérito Octávio Alves Ferreira	Agrupamento de Escolas St.ª Maria Maior, Viana do Castelo	QZP
4664	Alberta Paula Magalhães Baldaia de Queirós	Agrupamento de Escolas de São Lourenço (1)	QZP
37872	Ana Carolina Machado Alves Quinteiro	Agrupamento de Escolas Vila Pouca de Aguiar Sul	QA
5116	Ana Cristina Baltazar do Carmo Lizardo Pratas Cabral	A. E. da Mealhada - Mealhada	QA
12042	Ana Cristina D'Oliveira dos Santos Almeida	Agrup. Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral	QA
70143	Ana Isabel Celestiano Lino Torres	Agrupamento de Escolas Emídio Navarro	QA
38593	Ana Luísa Henriques Moniz Rodrigues Xavier	Agrupamento de Escolas S. Pedro da Cova	QA
12091	Ana Maria Lopes Miroto	A. E. Tomaz Ribeiro - Tondela	QA
23694	Ana Paula Ramos Ferreira	A. E. da Mealhada - Mealhada	QZP
12089	Anabela da Silva Ferreira Pina	A. E. de Vagos - Vagos	QA
40302	Antónia Maria Romano Correia	Agrupamento de Sousel	QA
12623	António Alberto Matos Guedes da Silva		Aposentado
38471	António Cândido Torres Alves	Agrupamento de Escolas de Ponte de Lima	QA
12764	António Eduardo Sotto-Mayor Figueira Campião	Agrupamento Vertical de Ourique	QA
2010	António Jesus Seixas	Agrup. de Escolas Camilo Castelo Branco	QA
70143	António José Pinho Gaspar Neves	Agrupamento de Escolas Emídio Navarro - Almada	QA
23492	António Manuel Baltazar Boinas	Agrupamento n.º 1 de Portalegre	QA
12360	António Pedro Neves Fialho Tojo	Escola Secundária de Amora	QE
23080	Aparício Rodrigues Alves	Agrupamento de Escolas de Vila Flor	QA
13065	Arnaldo Álvaro Sérgio Parente	Agrupamento de Escolas Muraldas do Minho, Valença	QA
12506	Belarmino Lopes de Amaral Guerra	Agrupamento de Escolas de Santo André	QA
70157	Bruno Alexandre Gabriel Cimodera	Agrupamento de Escolas S. Pedro da Cova	QZP
3031	Cacilda Maria Hipólito Carvalho Castanheira	Agrupamento de Escolas Damião de Gois	QA
40766	Carla Cristina Lopes da Silva	Agrupamento de Escolas de Valbom, Gondomar	QA
13098	Carla Manuela da Silva Ramos	A. E. Ovar Sul - Ovar	QZP
13121	Carlos Miguel Ferreira Marinho	Agrupamento de Escolas do Viso, Porto	QA
13104	Cecília Fernanda Ferreira da Costa	Agrupamento de Escolas S. Pedro da Cova	QA
38172	Célia Maria Ferreira Cameira Santos	Agrupamento de Escolas de Alcochete	QA
22600	Celso Valentim Martins Magalhães da Silva	Agrupamento de Escolas S. Pedro da Cova	QA
12766	Cidália de Jesus Caldeira Pereira Cordeiro	Agrupamento de Escolas do Bonfim	QA
40290	Clara de Menezes Lourenço Correia	Agrupamento de Escolas D. José I	QA
70201	Clara Isabel Alves Araújo Tavares	A. E. Águeda Sul - Águeda	QA
12641	Conceição Paula Jesus Pereira Nunes	Agrup. de Escolas dos Casquilhos - Barreiro	QA
4930	Cristina Augusta Marques de Sousa	Agrupamento de Escolas Michel Giacometti	QA
70166	Cristina Maria Pereira Araújo	Agrupamento de Escolas de Valbom, Gondomar	QA
37816	Deolinda Maria de Almeida Cunha	A. E. de Anadia - Anadia	QA
23090	Dino Alexandre Fernandes Afonso		Aposentado
11673	Eduardo João dos Santos Tereso	Escola Básica e Secundária Velas - Açores	QA
12664	Elisabete Maria Pinheiro Cardoso Martins	Agrupamento de Escolas Muraldas do Minho, Valença	QA
70139	Emília Cláudia da Silva Oliveira	Agrupamento de Escolas de Santa Bárbara, Fânzeres	QA
23397	Estela Maria de Sá Carvalho	Agrupamento de Escolas Sidónio Pais, Caminha	QA
12938	Eulália Maria Assunção Penas	Agrupamento de Escolas Muraldas do Minho, Valença	QA
23125	Eva Maria Ávila da Silveira	Escola Secundária da Calheta - Açores	QA

5082	Fernanda Manuela Dias Valente	Agrupamento de Escolas da Feira, Santa Maria da Feira	QZP
40289	Fernando Amaro Martins Machado	Agrupamento Escolas Pinheiro e Rosa	QA
23245	Fernando de Jesus Arieira Borlido	Agrupamento de Escolas Sidónio Pais, Vilarelho, Caminha	QA
13099	Filomena Ilda Marques Araújo Martins Rocha	Agrupamento de Escolas S. Pedro da Cova	QA
37887	Francisco Gil de Sousa Vieira Mendes	Agrupamento de Escolas de Sande	QA
23706	Francisco José Alvim Gonçalves	Agrupamento de Escolas Muraldas do Minho, Valença	QA
23335	Francisco José Castanheira A. Monteiro	Agrupamento de Escolas D. João II	QA
2166	Francisco José da Cunha Inácio Dias	Agrp. Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral	QA
38541	Francisco Marcos de Oliveira Guerra Liberal	Agrupamento de Escolas Fernando Pessoa, Santa Maria da Feira	QA
22836	Gertrudes Maria dos Santos Ventura	A. Esc. Alhandra, Sobralinho e S. João Montes	QA
38533	Graça Maria Pinto Sá Campos Pereira	Agrupamento de Escolas de Santa Maria da Feira	QA
40452	Graciela Maria Batista Brás Ramalho	Agrupamento de Escolas n.º 1 de Portalegre	QA
23153	Hélder António Maurício Pombo	Agrupamento de Escolas Muraldas do Minho, Valença	QA
70156	Helena Maria Ferreira da Silva	Agrupamento de Escolas de Frazão	QA
70052	Hermínia Nogueira Belchior	A. E. de Anadia - Anadia	QA
37600	Ilda Maria Ferreira Marques Neves	Agrupamento de Escolas de Coruche	QA
23088	Iola Patrícia Morais Barbeiro Neves	Agrupamento de Escolas de Santa Bárbara, Fânzeres	QA
37603	Isabel Cristina Fernandes Matias Carapinha	Agrupamento de Escolas de Coruche	QA
40069	Isabel Maria Henriques da Silva Cardoso	A. E. Dr.ª Maria Alice Gouveia - Coimbra	QA
12627	Ivo Miguel Costa Guedes da Silva	Agrupamento de Escolas do Viso, Porto	QA
38835	Joana Pinto Rodrigues	Agrupamento de Escolas Pêro Vaz de Caminha, Porto	QA
13008	João Carlos Brandão Gonçalves	Agrupamento de Escolas António Feijó, Ponte de Lima	QA
23462	João José Forte Neves	Agrupamento n.º 1 de Portalegre	QA
23086	João Maria Felgueiras		Aposentado
12617	Joaquim Luís Torres Alpoim	Agrupamento de Escolas Pintor José de Brito, Viana do Castelo	QA
12952	Jorge Alexandre da Silva Nunes	Agrup. Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral	QA
40605	José Carlos Rego da Silva Oliveira Freitas	Agrupamento de Escolas de Monte da Ola, Vila Nova de Anha	QZP
38528	José Carlos Rodrigues Leal Costa	Agrupamento de Escolas Arga e Lima, Viana do Castelo	QZP
23091	José Fernando Queirós Mota Carneiro		Aposentado
37601	José Miguel de Oliveira Pereira Pires dos Reis	Agrup. de Escolas Vale da Amoreira - Moita	QA
24007	Júnia Maria Nobre Pereira	Agrupamento de Escolas da Lourinhã	QA
70236	Laurinda Fernanda Vieira Costa	Agrupamento de Escolas de Santa Bárbara, Fânzeres	QA
12678	Lina Maria Cardoso Lopes	Agrup. Escolas Eça de Queirós Eça de Queirós	QA
24048	Lina Maria Carvalho Leitão Guerra	Agrupamento de Escolas de Nun'Álvares	QA
12480	Luís Fernando Borges Macedo	A. E. Padrão da Légua - Leça do Balio	QA
22841	Luís Fernando de Oliveira Alemão O. Gomes	Agrup. Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral	QA
22839	Luís Filipe da Silva de Oliveira	Agrup. Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral	QA
12087	Luís Filipe Nascimento Lopes	Agrup. de Escolas Pintor Almada Negreiros	QA
12247	Luís Filipe Pinheiro Valério	Escola Secundária de Amora	QA
11891	Lúisa Gama Varela	Agrupamento de Escolas Anselmo de Andrade	QA
13059	Lúcia manuela Gonçalves Martins	Agrupamento de Escolas S. Pedro da Cova	QA
38963	Marco António Alves Miranda	Agrupamento de Escolas de Canedo	QA
38975	Margarida Maria Pereira Fernandes	Agrupamento de Escolas António Feijó, Ponte de Lima	QA
50053	Maria Adília Loureço Januário	Universidade Lusófona - Lisboa	Particular
12620	Maria Alexandra Rodrigues Fonseca	Agrupamento de Escolas Sidónio Pais, Caminha	QA
40291	Maria Antónia Reis Sousa	Agrupamento n.º 1 de Elvas	QA
23461	Maria Antónia Silva Serra Lopes Bexiga	Agrupamento n.º 4 de Évora	QA
12466	Maria Cândida Pinto Gonçalves Correia	Agrupamento de Escolas Anselmo de Andrade	QA
70165	Maria Cristina de Sousa Araújo Ferraz	Agrupamento de Escolas de Paredes de Coura	QZP

22857	Maria da Conceição C. S. André Lima	Agrupamento de Escolas de Vale de Milhaços	QA
40455	Maria da Conceição de Matos Pereira Ventura de Vasconcelos	Agrupamento de Escolas de Monforte	QA
12090	Maria da Conceição Marques Soares Figueiredo	A. E. Tomaz Ribeiro - Tondela	QA
23777	Maria da Graça Maltez Beirão	Agrup. Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral	QA
38517	Maria da Guia de Carvalho Pereira do Rio Vicente Barata	Agrupamento de Escolas de Valbom	QA
4955	Maria da Luz Ramos Sapage	Agrupamento de Escolas de Monforte	QZP
5151	Maria da Orada Gordo Chambel	Agrupamento de Escolas de São Gonçalo	QA
23465	Maria de Fátima Ascensão Palhinhas Moreira Ferreira	Agrupamento de Escolas de Avis	QA
38965	Maria de Fátima da Silva Oliveira	Agrupamento de Escolas de Santa Maria da Feira	QA
37845	Maria de Fátima Milheiro Alves Gil	A. E. Oliveira do Bairro - Oliveira do Bairro	QA
40716	Maria de Fátima Sequeira Baião Trindade Paté	Agrupamento de Escolas do Bonfim	QA
4744	Maria de Vilhena Andrade Ferreira Sykes	Externato Pequenos e Reguilas	Particular
40206	Maria Elisabete Oliveira Coelho Fernandes	Agrupamento de Escolas de Santa Bárbara, Fânzeres	QA
13047	Maria Fernanda Pardaleiro Velez	Agrupamento de Escolas da Moita	QA
12204	Maria Gabriela de Oliveira Barreto Costa de Matos	Agrupamento de Escolas de Lordelo, Paredes	QA
12050	Maria Helena dos Santos Lopes Videira	Agrupamento de Escolas Virgílio Ferreira	QA
5166	Maria Helena Simões da Rocha Soares	A. E. Oliveira do Bairro - Oliveira do Bairro	QA
40437	Maria Joana Tavares Ferraz de Sousa e Castro	Agrupamento de Escolas de Penafiel Sudeste	QA
4958	Maria João Aragonês Marques Almeida de Elvas	Agrupamento de Escolas de Castelo de Vide	QA
12327	Maria João Ferreira Teles	Escola Secundária Domingos Rebelo - Açores	Contratada
40059	Maria João Martins Manaia de Almeida	Agrupamento de Escolas de Santa Bárbara, Fânzeres	QA
23094	Maria José Faria Lagoá Coelho Morais	Agrupamento de Escolas Leonardo Coimbra Filho, Porto	QA
12331	Maria José Marques Carqueja	A. E. de Eixo - Aveiro	QA
5172	Maria Leonor Lemos Santareno Azevedo de Brito	A. E. Lima da Faria - Cantanhede	QZP
70222	Maria Luísa de Matos da Silva Antunes	Agrupamento n.º 3 de Évora	QA
38501	Maria Madalena Marques de Faria	Agrupamento de Escolas Júlio Dinis, Gondomar	QA
12468	Maria Manuela Baldaia Moreira Marques	Escola Secundária de Amarante	QZP
70134	Maria Manuela de Figueiredo Nolasco	A. E. Águeda Sul - Águeda	QA
5124	Maria Margarida Magalhães Marques Pinto Machado	Agrupamento de Escolas da Madalena, Vila Nova de Gaia	QA
23190	Maria Rita Ferreira Reis Paupério	Contratada	
40672	Maria Susana Rocha Pinto	EB1/PE de Câmara de Lobos	QE
22828	Maria Teresa Lopes Aldeias	Agrupamento de Escolas de Mafra	QA
1252	Maria Teresa Rio de Carvalho		Aposentada
4590	Maria Teresa Rodrigues Guimaraães	Agrupamento de Escolas da Senhora da Hora	QA
40576	Mariana da Silva Lopes	A. E. do Cerco - Porto	QA
40000	Mariana Serdoura Correia da Silva	Agrupamento de Escolas de Santa Bárbara, Fânzeres	QA
12934	Mariana Teresa Rogado Guerreiro Marujo	Agrupamento n.º 3 de Évora	QA
37706	Marília Santos Seródio Serrano Matos	Agrupamento de Escolas de Almeirim	QA
70074	Marlene Almeida	Agrupamento de Escolas do Viso, Porto	QZP
23439	Miguel Oliveira Almeida	Agrupamento de Escolas de Arrifana	QA
70124	Mónica Alexandra Fernandes Marques	A. E. do Carregado - Carregado	QA
23133	Olivário Ferreira Sanches	Agrupamento de Escolas Sabrosa	QA
2197	Orlando Silvestre Fragata	Agrupamento de Escolas de Vale de Milhaços	QA
38535	Pascal Abel Monteiro Costa	Agrupamento de Escolas Fernando Pessoa, Santa Maria da Feira	QA
38671	Patrícia Jorge Braga Oliveira Enes Ribeiro	Agrupamento de Escolas de Valbom	QA
40288	Paula Maria Ascensão Palhinhas Neves	Agrupamento de Escolas de Monforte	QA
38655	Paula Maria Ferreira Santos Costa	Agrupamento de Escolas António Alves de Amorim, Lourosa	QA
38281	Paula Maria Pinto Gonçalves Correia	Agrup. Esc. Miradouro de Alfazina - Almada	QA

38470	Paulo José Pimentel Peixoto Lages	Agrupamento de Escolas de Barroelas, Viana do Castelo	QA
12498	Paulo Manuel Mascarenhas Dias	A. E. Eugénio de Castro - Coimbra	QZP
38531	Paulo Sérgio Pereira Marques	Agrupamento de Escolas de Ovar	QA
70049	Pedro Miguel de Figueiredo Teixeira	Agrupamento de Escolas Dr. Costa Matos, Vila Nova de Gaia	QZP
22904	Pia da Graça Pereira Gonçalves	Instituto Pedro Hispano	Partic
4603	Rosa Maria Correia Varajão Leal Cardoso	Agrupamento de Escolas António Feijó, Ponte de Lima	QA
23084	Rosa Maria Pires Gabriel Silva	Agrupamento de Escolas de Mirandela	QA
38169	Rui Arménio Domingos Correia da Silva	Agrup. Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral	QA
40179	Sandrina Oliveira Aguiar	Agrupamento de Escolas Dr. Costa Matos, Vila Nova de Gaia	QZP
39907	Silvina Maria Ferreira Marques	Agrupamento de Escolas de Arrifana	QA
23560	Sónia Alice Cruz	Agrupamento de Escolas de Vila Flor	QA
70035	Sónia Mafalda Farinha da Silva	A. E. Águeda - Águeda	QA
40848	Suzete Mónica Correia Neves	Agrupamento de Escolas António Alves de Amorim, Lourosa	QA
23477	Teresa Margarida Sequeira Muñoz Cândido	Agrupamento de Escolas n.º 1 de Portalegre	QA
22886	Teresa Maria Martins Sanches	Agrupamento de Escolas Alexandre Herculano, Porto	QA

Suplentes:

Número sócio	Nome	Estabelecimento de ensino/Localidade	Quadro
13027	Aida Amieiro Marcelino Machado	Agrupamento de Escolas S. Pedro da Cova	QA
23691	Álea Maria Piedade Nunes Pires Maneta Pinto de Oliveira	Agrupamento de Escolas Sebastião da Gama - Setúbal	Contratada
39936	Ana Isabel Costa Abreu Aguiar	Agrupamento de Escolas de Ponte da Barca	QZP
4882	Ana Sofia Almeida Couto	Centro Paroquial Padre Ricardo Gameiro - Almada	Particular
12983	Elsa Margarida Santos Dias	A. E. da Murtosa - Murtosa	QZP
12889	Elsa Maria Domingos Ladeira Gouveia	Agrup. Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral	QA
70065	Flávia Alexandra Ferreira da Rocha	Agrupamento de Escolas de Santa Bárbara, Fânzeres	QA
40097	Florência Teodora Teles Azevedo Costa Jamal	Agrupamento de Escolas Júlio Dinis, Gondomar	QA
37821	Helena Maria Eduardo Fonseca	Escola Secundária da Amadora	QA
13007	Inês Cristina Palhinhas Moreira Ferreira	Agrupamento n.º 1 de Elvas	QA
13090	Isabel Cristina Lourenço Correia dos Santos	Agrupamento de Escolas de Valbom	QA
13140	Maria Adelaide de Sousa Almeida	Agrupamento n.º 3 de Elvas	QA
40449	Maria Filomena Cara D'Anjo Velez Afonso	Agrupamento Escolas José Régio	QA
70083	Maria Salomé Celestino Gomes Pessoa da Cruz	A. E. da Gafanha da Nazaré - Gafanha da Nazaré	QZP
40162	Maria Teresa Neves Simões	A. E. de Anadia - Anadia	QA
12707	Mário João Silva Rosa Torres Ereio	Casa Pia de Lisboa	QE
37683	Mário Luís Alves Santiago	A. E. de Anadia - Anadia	QA
23260	Marlene Sofia Quelhas do Cubo	Agrupamento de Escolas Júlio Dinis, Gondomar	QA
38412	Paula Cristina Araujo Rosas da Silva Neves	Agrupamento de Escolas Júlio Dinis, Gondomar	QA
40163	Paula Maria de Oliveira Fernandes	A. E. de Anadia - Anadia	QZP
12942	Rita Maria S. Rosa Ereio Madeira		Contratado
70020	Rosa Maria Duarte Cavadas	Agrupamento de Escolas Júlio Dinis, Gondomar	QA
1290	Sandra Teresa Monteiro Vidal	Agrupamento de Escolas Miguel Torga	Contratada
12892	Teresa Isabel Ascensão Pereira Loureiro	Agrupamento de Escolas João Villaret	QZP

Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos - SITAVA - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 20 de abril de 2017, para o mandato de quatro anos.

André Manuel Macedo Correia de Azevedo Coutinho, associado n.º 6818, com a categoria profissional de oficial de tráfego (OT), trabalhador na SATA Air Açores/Ponta Delgada, portador do cartão de cidadão n.º 10341496.

Alexandre Moreira da Silva, associado n.º 11248, com a categoria profissional de técnico de tráfego de assistência em escala (TTAE), trabalhador na Portway/Porto, portador do cartão de cidadão n.º 12292460.

Antero Jerónimo Moniz Arruda Quental, associado n.º 1952, com a categoria profissional de técnico qualificado (TQ), trabalhador na SATA Air Açores/Ponta Delgada, portador do cartão do cidadão n.º 02313021.

António Fernando Mesquita Macedo, associado n.º 4182, com a categoria profissional de operador de assistência em escala (OAE), trabalhador na SPdH/Porto, portador do cartão de cidadão n.º 10599255.

António Francisco Mendonça dos Reis Salgado, associado n.º 3454, com a categoria profissional de oficial de operações aeroportuárias (OPA), trabalhador na ANA/Lisboa, portador do cartão do cidadão n.º 09110393.

Armando Paulo Fernandes Guedes Costa, associado n.º 3564, com a categoria profissional de técnico de tráfego de assistência em escala (TTAE), trabalhador na SPdH/Lisboa, portador do cartão de cidadão n.º 07391252.

Carlos António de Figueiredo Batista, associado n.º 10544, com a categoria profissional de técnico de tráfego de assistência em escala (TTAE), trabalhador na Portway/Lisboa, portador do cartão de cidadão n.º 11546775.

Evangelista Paulo Correia Vieira, associado n.º 5416, com a categoria profissional de operador de assistência em escala (OAE), trabalhador na SPdH/Funchal, portador do cartão do cidadão n.º 10085369.

Fernando José Miguel Pereira Henriques, associado n.º 7222, com a categoria profissional de técnico de tráfego de assistência em escala (TTAE), trabalhador na SPdH/Lisboa, portador do cartão de cidadão n.º 11595662.

João Miguel Pereira Afonso, associado n.º 11748, com a categoria profissional de técnico de tráfego de assistência em escala (TTAE), trabalhador na Portway/Faro, portador do cartão de cidadão n.º 10100344.

João Paulo Luís Rojão, associado n.º 10160, com a categoria profissional de técnico de manutenção de aeronaves (TMA), trabalhador na TAP/Lisboa, portador do cartão de cidadão n.º 12365472.

João Pedro Veras Gato, associado n.º 9295, com a categoria profissional de técnico de tráfego de assistência em escala (TTAE), trabalhador na SPdH/Lisboa, portador do cartão de cidadão n.º 10969719.

Jorge António Alves Esteves, associado n.º 10865, com a categoria profissional de assistente de portos e aeroportos (APA), trabalhador na Prosegur/Lisboa, portador do cartão de cidadão n.º 12073737.

José António dos Santos Loureiro, associado n.º 4790, com a categoria profissional de controlador de produção, trabalhador na OGMA/Alverca, portador do cartão de cidadão n.º 06958452.

José Luís Casimiro da Silva e Sousa, associado n.º 301, com a categoria profissional de técnico de manutenção de aeronaves (TMA), trabalhador na TAP/Lisboa, portador do cartão de cidadão n.º 06570121.

José Manuel dos Santos Silva, associado n.º 8574, com a categoria profissional de técnico de reparação e tratamentos de material aeronáutico (TRTMA), trabalhador na TAP/Lisboa, portador do cartão de cidadão n.º 11452595, com validade até 28 de abril de 2020.

José Vítor de Oliveira Martins, associado n.º 5435, com a categoria profissional de supervisor/oficial de operações de socorros (OPS), trabalhador na ANA/Madeira, portador do cartão de cidadão n.º 09500320.

Luís Manuel Gomes Rosa, associado n.º 239, com a categoria profissional de técnico de manutenção de aeronaves (TMA), trabalhador na TAP/Lisboa, portador do cartão de cidadão n.º 03310078.

Mário Joaquim dos Santos Cardoso, associado n.º 3511, com a categoria profissional de técnico II, trabalhador na ANA/Porto, portador do cartão de cidadão n.º 08575671.

Nelson Correia Vultão, associado n.º 7729, com a categoria profissional de operador de assistência em escala (OAE), trabalhador na SATA Air Açores/Ponta Delgada, portador do cartão de cidadão n.º 11979265.

Nelson Maurício Dias, associado n.º 9991, com a categoria profissional de técnico de manutenção de aeronaves (TMA), trabalhador na PGA/Lisboa, portador do cartão de cidadão n.º 11371158.

Nuno Miguel Marques Crestino, associado n.º 8392, com a categoria profissional de operador de assistência em escala (OAE), trabalhador na SPdH/Lisboa, portador do cartão de cidadão n.º 11095363.

Paulo Alexandre Carvalho Duarte, associado n.º 3821, com a categoria profissional de técnico de preparação, planeamento e compras (TPPC), trabalhador na TAP/Lisboa, portador do cartão de cidadão n.º 08499645.

Sara Cristina da Costa Rodrigues, associada n.º 9125, com a categoria profissional de empregada comercial I, trabalhadora na SATA Internacional/Ponta Delgada, portadora do cartão de cidadão n.º 12615418.

Tiago José Jerónimo Guerra, associado n.º 6727, com a categoria profissional de oficial de operações de socorros (OPS), trabalhador na ANA/Faro, portador do cartão de cidadão n.º 11023036.

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 24, 25, 26 e 27 de maio de 2017, para o mandato de três anos.

Adão Salazar Amorim, cartão de cidadão n.º 09393304, válido até 10 de abril de 2022.

Aires Alberto Magalhães Lopes Regufe, cartão de cidadão n.º 08327387, válido até 2 de outubro de 2019.

Anabela Cristina Silva Oliveira, bilhete de identidade n.º 10028458, emitido em 4 de abril de 2008.

Angelina Lima Cerqueira, cartão de cidadão n.º 1023186, válido até 11 de setembro de 2019.

António Ferreira Pinto, cartão de cidadão n.º 8684335, válido até 13 de agosto de 2020.

António Horácio Pereira Ribeiro, cartão de cidadão n.º 07645524, válido até 4 de maio de 2020.

António Silva Monteiro, cartão de cidadão n.º 07971856, válido até 21 de setembro de 2017.

Carlos Alberto Pereira Salgado, cartão de cidadão n.º 09189613, válido até 18 de março de 2020.

Elias da Silva Pereira, cartão de cidadão n.º 09298097, válido até 24 de julho de 2019.

Elisabete Costa Novo, cartão de cidadão n.º 10748687, válido até 5 de setembro de 2018.

Francisco Manuel da Silva Vieira, cartão de cidadão n.º 06673420, válido até 15 de outubro de 2020.

José Araújo e Silva, cartão de cidadão n.º 06881267, válido até 9 de março de 2022.

José Avelino Cunha Mendes, cartão de cidadão n.º 07064146, válido até 26 de agosto de 2017.

José Carlos Marques Antunes, cartão de cidadão n.º 07061412, válido até 14 de novembro de 2018.

José Carlos Rodrigues Gomes Ferreira, cartão de cidadão n.º 08170555, válido até 18 de novembro 2018.

José Manuel Ferreira Mendes, bilhete de identidade n.º 9684855, emitido em 18 de setembro de 2007, pelo Arquivo de Identificação de Braga.

Judite Maria Pereira Almeida, cartão de cidadão n.º 10614331, válido até 31 de maio de 2020.

Luís Gonzaga Fernandes Faria, cartão de cidadão n.º 07469196, válido até 17 de julho de 2017.

Luís Gonzaga Salgado Fontes, cartão de cidadão n.º 099443253, válido até 27 de novembro de 2019.

Manuel Joaquim Mendes Carneiro, cartão de cidadão n.º 08368831, válido até 12 de abril de 2021.

Maria Helena de Castro Machado, cartão de cidadão n.º 07256870, válido até 25 de agosto de 2020.

Maria Manuela Abreu de Sousa, cartão de cidadão n.º 10871422, válido até 9 de janeiro de 2022.

Maria Margarida Martins Maciel Costa, cartão de cidadão n.º 03726744, válido até 18 de maio de 2019.

Ricardo Filipe Lopes Pereira, cartão de cidadão n.º 12067656, válido até 25 de agosto de 2020.

Rosa Maria de Freitas Gonçalves Clemente, cartão de cidadão n.º 09937452, válido até 3 de fevereiro de 2021.

Rui Manuel Carvalho Araújo, cartão de cidadão n.º 11976976, válido até 21 de julho de 2019.

Sara Daniela Salgado Silva, cartão de cidadão n.º 13015136, válido até 28 de fevereiro de 2021.

Sindicato dos Técnicos de Emergência Pré-Hospitalar - STEPH - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 26 de maio de 2017, para o mandato de três anos.

Direcção:

Presidente - Pedro José Alves Santos Moreira.

Vice-presidente - Rui Mário Andrade Lázaro.

Tesoureiro - Bruno Miguel Potrica Camarada.

1.º vogal - Pedro Ivo Sousa Moura.

2.º vogal - Maria João Gomes Dias Martins Quintas Azevedo.

3.º vogal - Carla Sofia Rocha Soares.

4.º vogal - Bruno José da Silva Morais.

1.º suplente - Ana Patrícia Magalhães Almeida.

2.º suplente - Ricardo André da Costa Toga Moreira da Rocha.

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes - SITRA - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 2 de junho de 2017, para o mandato de quatro anos.

Efetivos:

Rui Manuel Gomes dos Santos Caleiras, sócio n.º 0819, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 9837584.

Francisco Jorge Santos Oliveira, sócio n.º 0790, técnico tráfego de condução, cartão de cidadão n.º 9048422.

Adelino Pinto Santos, sócio n.º 832, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 09403373.

Adolfo António Diegues Moreira, sócio n.º 1321, fiscal, cartão de cidadão n.º 07278508.

Ana Paula Cabaço Carvalho, METRO, sócio n.º 2870, operador comercial, cartão de cidadão n.º 9837584.

Ana Maria Forte Bernardo, CARRIS, sócio n.º 3142, guarda-freio, cartão de cidadão n.º 11527449.

Armindo Carlos Rodrigues Lopes, sócio n.º 3811, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 11047336.

Carla Igreja Cardoso Costa, sócio n.º 2126, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 10588466.

Carlos Jorge Mendes Pereira Cabaço, sócio n.º 4721, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 10585027.

Carlos Manuel Salazar Costa, sócio n.º 3514, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 08467863.

Eduardo José Gomes Pinto, sócio n.º 2856, guarda-freio, cartão de cidadão n.º 11277220.

Fábio Filipe Marques Correia, sócio n.º 4595, fiscal, cartão de cidadão n.º 11840391.

Filipe Costa Sousa, sócio n.º 3788, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 11032888.

Francisco José dos Santos Fonseca, sócio n.º 1293, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 9555441.

Hélder Bruno Barata Baeta, sócio n.º 3369, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 10764365.

Horácio José Jesus Francisco, sócio n.º 3377, assistente de tráfego, cartão de cidadão n.º 7088110.

João Pedro Marques da Silva, sócio n.º 4673, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 12842756.

José Luís Simões Marques Nunes, sócio n.º 1263, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 8879313.

Leonel Oliveira Mendonça, sócio n.º 4270, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 06936303.

Luís Manuel Antunes dos Santos, sócio n.º 4770, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 7087161.

Mário Fernandes Oliveira Silva, sócio n.º 2293, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 11460821.

Mário Manuel da Cunha Creio, sócio n.º 3423, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 10022252.

Mário Pedro Ferreira Pinho, sócio n.º 3942, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 11362206.

Miguel Filipe Gonçalves Rosa Borda D'Água, sócio n.º 2329, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 10163716.

Nuno Ricardo Alves Fonseca, sócio n.º 1156, maquinista, cartão de cidadão n.º 10838098.

Paulo Sérgio Silva Carneiro, sócio n.º 4532, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 8114088.

Porfírio António Mendes de Brito, sócio n.º 1684, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 9487668.

Rita Maria Fernandes Nunes dos Santos, sócio n.º 3512, operador comercial, cartão de cidadão n.º 9911156.

Rui Filipe Bilro Vasques de Mesquita, sócio n.º 4691, guarda-freio, cartão de cidadão n.º 13243169.

Rui Miguel Cagarrinho Silva, sócio n.º 1781, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 10333827.

Rui Miguel Vieira da Silva, sócio n.º 4761, operador de condução, cartão de cidadão n.º 11959020.

Samuel Afonso Fernandes Costa, sócio n.º 2972, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 10506078.

Sérgio Manuel Santos Paulino, sócio n.º 3725, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 11094377.

Tiago Miguel Carvalho Ribeiro de Sousa, sócio n.º 2641, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 12177926.

Suplentes:

Hugo Miguel Pinto Pereira, sócio n.º 2276, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 11709041.

Fernando Carlos Teixeira Lucas, sócio n.º 1317, chefe de terminal, cartão de cidadão n.º 7343347.

Natércia Maria Ferreira Ramos, sócio n.º 4774, operador de condução, cartão de cidadão n.º 10083761.

Vitor Manuel Moreira de Sousa, sócio n.º 4765, motorista s. público, cartão de cidadão n.º 9898518.

Marco Augusto Salazar Costa, sócio n.º 4767, 1.º oficial, Trânsitos Internacionais, cartão de cidadão n.º 09891945.

Carlos Filipe Mendes Pires, sócio n.º 4497, controlador de tráfego, cartão de cidadão n.º 7843682.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

Associação Comercial e Industrial de Macedo de Cavaleiros que passa a denominar-se Associação Comercial e Industrial e de Serviços de Macedo de Cavaleiros (ACISMC) - Alteração

Alteração aprovada em 15 de Novembro de 2010, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 23, de 15 de Dezembro de 1994.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, utilidade pública, sede, âmbito e objectivo

Artigo 1.º

(Denominação e duração)

1- A Associação Comercial e Industrial e de Serviços de Macedo de Cavaleiros (ACISMC) é uma associação privada, privativa de comerciantes, industriais e prestadores de serviços, constituída por tempo indeterminado e sem fins lucrativos.

2- A associação está reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, por despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 12 de Abril de 1996.

Artigo 2.º

(Sede e âmbito)

A associação tem a sua sede em Macedo de Cavaleiros, distrito de Bragança, e não obstante a sua actuação privilegiar o âmbito geográfico do concelho de Macedo de Cavaleiros, poderá ter associados de qualquer parte do país ou estrangeiro.

Artigo 3.º

(Objectivos)

A associação tem por objecto:

- a) A defesa do legítimo interesse e direitos de todos os comerciantes, industriais e prestadores de serviços associados, bem como o seu prestígio e dignificação;
- b) Contribuir para o harmónico desenvolvimento do meio empresarial que representa;
- c) Promover um espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os seus associados.

Artigo 4.º

(Competências)

Compete especialmente à associação:

- a) A representatividade de todos os associados junto de outras associações patronais, associações sindicais, organismos oficiais e da opinião pública;
- b) Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades para a solução dos problemas económicos, sociais, laborais e fiscais que possam afectar o meio empresarial representado;
- c) Estudar e propor a definição de normas de acesso e reguladoras da actividade, características dos estabelecimentos comerciais, suas condições de trabalho, segurança e higiene;
- d) Estudar e propor a definição dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais;
- e) Estudar e propor esquemas de margens de lucro da comercialização dos produtos, relativamente às actividades representadas, mas não podendo dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado;
- f) Coordenar e regular o exercício das actividades prosseguidas pelos associados representados e protegê-las contra as práticas de concorrência desleais ou lesivas do seu interesse e do seu bom-nome;
- g) Estudar, em conjunto, por ramos de actividade, a constituição de cooperativas ou outras formas de associação que contribuam para a redução dos circuitos de distribuição;
- h) Promover os estudos necessários, procurando soluções colectivas em questões de interesse geral;
- i) Estudar e propor as pretensões dos associados em matérias relativas à vida empresarial;
- j) Recolher e divulgar informações e elementos estatísticos de interesse relevante;
- k) Incentivar e apoiar os associados na reestruturação das suas actividades e contribuir para uma melhor formação profissional;
- l) Promover a criação de uma biblioteca para uso dos sócios, onde se encontre, especialmente, literatura profissional

e toda a legislação referente à actividade empresarial;

m) Promover a criação de gabinetes técnicos para atendimento dos associados, designadamente sobre formação profissional, contabilidade e gestão, e assistência jurídica;

n) Estudar e defender os interesses das pequenas e médias empresa do sector, de forma a garantir-lhes adequada protecção;

o) Organizar e manter actualizado o cadastro dos associados e obter deles as informações necessárias para uso e utilidade da associação;

p) Integrar-se em uniões, federações e confederação com fins idênticos aos da associação;

q) Celebrar convenções colectivas de trabalho, nos termos da lei aplicável;

r) Prestar serviços aos associados ou criar instituições para esse efeito;

s) Adquirir, a título gratuito ou oneroso, os bens móveis e imóveis necessários para a consecução dos seus fins;

t) Organizar e apoiar a realização de feiras, exposições, certames e bem ainda outras manifestações colectivas de interesse económico, desportivo e cultural, para promoção do meio empresarial.

Artigo 5.º

(Organização)

A associação organizará todos os serviços indispensáveis à realização da sua finalidade.

Artigo 6.º

(Dever de informação)

Anualmente, a associação deve enviar ao Ministério do Trabalho as informações legalmente obrigatórias, designadamente as relativas aos corpos gerentes.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 7.º

(Tipos de sócios)

1- Na associação existem os seguintes tipos de associados:

a) Efectivos;

b) Honorários;

c) Aderentes.

2- São associados efectivos as pessoas, singulares ou colectivas, que exerçam qualquer actividade de natureza comercial, industrial ou de serviços.

3- São associados honorários as pessoas, singulares ou colectivas, que tenham prestado relevantes serviços à associação, à região ou ao país e como tal tenham sido admitidos por deliberação da assembleia-geral, na sequência de proposta da direcção ou a requerimento de, no mínimo, 30 associados.

4- São associados aderentes as pessoas, singulares ou colectivas, que exerçam ou representem qualquer actividade, de natureza empresarial ou não, e que expressamente requeiram a sua adesão, face ao interesse em cooperar e estabele-

cer parcerias, atento os objectivos e fins prosseguidos pela associação.

5- Poderão constar de regulamento interno todos os aspectos necessários à regulamentação do presente capítulo.

Artigo 8.º

(Admissão de associados efectivos e aderentes)

1- A admissão dos sócios efectivos e aderentes é feita pela direcção, a solicitação dos interessados, nos termos dos presentes estatutos ou de regulamento interno.

2- A sua admissão não está dependente de decisão discricionária da associação.

3- A direcção comunicará directamente aos interessados se preenchem ou não os requisitos estatutários, até vinte dias após a entrada do pedido.

4- A deliberação da direcção, referida no número anterior, será exarada na acta da sessão em que tiver lugar.

5- Da admissão ou rejeição poderá haver recurso para a assembleia-geral, a interpor pelos interessados ou por quaisquer associados, até trinta dias após o conhecimento da deliberação.

6- A assembleia-geral conhecerá do recurso e deliberará na primeira reunião que tiver lugar.

7- O pedido para admissão do sócio envolve plena adesão aos estatutos da associação, aos seus regulamentos e às deliberações dos órgãos associativos.

8- As sociedades deverão indicar à associação a forma da constituição e o nome do sócio ou administrador que a representa.

9- O associado só tem direito de voto após decorridos três meses sobre a data da sua admissão, não podendo, nesse período, ser eleito ou eleger, sem prejuízo de poder assistir às reuniões da assembleia-geral.

Artigo 9.º

(Demissão do associado)

Todo o associado inscrito na associação pode retirar-se dela a todo o tempo, desde que o requeira expressamente, e sem prejuízo do pagamento da quotização em dívida.

Artigo 10.º

(Direitos dos associados)

Constituem direitos dos associados efectivos:

a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais ou de quaisquer comissões ou delegações que a associação considere necessárias;

b) Participar e convocar reuniões da assembleia-geral, nos termos estatutários e dos regulamentos da associação;

c) Apresentar sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;

d) Utilizar e beneficiar dos serviços da associação, nas condições que forem estabelecidas;

e) Reclamar perante órgãos associativos, de actos que considerem lesivos dos interesses dos associados e da associação;

f) Fazerem-se representar pela associação ou por estrutura associativa de maior representatividade, em que esta delegue, em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, nomeadamente, no domínio das relações colectivas do trabalho;

g) Participar na actividade da associação, incluindo o direito de eleger e ser eleito para qualquer cargo associativo;

h) Requerer, nos termos dos estatutos, a convocação de reuniões extraordinárias da assembleia-geral;

i) Receber todas as comunicações informativas que a associação publique;

j) Participar em conferências, colóquios, exposições ou outras iniciativas que a associação promova;

k) Apresentar à direcção, por escrito, quaisquer sugestões que julgue de utilidade para a melhor prossecução dos fins específicos da associação;

l) Solicitar, por escrito, a demissão da sua qualidade de sócio, satisfazendo o pagamento da quotização devida;

m) Recorrer para a mesa da assembleia-geral dos actos da direcção que repute ilegais ou quando se julgue por eles prejudicado;

n) Requerer à mesa da assembleia-geral a destituição dos dirigentes que deixem de reunir as condições gerais de elegibilidade;

o) Analisar as contas, os orçamentos, os livros de contabilidade e quaisquer outros documentos de natureza não confidencial, que, para esse fim estarão patentes na sede da associação nos quinze dias anteriores à assembleia-geral destinada a apreciar e votar as contas;

p) Analisar os documentos confidenciais, quando tal seja deferido pela direcção, mediante requerimento escrito fundamentado apresentado para o efeito;

q) Usufruir de todas as vantagens oferecidas pela associação em conformidade com os estatutos, regulamento interno e legislação em vigor.

Artigo 11.º

(Deveres dos associados)

São deveres dos associados:

a) Colaborar nos fins da associação;

b) Exercer com zelo, dedicação e eficiência, os cargos para que foram eleitos;

c) Contribuir, pontualmente, com o pagamento da jóia de inscrição e das quotas que vierem a ser fixadas;

d) Cumprir com as disposições legais, regulamentares e estatutárias e, bem ainda, as deliberações e compromissos assumidos pela associação através dos seus órgãos competentes e dentro das suas atribuições;

e) Tomar parte nas assembleias-gerais e nas reuniões para que forem convocados;

f) Prestar as informações, esclarecimentos e fornecer os elementos que lhe forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;

g) Zelar pelos interesses e prestígio da associação;

h) Os sócios honorários estão isentos do pagamento de jóia e quotas.

Artigo 12.º

(Perda de qualidade de associado)

Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que deixarem de exercer a actividade empresarial ou de serviços;
- b) Os que se demitirem;
- c) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante três meses consecutivos, salvo se justificarem o motivo do incumprimento;
- d) Os que sejam expulsos pela direcção por grave violação dos seus deveres ou por deixarem de merecer a confiança e respeito dos demais sócios pelas suas atitudes ou acções manifestadas ou praticadas com comprovada má-fé e atentatórias do bom-nome e dignidade do meio empresarial ou do bom-nome e dignidade da associação.

CAPÍTULO III

Da orgânica e funcionamento

Artigo 13.º

(Órgãos sociais)

- 1- São órgãos sociais da associação:
 - a) a assembleia-geral;
 - b) o conselho fiscal;
 - c) a direcção.
- 2- Os membros da mesa da assembleia-geral, do conselho fiscal e da direcção são eleitos por mandatos de dois anos.
- 3- Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia-geral nos seguintes termos:
 - a) A eleição será feita em escrutínio secreto, por apresentação em listas, separadas ou em conjunto, para a mesa da assembleia-geral, da direcção e do conselho fiscal, especificando os cargos a desempenhar;
 - b) As listas de candidatura para os órgãos associativos devem ser subscritas pelos candidatos e por, pelo menos, 15 associados e enviadas ao presidente da mesa da assembleia-geral com a antecedência mínima de dez dias sobre a data da eleição;
 - c) Na falta de apresentação de listas, nos termos do número anterior, será o assunto remetido à competência da assembleia-geral.
- 4- A eleição dos órgãos sociais deverá efectuar-se durante o último trimestre do último ano do mandato.
- 5- Findo o período dos mandatos, os membros dos órgãos sociais em exercício conservar-se-ão, para todos os efeitos legais, no desempenho dos seus cargos até que os novos membros eleitos sejam empossados.
- 6- Nenhum associado poderá estar representado em mais do que um órgão ou cargo social efectivo.
- 7- No caso de vagatura de cargos sociais, por renúncia de mandato, expressa ou tácita, que reduza um órgão social a menos de dois terços da sua composição, será convocada, extraordinariamente, uma reunião da assembleia-geral para o preenchimento das vagas existentes, até ao final do mandato.

8- Os corpos gerentes e os titulares dos órgãos sociais podem ser destituídos a todo o tempo, por deliberação da assembleia-geral, a qual designará os sócios que interinamente substituirão os anteriores até final do mandato em curso.

9- Os membros designados nos termos do número anterior tomarão posse imediatamente.

10- O exercício de cargos em qualquer órgão social não é remunerado.

SECÇÃO I

Da assembleia-geral

Artigo 14.º

(Composição)

1- A assembleia-geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos, podendo estar presentes, assistir e participar, não tendo os sócios honorários e os aderentes capacidade eleitoral.

2- A mesa da assembleia-geral é composta por um presidente e dois secretários.

Artigo 15.º

(Competência)

Compete à assembleia-geral:

- a) eleger e destituir a respectiva mesa, o conselho fiscal e a direcção;
- b) discutir e votar quaisquer alterações aos estatutos;
- c) discutir e votar o relatório anual da direcção e as contas de gerência do ano anterior, bem como o parecer do conselho fiscal, e decidir sobre a aplicação a dar ao saldo que for apresentado;
- d) votar e fixar a quotização dos associados, bem como fixar outras contribuições dos sócios, para fundos da associação, mediante proposta da direcção;
- e) definir as linhas gerais de orientação da associação;
- f) decidir acerca da aquisição, alienação e oneração de bens imóveis da associação;
- g) pronunciar-se sobre os recursos que, nos termos destes estatutos, lhe sejam submetidos para apreciação;
- h) decidir sobre a pena de expulsão a qualquer associado, proposta pela direcção;
- i) deliberar sobre a dissolução e liquidação da associação;
- j) apreciar e deliberar sobre outros assuntos que lhe sejam atribuídos e exercer as restantes competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos.

Artigo 16.º

(Competência do presidente da mesa)

- 1- Compete ao presidente da mesa:
 - a) convocar, nos termos estatutários, as reuniões da assembleia-geral, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem nas reuniões;
 - b) verificar a situação de regularidade das candidaturas aos cargos associativos;
 - c) dar posse aos membros eleitos dos órgãos sociais;

d) decidir sobre quaisquer pedidos de demissão de membros eleitos dos órgãos sociais, e tomar conhecimento de situações que impliquem a renúncia do mandato;

e) participar, sempre que o entenda, nas reuniões da direcção, mas sem voto;

f) rubricar e assinar o livro de actas da assembleia-geral;

g) cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia-geral.

2- Um dos secretários substituirá o presidente da mesa nas suas ausências ou impedimentos definitivos.

3- Nas reuniões da assembleia-geral em que não esteja presente nenhum dos membros eleitos para a mesa, será designado para o efeito, de entre os presentes, o presidente da mesa, que convidará para secretários dois dos associados presentes.

Artigo 17.º

(Reuniões)

1- A assembleia-geral reúne, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano, para votação do relatório anual da direcção e contas de gerência e parecer do conselho fiscal, e, em Dezembro, para a aprovação do plano e orçamento anual de gestão proposto pela direcção. Extraordinariamente, sempre que para tal seja convocada, por iniciativa da mesa, da direcção, do conselho fiscal, ou a requerimento de mais de trinta sócios, no pleno gozo dos seus direitos.

2- A assembleia-geral só pode funcionar à hora marcada, desde que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros; meia hora depois funcionará com qualquer que seja o número de membros presentes ou representados.

3- Tratando-se de reunião extraordinária, será obrigatória a presença da maioria dos requerentes, sem o que não poderá funcionar.

Artigo 18.º

(Funcionamento)

1- Os associados impedidos de comparecer a qualquer reunião da assembleia-geral, poderão delegar noutro associado a sua representação.

2- A delegação noutro associado far-se-á por carta autenticada com o carimbo ou chancela da firma, e dirigida ao presidente da mesa da assembleia-geral.

3- Nenhum associado poderá representar mais do que dois outros.

4- Na assembleia-geral, cada associado terá apenas direito a um voto, sem prejuízo do direito de representação.

Artigo 19.º

(Convocatória e ordem de trabalhos)

1- A convocatória para qualquer reunião da assembleia-geral será feita por meio de circular, física ou digital, dirigida aos associados, devendo a mesma ser afixada na sede da associação, com a antecedência mínima de oito dias, designando-se sempre o local, o dia, a hora e a agenda de trabalhos.

2- Nas reuniões da assembleia-geral, o presidente da mesa concederá um período antes da ordem de trabalhos, que não

excederá trinta minutos, para apreciação de assuntos de interesse comum dos associados.

3- Na assembleia-geral destinada ao acto eleitoral não haverá período antes da ordem de trabalhos.

4- Para a assembleia-geral eleitoral será organizado caderno eleitoral, que deverá estar disponível para consulta na sede da associação nos dez anteriores ao acto.

Artigo 20.º

(Deliberações)

1- Em qualquer reunião da assembleia-geral não poderão ser tomadas deliberações sobre matérias estranhas à ordem de trabalhos, salvo se todos os seus sócios estiverem presentes ou representados, e concordarem com as alterações ou aditamentos propostos.

2- As deliberações da assembleia-geral serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, salvo o disposto em matéria de dissolução, e constarão das respectivas actas.

3- As votações serão sempre secretas quando respeitem a eleições ou destituições de membros dos órgãos sociais, ou ainda quando tal for requerido e aprovado pela maioria dos membros presentes.

SECÇÃO II

Do conselho fiscal

Artigo 21.º

(Composição)

O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 22.º

(Competência)

Compete ao conselho fiscal:

a) discutir e votar os orçamentos ordinários e suplementares;

b) fiscalizar os actos da direcção que respeitem a matéria financeira;

c) examinar a contabilidade e conferir os documentos comprovativos das receitas e despesas;

d) emitir parecer sobre o relatório anual da direcção e as contas de gerência de cada exercício;

e) dar parecer sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis e a contracção de empréstimos;

f) requerer a convocação da assembleia-geral quando o julgue necessário;

g) exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei e pelos estatutos.

Artigo 23.º

(Funcionamento e vinculação)

1- O conselho fiscal deverá reunir, ordinariamente, pelo menos uma vez por semestre, por convocação do seu presidente.

2- Extraordinariamente, reunirá sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou a pedido da direcção.

3- A convocatória para qualquer reunião do conselho fiscal será feita com a antecedência mínima de oito dias.

4- As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constará das respectivas actas.

5- Nas reuniões do conselho fiscal poderá estar presente o tesoureiro ou de um outro membro da direcção em que este delegue, tal como aquele poderá ser convocado para o efeito para a reunião.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 24.º

(Composição)

1- A direcção é composta por cinco membros:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um tesoureiro;
- d) Dois secretários.

2- A falta não justificada de um membro da direcção a três reuniões seguidas, ou seis interpoladas, no decurso de um ano civil, implica renúncia tácita ao mandato que lhe foi conferido.

Artigo 25.º

(Competência)

Compete à direcção:

- a) gerir a associação, praticando todos os actos necessários à realização dos seus fins;
- b) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares, bem como as deliberações da assembleia-geral;
- c) criar, organizar e dirigir os serviços, admitir pessoal e fixar-lhes categoria e vencimento;
- d) decidir sobre a admissão e demissão de associados;
- e) elaborar o plano e orçamento anual de gestão para o ano seguinte, ou qualquer outro, suplementar, que entenda por necessário, submetendo-os à discussão e votação do conselho fiscal e da assembleia-geral;
- f) propor à mesa da assembleia-geral o aumento das quotas a pagar pelos associados;
- g) elaborar o relatório anual da direcção e contas de gerência, respeitantes ao exercício do ano anterior, e apresentá-los à discussão e votação da assembleia-geral, conjuntamente com o parecer do conselho fiscal;
- h) negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho, para toda a actividade comercial e de serviços do distrito ou delegar esses actos;
- i) propor à assembleia-geral a criação de delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como a definição de competências e âmbitos;

j) propor à assembleia-geral adquirir, alienar e onerar bens imóveis, bem como contrair empréstimos, mediante parecer do conselho fiscal;

k) aplicar sanções nos termos dos estatutos;

l) propor a modificação parcial ou total dos estatutos e submetê-los à discussão e votação da assembleia-geral;

n) requerer a convocação da assembleia-geral ou do conselho fiscal, sempre que o entenda necessário;

o) exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei e pelos estatutos.

Artigo 26.º

(Competência do presidente da direcção)

1- Compete ao presidente da direcção, em especial:

- a) representar a associação em juízo e fora dele;
- b) convocar e presidir às reuniões da direcção;
- c) promover a coordenação geral da actividade da associação, e orientar superiormente os respectivos serviços;
- d) zelar pelos interesses e prestígio da associação, e pelo cumprimento de todas as disposições legais que a esta são aplicáveis.

2- Ao vice-presidente compete cooperar com o presidente, substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos, e exercer as funções que este nele delegar.

3- Na falta ou impedimento definitivo do presidente, as suas funções passam a ser exercidas pelo vice-presidente.

4- O presidente da direcção poderá delegar parte das suas funções em qualquer membro da direcção.

Artigo 27.º

(Competência do tesoureiro)

1- Compete ao tesoureiro em especial:

- a) assegurar a cobrança da quotização e de quaisquer outras contribuições financeiras dos associados;
- b) conferir e visar todos os documentos de despesas, bem como os mapas mensais de caixa;
- c) assinar cheques e outros meios de pagamento;
- d) propor à direcção as medidas que entenda por necessárias, com vista à obtenção do pagamento de quotização e outros compromissos em atraso dos associados;
- e) apresentar à direcção propostas de orçamento e outras matérias financeiras;
- f) participar nas reuniões do conselho fiscal e prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

2- No impedimento temporário ou definitivo do tesoureiro, os membros da direcção escolherão, entre si, o substituto para o exercício das suas funções, exarando tal facto em acta, atento o disposto na última parte do número 1 do artigo 29.º

Artigo 28.º

(Funcionamento)

1- A direcção reunirá, em sessão ordinária, pelo menos uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que para tal seja convocada pelo presidente ou pela maioria dos seus membros.

2- Cada membro disporá de um voto, tendo o presidente

voto de qualidade em caso de empate.

3- A direcção deliberará por maioria dos votos dos titulares presentes e não poderá reunir nem deliberar se não estiver presente a maioria dos seus membros.

4- À reunião de direcção poderão assistir, sem voto, o presidente da mesa da assembleia-geral e o presidente do conselho fiscal.

5- Das reuniões será lavrada acta no livro próprio.

Artigo 29.º

(Vinculação)

1- Para obrigar a associação são necessárias, e bastantes, as assinaturas de dois membros da direcção, uma das quais deverá ser a do presidente ou, nas suas ausências ou impedimentos, a do vice-presidente. Nos actos de gestão financeira será sempre obrigatório a assinatura do tesoureiro, ou de quem o substitua, nos termos estatutários.

2- Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção, ou funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para tanto.

3- Os membros da direcção são solidariamente responsáveis.

4- São isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, não tendo estado presentes à reunião respectiva, lavrem o seu protesto na acta da próxima reunião a que assistirem.

CAPÍTULO IV

Do regime financeiro

Artigo 30.º

(Receitas da associação)

1- Constituem receitas da associação:

a) o produto das jóias e quotas pagas pelos associados;
b) as contribuições que vierem a ser criadas para os fundos da associação;

c) os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;
d) as participações, previamente acordadas, correspondentes ao pagamento de trabalhos específicos, solicitados pelos associados;

e) quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições extraordinárias dos associados, de quaisquer empresas, entidades ou organizações.

2- As receitas serão depositadas em conta bancária titulada pela associação, em qualquer instituição bancária, determinado pela direcção.

Artigo 31.º

(Despesas)

1- Constituem despesas da associação:

a) todos os pagamentos provenientes de encargos de funcionamento e execução das finalidades estatutárias da associação, desde que autorizados pela direcção, no exercício das suas competências;

b) quaisquer outras que se integrem no objecto da associação, desde que previamente autorizadas pelo conselho fiscal.

CAPÍTULO V

Destituição dos órgãos sociais

Artigo 32.º

(Destituição dos órgãos sociais)

Os corpos gerentes da associação podem ser destituídos a todo o tempo, por deliberação da assembleia-geral, para o efeito convocada, mediante o cumprimento do seguinte:

a) Os motivos da destituição terão de constar do respectivo livro de actas.

b) A destituição terá de ser votada a requerimento e com a presença de mais de trinta por cento dos associados.

c) A gestão da associação, no caso de concretizada a destituição, passará a ser exercida por uma comissão administrativa, composta, pelo mínimo de três e máximo de cinco associados, eleitos nessa mesma assembleia-geral.

d) Também nessa mesma assembleia-geral ficará confiada à comissão administrativa então eleita a obrigação de promover, no prazo de sessenta dias, a realização de uma assembleia-geral para a eleição de novos corpos gerentes.

CAPÍTULO VI

Regime disciplinar

Artigo 33.º

(Sanções)

As infracções cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da associação ou, ainda, a falta de cumprimento das deliberações da assembleia-geral e da direcção serão punidas da forma seguinte:

- 1- Advertência;
- 2- Multa até ao montante da quotização de três anos;
- 3- Expulsão.

Artigo 34.º

(Procedimento)

1- A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência exclusiva da direcção.

2- Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo, não inferior a dez dias, para apresentar a sua defesa.

3- Com a defesa, poderá o acusado juntar documentos que entender convenientes e apresentar qualquer outro meio de prova.

4- Da aplicação da pena pode o acusado recorrer para a assembleia-geral.

5- A pena de expulsão fica reservada para os casos de grave violação dos deveres fundamentais do associado.

6- Da aplicação da pena de expulsão há recurso para os tribunais.

CAPÍTULO VII

(Departamentos)

Artigo 35.º

(Departamentos)

1- A direcção pode criar departamentos a fim de, através deles, prosseguir actividades ou realizar fins associativos.

2- Os departamentos são formados por uma comissão executiva, composta por três membros designados pela direcção, podendo ser pessoas estranhas à associação.

3- O funcionamento de cada departamento será objecto de regulamento próprio.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Artigo 36.º

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 37.º

(Alteração de estatutos)

1- Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação favorável da maioria de três quartos dos votos, correspondentes aos associados presentes na reunião convocada para o efeito.

2- A convocação da assembleia-geral para o efeito do dis-

posto no número anterior deverá ser feita com a antecedência de, pelo menos, vinte dias e será acompanhada do texto das alterações.

3- As alterações dos estatutos ficam sujeitas a registo e publicação, nos termos da lei.

4- Estas alterações só produzem efeito em relação a terceiros após o registo.

Artigo 38.º

(Dissolução)

1- A deliberação sobre a dissolução da associação requer o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

2- A assembleia-geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível.

Artigo 39.º

(Casos omissos)

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução destes estatutos e seus regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta da mesa da assembleia-geral, da direcção e do conselho fiscal.

Registado em 12 de junho de 2017, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 15, a fl. 136 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Bragança - ACISB - Eleição

Identidade dos membros da direcção eleitos em 27 de março de 2017, para o mandato de três anos.

Presidente - Totiva Gabinete Técnico de Contabilidade Brigantino L.^{da}, sócio n.º 790, representada pelo sócio gerente, Maria João Gonçalves Rodrigues.

Vice-presidente - Triunfo Positivo L.^{da}, sócio n.º 1950, representada pelo sócio gerente, João Paulo Ferreira Preto.

Vice-presidente - Patrício Teixeira Afonso, sócio n.º

1529, representada pelo empresário, Patrício Teixeira Afonso.

Secretário - Envolvernet - Desenvolvimento Web e Sistema Informático L.^{da}, sócio n.º 1955, representada pelo sócio gerente, Jorge Varejão.

Tesoureiro - Pleasant Season - Hotéis e Empreendimentos Turísticos L.^{da}, sócio n.º 1895, representada pelo sócio gerente, Marcel Silveira.

Vogal - Excentrirebelle L.^{da}, sócio n.º 1959, representada pela sócia gerente, Elisabete Maria Fernandes Parreira.

Vogal - Elisabete Raimundo Soc. Rest. e Hotelaria Unip. L.^{da}, sócio n.º 1260, representada pelo sócio gerente, Elisabete Mariana Pires Raimundo.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

Parques de Sintra - Monte da Lua, SA - PSML - Cancelamento

Por sentença, transitada em julgado, em 8 de maio de 2017, no âmbito do processo n.º 3015/17.6T8SNT, que correu termos na Comarca de Lisboa Oeste - Juízo do Trabalho de Sintra - J2, movido pelo Ministério Público contra a comissão de trabalhadores da Parques de Sintra - Monte da Lua, SA - PSML, foi declarada a sua extinção, nos termos do disposto no número 8 do artigo 447.º do Código do Traba-

lho, aplicável ex vi do número 2 do artigo 439.º do mesmo código.

Assim, nos termos do número 3 do artigo 456.º do Código do Trabalho, aplicável por remissão do número 9 do artigo 447.º e do número 2 do artigo 439.º, do mesmo código, é cancelado o registo dos estatutos da comissão de trabalhadores da Parques de Sintra - Monte da Lua, SA - PSML, efetuado em 23 de março de 2016, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II - ELEIÇÕES

A-VISION - Prestação de Serviços à Indústria Automóvel, Unipessoal L.ª - Eleição

Identidade dos membros da comissão de trabalhadores eleitos em 11 de maio de 2017, para o mandato de três anos.

Efetivos	BI/CC
José Luís Pires Caeiro	11752119
Ricardo Jorge Semedo Jacinto Pereira	10046229
Manuel Paulino G. Vestias dos Santos	06303195

Suplentes	BI/CC
Fernando Jorge Liberato Trindade	7774033
Sandra de la Salette Afonso Teixeira	10388909
Domingos Manuel Guerra Serrano Pio	09626428

Registado em 14 de junho de 2017, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 45, a fl. 23 do livro n.º 2.

Rodoviária do Tejo, SA - Eleição

Identidade dos membros da comissão de trabalhadores, eleitos em 8 junho de 2017, para o mandato de dois anos.

Efetivos	BI/CC
António de Sousa Marques	6324502
Hélder Manuel Martins Brites Moita	5075115
Isabel Marias Mota Gonçalves	10137368
Luís Serra Vermelho	06642871
Rui Pedro Galvão Marujo	09754385

Suplente	BI/CC
Manuel Pedro Rodrigues Castelão	7273981

Registado em 14 de junho de 2017, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 46, a fl. 23 do livro n.º 2.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

Cabelte Metals, Transformação de Metais, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supracitada, recebida nesta Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 5 de junho de 2017, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, na empresa Cabelte Metals, Transformação de Metais, SA:

«Serve a presente comunicação enviada com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, para informar que no dia 22 de setembro de 2017 será realizado na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

Identificação da empresa: Cabelte Metals, Transformação de Metais, SA.

Morada: Avenida da Indústria, 380 - 382, 4760-725 Ribeirão».

Entreposto Lisboa - Comércio de Viaturas, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º, da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas - SITE - CSRA, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 6 de junho de 2017, relativa à pro-

moção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, na empresa Entreposto de Lisboa - Comércio de Viaturas, SA.

«Pelo presente comunicamos a V. Ex.^{as} com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, que o sindicato SITE Centro Sul e Regiões Autónomas, no dia 14 de setembro de 2017, irá realizar na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.

Entreposto Lisboa - Comércio de Viaturas, SA.

Morada: Praça José Queirós, 1».

Efacec Energia - Máquinas e Equipamentos Eléctricos, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º, da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Norte, SITE - NORTE, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 6 de junho de 2017, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, na empresa Efacec Energia - Máquinas e Equipamentos Eléctricos, SA.

«Com a antecedência mínima de 90 dias, exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, comunicamos que no dia 20 de setembro de 2017, realizar-se-á na empresa Efacec Energia - Máquinas e Equipamentos Eléctricos, SA o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho».

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Faurecia Sistemas de Interior de Portugal - Componentes para Automóveis, SA - Eleição - **Delphi Automotive Systems - Portugal, SA - Eleição**

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Faurecia Sistemas de Interior de Portugal - Componentes para Automóveis, SA, realizada em 23 de maio de 2017, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de março de 2017.

Efetivos	BI/CC
Hugo Miguel Malhão Serra	11078531
Nuno Manuel Gonçalves Morais	11104025
Vitor Manuel Barroqueira Bragança	9767747
Daniel Cardoso Bernardino	9480357

Suplentes	BI/CC
Bruno Miguel Silva Semeano	10591400
Rui Pedro Maurício Lourenço	10337224
Leandro Alexandre Marques Santos	10780358
Ana Cristina Rosa Canastra	10429943

Registado em 12 de junho de 2017, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 52, a fl. 121 do livro n.º 1.

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Delphi Automotive Systems - Portugal, SA, realizada em 23 de maio de 2017, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de março de 2017.

Efetivos	BI/CC
Paula Maria Pinto Baldaia	8167302
Francisco Rosário Mendes Matias	8595299
Gabriela Maria dos Santos Vaz Gonçalves	11830832
Ildeu Bueno Correia	15112242
Ana Elisa Oliveira Pereira	10423291
Cláudio Alexandre Cunhal Santiago	11295073
Jorge Francisco Gomes Duarte	9770269

Suplentes	BI/CC
Cristina Maria da Rocha Fernandes	09656418
Ana Sofia Ralo Alípio	9905033
João Alberto Alves Gonçalves	06723124
Carlos Manuel Figueiredo Ferro	9073696
Maria Cândida Rodrigues Pereira	06733802
Liliana Cristina Antunes	12194804
Rosa Maria Valente Rocha Matias	10307796

Registado em 29 de junho de 2017, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 53, a fl. 121 do livro n.º 1.

CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS

...

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

...

CATÁLOGO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES

O Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro que cria o Catálogo Nacional de Qualificações, atribui à Agência Nacional para a Qualificação, IP, atual Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, IP, a competência de elaboração e atualização deste catálogo, através, nomeadamente, da inclusão, exclusão ou alteração de qualificações.

De acordo com o número 7 do artigo 6.º daquele diploma legal, as atualizações do catálogo, são publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, bem como publicados no sítio da internet do Catálogo Nacional de Qualificações.

No âmbito do processo de atualização e desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações, vimos proceder às seguintes alterações:

1. INTEGRAÇÃO DE NOVAS QUALIFICAÇÕES

– **Técnico/a Especialista em Eletromedicina**, ao qual corresponde um nível 5 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (**anexo 1**).

Anexo 1:

TÉCNICO/A ESPECIALISTA EM ELETROMEDICINA

PERFIL PROFISSIONAL - resumo¹

QUALIFICAÇÃO	Técnico/a Especialista em Eletromedicina
DESCRIÇÃO GERAL	Efetuar o diagnóstico, planificação da intervenção e manutenção corretiva, preventiva ou condicional de equipamentos de electromedicina e instalações hospitalares, assegurando a otimização do seu funcionamento e respeitando as normas de segurança de pessoas e equipamentos.

¹ Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em «atualizações».

ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO

	Código ²	UFCD	Horas	
Formação Geral e Científica	5152	1	Gestão e motivação para a qualidade	25
	5768	2	Inglês em contexto socioprofissional	25
	5124	3	Técnicas de expressão oral e escrita	25
	6426	4	Matemática geral	50
	0683	5	Ética e deontologia profissionais	25
		TOTAL	150	

	Código	UFCD	Horas	
Formação Tecnológica	9720	1	Leitura e interpretação de esquemas de infraestruturas técnicas	25
	9721	2	Eletropneumática e hidráulica	25
	9722	3	Gestão e manutenção de equipamentos de diagnóstico e terapêutica (EDT)	50
	9723	4	Gestão de projeto - Instalação de equipamento de eletromedicina	50
	9724	5	Sistemas informáticos aplicados à eletromedicina	25
	9725	6	Física - radiação	25
	6200	7	Anatomia - iniciação	25
	6201	8	Fisiologia - iniciação	25
	9726	9	Eletrónica analógica para aplicação médica	50
	9727	10	Eletrónica de potência - equipamentos de eletromedicina	50
	9728	11	Diagnóstico de avarias em circuitos eletrónicos de equipamentos de eletromedicina	50
	9729	12	Sistemas digitais e microprocessadores	50
	9730	13	Instrumentação - sensores e transdutores	25
	9731	14	Instrumentação aplicada à medicina	50
	9732	15	Máquinas elétricas rotativas - controlo, manutenção e prevenção	50
	9733	16	Automação e controlo de processos e equipamentos	50
	9734	17	Equipamentos de diagnóstico e terapêutica - introdução	50
	9735	18	Equipamentos de diagnóstico e terapêutica - continuação	50
	9736	19	Equipamentos de diagnóstico e terapêutica - imagiologia	50
	9737	20	Equipamentos de Medição e Monitorização (EMM) de Equipamentos de Diagnóstico e terapêutica (EDT)	25
	9738	21	Segurança na utilização de equipamentos de eletromedicina	50

Formação Prática em Contexto de Trabalho (Estágio)

560

² Os códigos assinalados a laranja correspondem a UFCD comuns a dois ou mais referenciais, ou seja, transferíveis entre saídas profissionais.